TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SJ

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CGI

EMENTÁRIO

PROPAGANDA ELEITORAL

JULGADOS 2020

TRE-ES

AGLOMERAÇÃO COVID-19			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**
RE - 060062090	Representação. Procedência. Realização de evento de natureza eleitoral com aglomeração de pessoas. Pandemia da covid-19. Redução da multa. Recurso conhecido. Dado parcial provimento.	Provimento Parcial	552
RE - 060062515	Propaganda eleitoral. Ato de campanha praticado em desacordo com despacho exarado pelo juízo eleitoral. Contrariedade das normas relativas à proteção da sociedade contra a propagação do novo coronavírus (covid-19). Prazo recursal regulado pelo art. 22 da resolução TSE n. 23.608/2019 e pelo § 8º do art. 96 da lei n. 9.504/97. Intempestividade manifesta. Não conhecimento.	Não conhecimento (Intempestividade)	537
RE - 060028413	Propaganda eleitoral - ato de campanha praticado em desacordo com termo celebrado entre o juízo, os candidatos, os partidos e o ministério público eleitoral local pela proteção da sociedade local contra a propagação do corona vírus, causador da atual pandemia. Prazo recursal regulado pelo art. 22 da resolução TSE n. 23.608/2019 e pelo § 8º do art. 96 da lei n. 9.504/97. Intempestividade manifesta. Não conhecimento.	Não conhecimento (Intempestividade)	379

CARRO DE SOM			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**

RE - 060007329	Propaganda eleitoral irregular. Carro de som. Litispendência afastada. Devolução dos autos à origem. Recurso conhecido. Dado provimento.	Provimento	547
RE - 060006382	Propaganda eleitoral irregular. Carro de som. Inexistência de sanção legalmente prevista. Reiteração. Fixação de multa processual (astreinte). Recurso conhecido. Dado provimento.	Provimento	528
RE - 060006716	Propaganda eleitoral - carro de som - abstenção de utilização fora das hipóteses previstas no artigo 39, §11, da lei 9.504/97 - descumprimento - ausência de provas - multa - ausência - término das eleições - perda do objeto.	Perda do objeto Extinção sem resolução de mérito	563

CONDUTA VEDADA			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**
RE - 060032623	Representação por conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, "b", DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. Rede social. Perfil pessoal. Utilização da máquina pública não demonstrada. Promoção pessoal. Liberdade de expressão. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	558
RE - 060039133	Conduta vedada. Cessão ou uso de bens públicos para fins	Provimento	554

	eleitorais. Art. 73, inciso I, da lei federal nº. 9.504/1997. Não caracterizada. Sem ligação eleitoral. Restrição de acesso não comprovada. Publicidade institucional. Art. 73, inciso VI, alínea "b", da lei federal nº. 9.504/1997. Utilização da máquina pública para alavancar candidaturas não demonstradas. Recurso conhecido e provido.		
RE - 060039303	Representação por conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, "b", da lei federal nº 9.504/97. Utilização da máquina pública não demonstrada. Recurso conhecido e provido.	Provimento	532
RE - 060014053	Representação por conduta vedada. Utilização de bens públicos. Art. 73, I, da lei federal nº 9.504/97. Veiculação em perfil particular de rede social. Restrição de acesso não comprovado. Negado provimento.	Desprovimento	514
RE - 060038204	Representação por conduta vedada. Ausência de provas. Ausência de comprovação dos fatos. Improcedência. Recurso conhecido e provido.	Desprovimento	354
RE - 44593	Ação de investigação judicial eleitoral - conduta vedada - abuso de poder político e econômico - preliminares - violação ao princípio da unicidade recursal - acolhimento - inépcia da inicial - ilegitimidade passiva - rejeitadas - mérito - programa social - distribuição de cestas básicas - desvirtuamento - acréscimo significativo no ano eleitoral com objetivo de beneficiar determinada candidatura - recurso parcialmente provido.	Provimento parcial	352
RE - 060011332	Representação por conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, "b", da lei federal nº 9.504/97. Utilização da máquina pública não demonstrada. Recurso conhecido e provido.	Provimento	213

RE - 060010555	Representação por conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, "b", da lei federal nº 9.504/97. Veiculação em perfil particular de rede social. Utilização da máquina pública não demonstrada. Liberdade de expressão. Provimento.	Provimento	163
RE - 060008672	Recurso em representação por conduta vedada. Rito do art. 22 da lei complementar n. 64/90. Sentença de improcedência em processo que adotou o rito do art. 96 da lei n. 9.504/97. Nulidade de citação decorrente da adoção de rito processual inadequado. Ausência de prejuízo. Manutenção da sentença. Publicidade institucional não caracterizada. Veiculação de fotos de obras públicas em perfil particular de rede social. Liberdade de expressão. Desprovimento.	Desprovimento	160

DIREITO DE RESPOSTA			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**
RE - 060085665	Propaganda eleitoral gratuita na televisão - direito de resposta - primeiro turno das eleições - encerramento - perda do objeto - não conhecimento	Não conhecimento (Perda do objeto)	526
RE - 060015393	Direito de resposta - Instagram - publicação de conteúdo inverídico e ofensivo - provimento.	Provimento	518
RE - 060007244	Direito de resposta - Facebook - fato sabidamente inverídico - provimento.	Provimento	517

RE - 060015903	Direito de resposta - internet - afirmação inverídica - mensagem ofensiva a honra - não caracterização - mandado de segurança - caso fático idêntico - paradigma - recurso não provido.	Desprovimento	503
RE - 060014956	Direito de resposta. Publicação em rede social. Instagram. Inexistência de afirmação sabidamente inverídica. Liberdade de expressão. Recurso conhecido. Negado provimento.	Desprovimento	499
RE - 060053674	Direito de resposta. Nulidade da sentença. Não configuração. Direito de resposta proporcional a ofensa perpetrada. Correta majoração da multa. Reincidência. Recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	477
RE - 060010634	Direito de resposta - horário eleitoral - televisão - ausência - pedido certo - inexistência - ofensa a honra - desvirtuamento do direito de resposta - limites - art. 58, §3º, III, "b", da lei das eleições - subtração de tempo idêntico no programa dos representados - ART. 58, §3º, III, "f", da lei nº 9.504/97 - recurso não provido.	Desprovimento	403
RE - 060084888	Direito de resposta. Art. 58 da lei n. 9.504/97. Propaganda em TV. Afirmação sabidamente inverídica. Ficha suja. Reconhecimento. Mensagens críticas. Direito à liberdade de expressão. Ofensa à honra subjetiva. Provimento parcial.	Provimento parcial	359
RE - 060085058	Direito de resposta. Art. 58 da lei n. 9.504/97. Propaganda em TV. Afirmação sabidamente inverídica. Ficha suja. Reconhecimento. Mensagens críticas. Direito à liberdade de expressão. Ofensa à honra subjetiva. Provimento parcial.	Provimento parcial	358
RE - 060085143		Provimento	357

	Direito de resposta. Art. 58 da lei n. 9.504/97. Propaganda em TV. Afirmação sabidamente inverídica. Ficha suja. Reconhecimento. Mensagens críticas. Direito à liberdade de expressão. Ofensa à honra subjetiva. Provimento parcial.	parcial	
RE - 060085228	Direito de resposta. Art. 58 da lei n. 9.504/97. Propaganda em TV. Afirmação sabidamente inverídica. Ficha suja. Reconhecimento. Mensagens críticas. Direito à liberdade de expressão. Ofensa à honra subjetiva. Provimento parcial.	Provimento parcial	356
RE - 060013742	Representação. Direito de resposta. Inserções. Veiculação. Propaganda televisiva. Fato sabidamente inverídico e calunioso. Inexistência. Liberdade de expressão. Desprovimento.	Desprovimento	321
RE - 060013912	Representação. Direito de resposta. Inserções. Veiculação. Propaganda televisiva. Fato sabidamente inverídico e calunioso. Inexistência. Liberdade de expressão. Desprovimento.	Desprovimento	320
RE - 060014179	Representação. Direito de resposta. Inserções. Veiculação. Propaganda televisiva. Fato sabidamente inverídico e calunioso. Inexistência. Liberdade de expressão. Desprovimento.	Desprovimento	319
RE - 060043533	Pedido de direito de resposta. Improcedência. Alegação de que as postagens feitas nas redes sociais Instagram e Facebook veiculam informações sabidamente inverídicas. Provas documentais juntadas aos autos demonstram se tratar de informações manifestamente inverídicas e distorcidas da verdade. Infringência das disposições do caput do art. 58 da lei n. 9.504/97. Provimento do recurso e concessão do direito de resposta equivalente à ofensa sofrida.	Provimento	331

RE - 060074454	Pedido direito de resposta. Recurso eleitoral. Infringência das disposições do caput do art. 58 da lei n. 9.504/97. Provimento do recurso e concessão do direito de resposta.	Provimento	308
RE - 060057033	Pedido de direito de resposta deferido. Suposta ofensa veiculada em debate ao vivo. Ausência de previsão legal para pedido de direito de resposta decorrente de ofensa veiculada em debate. Inobservância de acordo preliminar firmado entre os participantes do debate para pedido de direito de resposta imediato. Suposta ofensa que não extrapola o direito à liberdade de expressão. Mera crítica política. Provimento.	Provimento	200
RE - 060007696	Direito de resposta - partido político - ofensa a imagem - documento apresentado em sede recursal - não conhecimento - caracterização - improvimento.	Desprovimento	161
RE - 060008558	Direito de resposta - horário eleitoral - televisão - preliminar - nulidade da sentença - rejeição - ilegitimidade ad causam - rejeição - perda do objeto - rejeição - divulgação - gravação telefônica - interlocutor - conhecimento - prova lícita - divulgação de mensagem - afirmação inverídica - insinuação maliciosa - configuração - direito de resposta - concessão - recurso provido.	Provimento	162

PESQUISA ELEITORAL			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**
RE - 060043060	Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Inocorrência. Incapacidade de ludibriar o eleitoral. Mensagem	Desprovimento	501

	restrita a círculo social particular. Divulgação de enquete eleitoral em período vedado. Ocorrência. Ausência de previsão para sanção legal. Incabível imposição de multa. Recurso conhecido e desprovido.		

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**
RE - 060001149	Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa de rádio. Art. 36-a da lei n. 9.504/97. Não configuração. Improcedência. Provimento. Afastamento da multa.	Provimento	541
RE - 060033529	Representação por propaganda eleitoral extemporânea - sentença de improcedência - ausência de pedido explícito de votos - circunstâncias insuficientes para configurar propaganda eleitoral extemporânea - livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão - art. 36-a da lei n. 9.504/97 inexistência de violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos - recurso conhecido e improvido - manutenção da sentença recorrida.	Desprovimento	540
RE - 060006293	Mensagem publicada em rede social (Facebook). Internet. Pedido de remoção do conteúdo. Perda superveniente do interesse de agir. Propaganda extemporânea negativa não caracterizada. Alegação de divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Não há previsão legal para aplicação de multa. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.	Desprovimento	538
RE - 060011256	Suposto cabimento da aplicação de multa ao representado - representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada	Desprovimento	536

	parcialmente procedente - determinação liminar, inaudita altera pars, de recolhimento de material de propaganda já cumprida - sentença que mantém o recolhimento já cumprido, mas não aplica multa - exercício do contraditório e da ampla defesa que afastou a tese de realização de propaganda eleitoral extemporânea - material de propaganda utilizado apenas para a promoção pessoal do representado junto aos seus correligionários, e nos limites impostos pelo art. 36-a da lei n. 9.504/97 - multa incabível - recurso conhecido mas não provido.		
RE - 060006524	Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Sentença de procedência. Aplicação de multa. Veiculação de vídeo em Whatsapp. Ausência de prova de viralização. Circunstâncias insuficientes para configurar propaganda eleitoral extemporânea. Livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão. Reforma da sentença que ora se impõe. Multa afastada. Recurso provido para julgar improcedente a representação.	Provimento	534
RE - 060037585	Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Art. 96, §8º, da lei nº 9.504/97. Intempestividade. Prazo recursal 24 horas (vinte e quatro horas). Recurso não conhecido.	Não conhecimento (Intempestividade)	531
RE - 060019383	Representação - propaganda eleitoral extemporânea - publicação contendo frase, cargo eletivo, número de urna e nome de partido do recorrente - pedido explícito de votos - ausência - não configuração de propaganda eleitoral extemporânea - recurso provido.	Provimento	452
RE - 060016803	Representação por propaganda antecipada. Art. 36 e 36-a da lei das eleições. Veiculação de mensagem em perfil particular de	Desprovimento	301

	rede social do pré-candidato. Período anterior ao permitido. Pedido explícito de voto configurado. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.		
RE - 060009019	Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Carreatas. Aglomeração de pessoas. Carro de som. Jingle de campanha. Propaganda dissimulada. Configuração. Violação artigo 36 da lei n. 9.504/97. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	285
RE - 060002363	Representação por propaganda eleitoral extemporânea - alegação de pedido explícito de votos durante entrevista à rádio local - procedência - aplicação de multa - violação das disposições vigentes do caput do art. 36-a da lei n. 9.504/97 - aplicação da multa prevista pelo § 3º do art. 36 da mesma lei - alegação do recorrente que não pediu voto, mas se referiu a fatos ocorridos durante o período eleitoral de 2016, quando venceu a eleição - reexame do conjunto probatório - elementos, contexto e peculiaridades das declarações veiculadas comprovam o pedido de voto em momento atual e não pretérito - manutenção do mesmo entendimento de piso - recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	118
RE - 060009872	Recurso eleitoral - indeferimento da inicial - error in procedendo - indeferido com base em matéria de mérito - anulação do indeferimento - possibilidade de julgamento pela teoria da causa madura - provas produzidas e contraditório instaurado - representação por propaganda eleitoral extemporânea - postagens no Facebook - liberdade de expressão - conforme disposições vigentes do art. 36-a da lei n. 9.504/97, há necessidade de pedido explícito de voto para a configuração de propaganda eleitoral antecipada - não	Provimento parcial	117

	caracterização - recurso conhecido e provido em parte, tão somente para afastar o indeferimento da inicial e julgar improcedente a representação.		
RE - 060003910	Propaganda eleitoral antecipada. Publicação em rede social. Facebook. Impulsionamento. Art. 57-c da lei nº 9.504/97. Possibilidade. Pedido de apoio político. Permissão expressa no art. 36-a, § 2º, da lei nº 9.504/97. Ausência de pedido explícito de votos. Realização de despesa financeira. Custeio da propaganda. Irrelevância. Recurso desprovido.	Desprovimento	114
RE - 060005971	Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por carecer a inicial de prova da autoria. Provas inequívocas da autoria. Pedido explícito de votos. Propaganda extemporânea caracterizada. Recurso conhecido. Dado provimento. Condenação de multa nos termos do artigo 36, § 3º da lei nº 9.504/97.	Provimento	102
RE - 060017647	Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Liberdade de expressão. Não caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do art. 36-a da lei 9.504/97. Inexistência de pedido explícito de votos. Recurso conhecido e provido.	Provimento	104
RE - 060018084	Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Pedido explícito de votos. Propaganda extemporânea caracterizada. Recurso conhecido. Negado provimento.	Desprovimento	103
RE - 060002503	Representação - preliminar de mérito - ilegitimidade passiva ad causam - teoria da asserção - confunde-se com o próprio mérito. Rejeição - propaganda eleitoral antecipada - internet - Facebook -	Provimento	96

	liberdade de expressão - ausência de violação dos princípios da impessoalidade e moralidade - ausência de prática de propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do artigo 36-a, da lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela lei nº 13.165/2015 - inexistência de pedido expresso de votos - recurso provido.		
RE - 060017732	Representação por propaganda eleitoral extemporânea - sentença de procedência - entendimento jurisdicional de que o elemento utilizado na publicação, número e nome de partido, configura o pedido explícito de voto - determinação da retirada da publicação impugnada da página pessoal da recorrente de rede social e aplicação de multa - reanálise do conjunto probatório constante dos autos - conforme disposições vigentes do art. 36-a da lei n. 9.504/97, há necessidade de pedido explícito de voto para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - os elementos utilizados na publicação são hábeis a divulgar apenas a pré-candidatura da ora recorrente ao cargo de vereador e convite para fazer parte de agremiação. Jurisprudência majoritária do c. TSE no mesmo sentido. Recurso conhecido e provido - reforma total da sentença recorrida.	Provimento	95
RE - 060009331	Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. Internet. Facebook. Postagem impulsionada. Pedido explícito de votos. Propaganda extemporânea caracterizada. Recurso conhecido. Negado provimento.	Desprovimento	89
RE - 060017562	Representação - propaganda eleitoral antecipada - recurso interposto fora do prazo legal - não conhecimento.	Não conhecimento (intempestividade)	91
RE - 060005813	Representação. Propaganda	Desprovimento	88

	eleitoral antecipada. Facebook. Pedido explícito de votos. Caracterização. Beneficiário. Aquiescência. Condenação. Multa. Art. 36, § 3º, da lei 9.504/97. Recurso desprovimento.		
RE - 060000979	Propaganda eleitoral antecipada - Facebook - preliminar - ilegitimidade ativa - rejeitada - pedido explícito de votos - caracterizado - improvimento.	Desprovimento	85
RE – 060001811	Representação. Propaganda eleitoral antecipada. A conduta se amoldou à vedação legal prevista no § 3º, do art. 36-a, da lei nº 9.504/97. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Condenação ao pagamento de multa nos termos do art. 36, § 3º, da lei nº 9.504/97. Recursos conhecidos e não providos.	Desprovimento	87
RE - 060008976	Propaganda eleitoral extemporânea. Redes sociais - Facebook. Ausência de pedido expresso de votos. Inexistência de propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do artigo 36-a da lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela lei nº 13.195/2015. Provimento do recurso.	Provimento	83
RE - 060014357	Representação eleitoral - propaganda eleitoral antecipada - Facebook - ausência de pedido explícito de votos - impulsionamento - perfil do pré-candidato - meio não vedado no período de campanha eleitoral - comentários de eleitores identificados - livre manifestação de pensamento - provimento.	Provimento	82
RE - 060010042	Recurso eleitoral - representação - preliminar - ilegitimidade ad causam - teoria da asserção - matéria meritória - rejeição - preliminar - erro in procedendo intrínseco - sentença cujo conteúdo analisa o mérito, contudo indefere a petição inicial - teoria da	Desprovimento	76

	causa madura - nulidade da sentença - propaganda eleitoral antecipada - internet - Facebook - liberdade de expressão - não se vislumbra a prática de propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do artigo 36-a, da lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela lei nº 13.165/2015 - inexistência de pedido expresso de votos - representação improcedente		
RE - 060011137	Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Liberdade de expressão. Não caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do art. 36-a da lei 9.504/97. Inexistência de pedido explícito de votos. Recurso conhecido e provido.	Provimento	77
RE - 060014458	Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Art. 96, §8º, da lei nº 9.504/97. Intempestividade. Prazo recursal 24 horas (vinte e quatro horas). Recurso não conhecido.	Não conhecimento (Intempestividade)	75
RE - 060010530	Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Uso de camisetas com slogan utilizado pelo pré-candidato. Meio proscrito em lei. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	70
RE - 060010445	Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de camisetas. Uso de meio proscrito. Art. 39, § 6º, da lei 9.504/97. Dispensa de pedido explícito de votos. Aplicação de multa em conformidade com o art. 36, § 3° da lei eleitoral.	Desprovimento	69
RE - 060007917	Representação - propaganda eleitoral antecipada - internet - Facebook - liberdade de expressão - prática de propaganda eleitoral antecipada. Não caracterizada. Inteligência do artigo 36-a, da lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela lei	Desprovimento	64

	nº 13.165/2015 - inexistência de pedido expresso de votos - recurso não provido		
RE - 060012366	Propaganda antecipada - Facebook - pedido explicito de votos - configuração - beneficiário da propaganda - conhecimento – improvimento	Desprovimento	63
RE - 060008891	Propaganda eleitoral antecipada. Sentença de improcedência. Transmissões em lives e publicações em redes sociais. Protagonismo do prefeito. Situação de anormalidade. Pandemia do novo coronavírus (covid-19). Ausência de pedido explícito de voto, bem como de menção à pretensão pretensa candidatura e ao pleito municipal vindouro. Hipótese abrigada pelo art. 36-a, da lei n.º 9.504/1997. Circunstâncias insuficientes para configurar propaganda eleitoral antecipada. Mera promoção pessoal. Direito à liberdade de expressão. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença de 1º grau.	Desprovimento	61
RE - 060011759	Propaganda extemporânea. Pedido explícito de voto. Inexistência. A mensagem veiculada pelo recorrente não ultrapassou os parâmetros definidos no art. 36-a, da lei nº 9.504/970. Recurso provido. Afastamento da multa.	Provimento	57
RE - 060006336	Propaganda eleitoral antecipada - Whatsapp - pedido explicito de votos - ausência - improvimento.	Desprovimento	54
RE - 060003738	Propaganda antecipada - vídeo - Whatsapp - pedido explicito de votos - ausência - conhecimento do candidato beneficiário - ausência de prova - improvimento.	Desprovimento	50
RE - 060013750	Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Art. 96, §8º, da lei nº 9.504/97. Intempestividade. Prazo recursal	Não conhecimneto (Intempestividade)	46

	24 horas (vinte e quatro horas). Recurso não conhecido.		
RE - 060006111	Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Instagram. Liberdade de expressão. Não caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do art. 36-a da lei 9.504/97. Inexistência de pedido expresso de votos. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	40
RE - 060012281	Representação por propaganda eleitoral extemporânea - sentença de procedência - entendimento jurisdicional de que os elementos utilizados nas publicações, como frases, cargo eletivo, cores, número e nome de partido, configuram o pedido explícito de voto - determinação da retirada das publicações impugnadas da página pessoal do recorrente de rede social e aplicação de multa - reanálise do conjunto probatório constante dos autos - conforme disposições vigentes do art. 36-a da lei n. 9.504/97, há necessidade de pedido explícito de voto para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - os elementos utilizados nas publicações são hábeis a divulgar apenas a pré-candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito e a de outros cidadãos ao cargo de vereador do mesmo município. Jurisprudência majoritária do c. TSE no mesmo sentido. Recurso conhecido e provido - reforma total da sentença recorrida.	Provimento	39
RE - 060006463	Representação - propaganda eleitoral antecipada - internet - Facebook - liberdade de expressão - ausência de violação dos princípios da impessoalidade e moralidade - não se vislumbra a prática de propaganda eleitoral antecipada. Inteligência do artigo 36-a, da lei nº 9.504/97, com as alterações introduzidas pela lei nº 13.165/2015 - inexistência de pedido expresso de votos - recurso não provido.	Desprovimento	38

RE - 4940	Representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda eleitoral veiculada em desacordo com o disposto no art. 36, § 4º, da lei nº 9.504/97. Propaganda institucional vedada. Aplicação de multa conforme disposto no art. 36, § 3º da lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e não provido.	Desprovimento	32
RE - 060009246	Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Art. 96, §8º, da lei nº 9.504/97. Intempestividade. Prazo recursal 24 horas (vinte e quatro horas). Recurso não conhecido.	Não conhecimento (Intempestividade)	29
RE - 060011589	Propaganda eleitoral antecipada - preliminar de intempestividade - recurso não conhecido.	Não conhecimento (intempestividade)	17

PROPAGANDA - INTERNET			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**
RE - 060025480	Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Pedido explícito de votos. Propaganda extemporânea caracterizada. Recurso conhecido. Dado provimento. Condenação de multa nos termos do artigo 36, § 3º da lei nº 9.504/97.	Provimento	549
RE - 060006080	Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Postagem em perfil pessoal de rede social. Distribuição de tecido para confecção de máscaras para prevenção da disseminação da covid-19. Preliminar de nulidade. Suposta sentença extra petita. Rejeitada. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada. Indiferente eleitoral. Recurso conhecido e provido.	Provimento	543
RE - 060003778	Propaganda eleitoral. Propaganda na internet. Impulsionamento de conteúdos. Possibilidade. Recurso	Desprovimento	488

	conhecido e não provido.		
RE - 060009423	Propaganda eleitoral antecipada. Adesivos carros. Pedido explícito de votos. Propaganda extemporânea caracterizada. Internet. Facebook. Postagem impulsionada. Ausência de pedido explícito de voto. Irregularidade afastada. Recurso conhecido. Parcial provimento. Aplicação de multa no mínimo legal.	Parcial provimento	487
RE - 060003948	Representação por propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Suposto disparo em massa de mensagens instantâneas sem autorização do destinatário, o que é vedado pelo art. 34 da resolução TSE n. 23.610/2019. Verificação de que se trata de ato de propaganda eleitoral regular, consistente, na verdade, no impulsionamento de conteúdo, via vídeos, no YouTube, o que é autorizado pelas disposições dos arts. 28 e 37 da mesma resolução. Não provimento.	Desprovimento	484
RE - 060007866	Jornal - internet - veiculação de fato inverídico - ofensa a imagem - caracterização - improvimento.	Desprovimento	197

PROPAGANDA – MATERIAL GRÁFICO			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**
RE - 060005945	Representação por propaganda eleitoral irregular. Procedência parcial. Material gráfico em desconformidade com as disposições do art. 12 da resolução TSE n. 23.610/2019. Ausência do nome da candidata a vice-prefeita. Omissão quanto à determinação de recolhimento e entrega do material irregular ao cartório eleitoral. Exercício regular do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Reforma	Provimento	490

	parcial da sentença para que passe a constar dela tal determinação, sob risco de caracterizar descumprimento de decisão judicial. Recurso conhecido e provido.		
RE - 060040379	Representação por propaganda eleitoral irregular. Procedência. Produção de material gráfico em desconformidade com as disposições do art. 12 da resolução TSE n. 23.610/2019. Nome do candidato a vice-prefeito inferior a 30% do nome do candidato a prefeito. Determinação de recolhimento do material e aplicação de multa de r$ 5.000,00. Jurisprudência pacífica sobre a necessidade de tal proporção ser respeitada com rigor. Conhecimento e não provimento.	Desprovimento	483
RE - 060040464	Representação por propaganda eleitoral irregular. Procedência. Produção de material gráfico em desconformidade com as disposições do art. 12 da resolução TSE n. 23.610/2019. Nome da candidata a vice-prefeita inferior a 30% do nome do candidato a prefeito. Determinação de recolhimento do material e aplicação de multa de r$ 5.000,00. Jurisprudência pacífica sobre a necessidade de tal proporção ser respeitada com rigor. Conhecimento e não provimento	Desprovimento	482

PROPAGANDA NEGATIVA			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**
RE - 060016085	Representação por propaganda eleitoral negativa. Postagem na internet. Impulsionamento. Livre manifestação de pensamento. Autopromoção do representado. Não caracterização de propaganda negativa - recurso	Desprovimento	539

	conhecido e não provido.		
RE - 060016170	Representação por propaganda eleitoral negativa. Postagem na internet. Impulsionamento. Inexistente. Publicação inativa. Ausência de interesse processual. Extinção sem julgamento de mérito. Art. 485, vi, cpc.	Extinção sem julgamento de mérido (Art. 485, VI, do CPC)	535
RE - 060006989	Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Facebook. Postagem impulsionada. Caracterizada violação ao § 3º do art. 57-c da lei nº 9.504/97. Recurso conhecido. Negado provimento.	Desprovimento	516
RE - 060010719	Representação - postagens - Facebook - Whatsapp - jornal - propaganda eleitoral negativa - exclusão das postagens e publicações - limite do direito de crítica e à liberdade de impressa extrapolados - negar provimento ao recurso.	Desprovimento	476
RE - 060007514	Representação - postagens no Facebook - propaganda eleitoral negativa - exclusão das postagens - limite do direito de crítica e à liberdade de impressa extrapolado - negar provimento ao recurso.	Desprovimento	113
RE - 060003495	Propaganda eleitoral antecipada negativa. Sentença de improcedência. Manifestação de eleitor por meio do aplicativo Whatsapp. Liberdade de expressão. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença de 1º grau.	Desprovimento	90

PROPAGANDA - OUTDOOR (EFEITO)			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**

RE - 060049340	Propaganda eleitoral- justaposição de placas - efeito outdoor - caracterização - multa - improvimento.	Desprovimento	562
RE - 060056778	Propaganda eleitoral extemporânea. Utilização de banner com dimensões acima do limite legal. Efeito de outdoor. Imposição da sanção prevista do art. 36, §3º, da lei 9.504/97. Veiculação de propaganda negativa via meio proscrito. Improvimento do recurso.	Desprovimento	546
RE - 060009772	Propaganda eleitoral irregular. Adesivos e cartazes "banners" afixados em veículo. Efeito outdoor. Recurso conhecido. Negado provimento.	Desprovimento	489
RE - 060009080	Propaganda eleitoral irregular. Adesivos e bandeiras afixadas em veículo. Efeito outdoor. Recurso conhecido. Negado provimento.	Desprovimento	480
RE - 060057385	Representação. Propaganda eleitoral irregular. Efeito outdoor. Engenho publicitário. Art. 39, §8º da lei federal n. 9504/97. Recurso conhecido. Negado provimento.	Desprovimento	325
RE - 060004998	Representação por propaganda irregular. Banner afixado em comitê central de campanha. Foto do candidato. Ausência de comprovação quanto à extrapolação do limite de 4m². Conformidade com o artigo 14, §1º, da resolução TSE n° 23.610/19. Efeito visual de outdoor. Não configurado. Recurso provido.	Provimento	302
RE - 060007458	Representação - propaganda eleitoral antecipada - preliminar - perda do objeto - rejeição - ausência de interesse processual - rejeição - ilegitimidade ad causam - rejeição - propaganda eleitoral antecipada - outdoor - mérito - propaganda eleitoral irregular - pré-campanha. Meio proscrito.	Desprovimento	106

	Outdoor. Art. 39, § 8°, da lei n° 9.504/97. Configuração. Recursos eleitorais - não provimento.		
RE - 060006639	Propaganda eleitoral antecipada - outdoor - preliminares - afastadas - mérito - meio proscrito em lei - provimento parcial.	Provimento Parcial	86
RE - 060009022	Propaganda eleitoral antecipada - outdoor - preliminares - afastadas - propaganda veiculada em meio proscrito durante a campanha eleitoral - ilicitude configurada - responsabilidade da empresa - afastada - parcial provimento.	Provimento parcial	65
RE - 060004054	Propaganda eleitoral antecipada - preliminar - afastada - mérito - outdoor - meio proscrito em lei - Whatsapp - vídeo - ausência de provas - provimento total e parcial - aplicação de multa.	Provimento parcial	59
RE - 060005875	Propaganda eleitoral antecipada - preliminar - afastada - mérito - outdoor - meio proscrito em lei - Whatsapp - vídeo - ausência de provas - provimento total e parcial - aplicação de multa.	Provimento	56

PROPAGANDA - TELEVISÃO E RÁDIO			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**
RE - 060014349	Candidato - vereador - propaganda eleitoral gratuita na televisão - término dos programas - perda superveniente do objeto - recurso prejudicado.	Recurso prejudicado	462
RE - 060028782	Recurso em representação por propaganda eleitoral. Candidatos avulsos que pleiteiam horário eleitoral gratuito do seu partido. Indeferimento do drap. Indeferimento dos pedidos de registro de candidatura.	Desprovimento	199

	Impossibilidade de candidatura avulsa. Art. 14, § 3º, v, da constituição federal. Tempo do horário eleitoral gratuito. Prerrogativa do partido político coligado e não de seus filiados pretensos candidatos. Não provimento.		

MATÉRIA PROCESSUAL			
PROCESSO	**ASSUNTO**	**JULGAMENTO**	**Nº DA DECISÃO:**
RE - 060120835	Representação por propaganda eleitoral irregular - improcedência - aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80, ii, cpc) - ausência de provas - regular exercício do direito - multa afastada - provimento.	Provimento	561
RE - 060085143	Embargos de declaração em recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Alegação de obscuridade. Necessária a integração do julgado. Recurso provido.	Provimento	551
RE - 060009423	Embargos de declaração - representação - propaganda extemporânea - inexistência do vício apontado - recurso desprovido.	Desprovimento	542
RE - 060006807	Representação por propaganda eleitoral irregular. Sentença de procedência com imposição de astreintes. Descumprimento de ordem judicial. Alegação de ausência de previsão legal para a fixação de astreintes por descumprimento do artigo 39, § 11, da lei 9.504/97. Possibilidade de fixação de multa cominatória/coercitiva (astreintes) no processo eleitoral. Recurso a que se nega provimento.	Desprovimento	525
RE - 060006115	Representação. Propaganda	Não conhecimento	512

	eleitoral. Eleições 2020. Intempestividade. Recurso interposto fora do prazo legal. Não conhecimento.	(Intempestividade)	
RE - 060005945	Recurso eleitoral provido apenas para reformar em parte a sentença, determinando o recolhimento e a entrega ao cartório eleitoral de material de campanha julgado irregular - suposta omissão que impede o cumprimento da decisão judicial - inexistência - definição presente na sentença reformada em parte, contra a qual o embargante não interpôs qualquer recurso - tentativa de se postergar o cumprimento efetivo da ordem judicial, às vésperas do segundo turno de votação - desnecessidade de aclaramento ou integração. Não provimento.	Desprovimento	505
RE - 060049862	Representação por propaganda eleitoral irregular cumulada com pedido de direito de resposta. Impossibilidade. Vedação prevista na resolução TSE 23.608/2019. Recurso conhecido e desprovido.	Desprovimento	502
RE - 060007531	Representação por propaganda eleitoral extemporânea - defeito na representação processual do recorrente verificado pela procuradoria regional eleitoral - intimação para sua regularização - não cumprimento - requisito essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não conhecimento do recurso, com base nas disposições do inc. I do § 2º do art. 76, cpc - extinção sem julgamento de mérito.	Não conhecimneto (Extinçao sem julgamento do mérito)	485
RE - 060043533	Embargos de declaração - suposta necessidade de aclaramento e integração de acórdão que concedeu direito de resposta - acórdão que traz, por suas próprias disposições ou pelas disposições dos dispositivos legais a que se refere, o tamanho e o conteúdo do direito de resposta concedido. Desnecessidade de	Desprovimento	404

	aclaramento ou integração. Não provimento		
RE - 060000979	Agravo regimental - segundo embargos de declaração - intempestividade reflexa - embargos de declaração - propaganda eleitoral antecipada - prazo recursal - 01 dia - não conhecimento.	Não conhecimento	393
RE - 060005971	Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Inconformismo quanto à decisão. Impossibilidade de rediscussão da matéria em embargos de declaração. Embargos conhecidos e não providos.	Desprovimento	367

RESOLUÇÃO Nº 561/2020 RECURSO ELEITORAL (060120835) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II, CPC) - AUSÊNCIA DE PROVAS - REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO - MULTA AFASTADA - PROVIMENTO.
EMENTA
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II, CPC) - AUSÊNCIA DE PROVAS - REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO - MULTA AFASTADA - PROVIMENTO.
1. O mero relato dos fatos, sem provas, é insuficiente para caracterizar a hipótese de litigância de má-fé aventada, de modo que restou impossibilitada a aplicação da multa.
2. De acordo com o c. TSE, "não se pode afirmar por simples presunção que houve má-fé na propositura da lide, pois a litigância de má-fé, ao contrário, requer prova inequívoca e grave" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4417 - Salvador/BA, Acórdão de 30/08/2018, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 02/10/2018, Página 9), inexistente nos presentes autos.
3. Assim, não vislumbro no caso nenhuma das hipóteses em que se evidencie que a lide foi proposta de forma temerária ou com má-fé processual, tratando-se de verdadeiro exercício do direito de ação, motivo pelo qual, nesse ponto, a respeitável sentença impugnada merece reparos.
4. Recurso provido somente para afastar a multa aplicada.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/12/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 562/2020 RECURSO ELEITORAL (060049340) - GOVERNADOR LINDENBERG - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL- JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS - EFEITO OUTDOOR - CARACTERIZAÇÃO - MULTA - IMPROVIMENTO.

EMENTA
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL- JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS - EFEITO OUTDOOR - CARACTERIZAÇÃO - MULTA - IMPROVIMENTO.
1. A recorrente reconhece a irregularidade da propaganda, posto que da forma como veiculada - justaposição de engenhos publicitários - teria excedido o limite legal.
2. Em que pese a imediata exclusão da propaganda pela recorrente, configurada a irregularidade a multa é medida que se impõe, consoante se extrai da súmula 48 do TSE que assim dispõe "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97. "
3. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/12/2020.
DR. RENAN SALES VANDERLEI

RESOLUÇÃO Nº 563/2020 RECURSO ELEITORAL (060006716) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL - CARRO DE SOM - ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 39, §11, DA LEI 9.504/97 - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA - AUSÊNCIA - TÉRMINO DA ELEIÇÕES - PERDA DO OBJETO.

EMENTA
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - CARRO DE SOM - ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 39, §11, DA LEI 9.504/97 - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA - AUSÊNCIA - TÉRMINO DA ELEIÇÕES - PERDA DO OBJETO.
1. Não havendo qualquer multa fixada na sentença e já realizado os dois turnos do pleito municipal de 2020, resta prejudicado o presente recurso ante a impossibilidade de se obter resultado útil com o julgamento da presente.
2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/12/2020.
DR. RENAN SALES VANDERLEI

RESOLUÇÃO Nº 558/2020 RECURSO ELEITORAL (060032623) - RIO BANANAL - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, "b", DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, "b", DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A recorrente alega que as postagens impugnadas configuram publicidade institucional realizada nos três meses que antecedem o pleito, em desacordo com a legislação eleitoral.
2. Consoante entendimento do TSE, "A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos

três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)". (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020).
3. No caso dos autos, as publicações impugnadas não configuram propaganda institucional, mas sim atos de divulgação de feitos e obras promovidos durante o curso do mandato, com efeito de promoção pessoal, o que não viola a isonomia entre os candidatos e a higidez do pleito
4. Além disso, não há indícios de uso de recursos públicos ou utilização da máquina pública para a produção e divulgação das postagens ora impugnadas, de modo que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão.
5. Recurso desprovido. Manutenção da sentença que julgou improcedente a Representação.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/12/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 554/2020 RECURSO ELEITORAL (060039133) - MARILÂNDIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: CONDUTA VEDADA. CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAL. ART. 73, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº. 9.504/1997. NÃO CARACTERIZADA. SEM LIGAÇÃO ELEITORAL. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI FEDERAL Nº. 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA ALAVANCAR CANDIDATURAS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAL. ART. 73, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº. 9.504/1997. NÃO CARACTERIZADA. SEM LIGAÇÃO ELEITORAL. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI FEDERAL Nº. 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA ALAVANCAR CANDIDATURAS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de Recurso Eleitoral que pretende a reforma da sentença que julgou procedente representação eleitoral pela prática de condutas vedadas, por considerar a existência de utilização de bens públicos para fins eleitorais e publicidade institucional em período vedado (art. 73, inciso I, e inciso VI, alínea "b", da Lei nº. 9.504/1997).
2. O Recurso tem como objeto doze publicações do Recorrente, em seu perfil particular de rede social (Instagram), contendo fotos, vídeos e textos sobre conquistas de sua gestão, como Secretário de Saúde Municipal de Marilândia/ES, e também como Vice-presidente da Câmara Municipal daquela Cidade.
3. O Recorrente requer a improcedência da Representação, alegando, sobretudo, que o mero enaltecimento dos atos praticados no exercício do seu secretariado não pode ser qualificado como conduta vedada.
4. Em contrarrazões, o Recorrido defende a manutenção da sentença, notadamente porque sustenta que o Recorrente incutiu ideia de continuidade dos feitos da Administração para com os candidatos que apoia.
5. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do Recurso.
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE
6. Preliminarmente, o Recorrido requer o não conhecimento do Recurso por alegada intempestividade, sustentando que o prazo recursal é de um dia e não foi respeitado, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/1997.
7. A Representação, porém, tem como causa de pedir as hipóteses do artigo 73, inciso I (cessão ou uso de bens públicos para fins eleitorais) e inciso VI, alínea "b" (publicidade institucional em período vedado), da Lei supra. Desse modo, conforme preconiza o seu § 13, o prazo de recurso será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.
8. No caso concreto, tendo a sentença sido publicada em 5 de novembro de 2020 (quinta-feira) e o Recurso sido interposto dois dias depois (em 7 de novembro de 2020, sábado), não restam dúvidas a respeito da sua tempestividade. Preliminar rejeitada.
ANÁLISE DO MÉRITO
9. A controvérsia diz respeito à legalidade das referidas postagens do Recorrente.
10. A primeira hipótese diz respeito à cessão ou utilização de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação (art. 73, I). Quanto à configuração dessa conduta vedada, exige-se, de acordo com a jurisprudência do c.

Tribunal Superior Eleitoral, que tais bens "sejam desviados do interesse da coletividade para atender a necessidades puramente particulares dos candidatos." (Recurso Ordinário nº 060219665, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJe de 14/4/2020).
11. Em nenhuma das postagens impugnadas, onde há captação de imagens de bens públicos, há menção ou mesmo insinuação à candidatura de quem quer que seja, que pudesse ligar a utilização daquelas imagens à qualquer campanha eleitoral. E isso, por si só, impede a configuração do ilícito. Ademais, para que fosse configurada a conduta vedada, deveria ser demonstrado que as imagens eram de acesso restrito ou foram feitas em local inacessível ao cidadão comum, o que não restou comprovado, não se podendo presumi-lo. Precedentes.
12. Já a segunda hipótese de verificação diz respeito à possível existência de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, "b"). Quanto a isso, tem-se, nos termos da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, que "o desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos" (RESPE 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17/04/2020). Precedentes.
13. Do exame dos autos, aferiu-se, no entanto, que: (i) não há notícias de que recursos, equipamentos ou servidores públicos tenham sido utilizados para a consecução da produção e distribuição das postagens impugnadas; (ii) as postagens ocorreram em rede social particular do Recorrente; (iii) o conteúdo das postagens destinava-se a ressaltar os feitos supostamente alcançados pelo Recorrente, como Secretário Municipal de Saúde e também como Vice-presidente da Câmara Municipal; e (iv) não há menção à continuidade dos feitos propagandeados como consequência da eleição de determinados candidatos. Não há, portanto, elementos que indiquem a utilização ilegal da máquina pública, em quaisquer de suas formas, para alavancar a campanha de quem quer que seja. Precedentes.
CONCLUSÃO
14. Recurso conhecido e provido para reformar a respeitável sentença de primeiro grau e julgar improcedente a representação ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB/Marilândia.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/12/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 552/2020 RECURSO ELEITORAL (060062090) - MARILÂNDIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EVENTO DE NATUREZA ELEITORAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PANDEMIA DA COVID-19. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EVENTO DE NATUREZA ELEITORAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PANDEMIA DA COVID-19. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO.
1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Jocimar Rodrigues Santana e Evandro Vermelho em face da r. sentença de ID 5398895, prolatada pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral/ES, que julgou procedente a representação, tendo em vista a realização de eventos de natureza eleitoral com aglomeração de pessoas, em confronto às normas sanitárias estaduais e à determinação fixada por aquele Juízo em sede de liminar, com o objetivo de evitar a disseminação do COVID-19, condenando os representados em multa pessoal no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
2 - O Exmo. Juiz Eleitoral deferiu a tutela de urgência determinando aos ora recorrentes que se abstivessem de realizar a passeata agendada para o dia 07.11.2020, bem como qualquer evento de natureza eleitoral com aglomeração de pessoas, sob pena de multa pessoal no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada evento comprovadamente realizado após a data da decisão (ID 5397245).
3 - A Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro em Marilândia/ES noticiou que na data de 07.11.2020 os recorrentes e seus correligionários realizaram grande movimentação pelas ruas de Marilândia, com a utilização de trio elétrico, juntando fotos e vídeos e, ao final, requereu a aplicação de multa em face da desobediência à ordem do Juízo da 46ª Zona Eleitoral/ES.

4 - Verifica-se das fotos juntadas na petição de ID 5397645, bem como dos vídeos de IDs 5397695 e 5397745, que os recorrentes não se abstiverem de realizar o evento com aglomeração de pessoas, em desobediência à determinação do Juízo da 46ª Zona Eleitoral/ES de ID 5397245.
5 - Das imagens e vídeos juntados aos autos observa-se que na ocasião do evento várias pessoas, inclusive algumas sem utilizar máscara, com camisa azul - cor utilizada pelos recorrentes para identificar sua campanha e indicada na chamada para a "Passeata do 45", publicada no Instagram (ID 5397095 - fls. 5) - acompanharam ou andaram no mini trio de propaganda dos recorrentes pela cidade, com inobservância dos protocolos sanitários de distanciamento.
6 - Desse modo, entendo correta a decisão do Magistrado, pelos seus fundamentos, ao julgar procedente a presente representação, haja vista terem os recorrentes deixado de cumprir ao determinado na decisão liminar, em discordância com orientações e protocolos sanitários voltados à preservação da saúde pública, que visam evitar a propagação da Covid-19, entretanto, quanto ao valor da multa, a decisão merece reparo.
7 - É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do Código de Processo Civil na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.
8 - Nesse contexto, torna-se necessária a imposição da multa cominatória por descumprimento de determinação judicial, sendo que o c. Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais já se manifestaram sobre a possibilidade de fixação de multa cominatória/coercitiva, em caso de descumprimento de decisão judicial. Precedentes.
9 - No vídeo de ID 5398395 um dos recorrentes solicitou aos apoiadores e colaboradores que não se aglomerassem nem acompanhassem o trio em caminhada ou carreata, afirmando ser necessário respeitar a Justiça Eleitoral, o que não ilide a desobediência à determinação judicial, haja vista que houve aglomeração de pessoas no próprio trio e em caminhada, contudo, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a redução da multa aplicada.
10 - Isso porque o valor imposto deve cumprir a finalidade a que se pretende, servir de instrumento de coerção indireta ao cumprimento da decisão. No caso, está em discussão bem maior que é a saúde pública e a vida de pessoas, devendo ser cumprido o estipulado na decisão judicial, todavia, não obstante o bem jurídico que se pretende proteger, por tratar-se de ato único, e considerando que os recorrentes apesar de não cumprirem a determinação judicial na forma como estipulada, alertaram a população sobre o seu conteúdo, entendo inadequado o valor arbitrado, por excessivo, de modo que a diminuição do valor da multa é medida que se impõe.
11 - Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a multa pessoal aplicada na sentença ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/12/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 551/2020 RECURSO ELEITORAL (060085143) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. NECESSÁRIA A INTEGRAÇÃO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. NECESSÁRIA A INTEGRAÇÃO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO.
1.O embargante alega obscuridade do v. acórdão, visto que não há menção expressa a qual dos recorridos a obrigação de publicação do direito de resposta concedido foi imposta.
2. Figurando necessário o esclarecimento do decisum, ressalto que, nos termos do 58, § 3º, inciso IV, alínea "a", incidente no caso concreto, cabe ao usuário ofensor divulgar a resposta do ofendido.
3. Embargos providos, esclarecendo o julgado, sem lhe dar efeitos infringentes.
4. Tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não há interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 15/12/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 549/2020 RECURSO ELEITORAL (060025480) - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. CONDENAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. CONDENAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.
1- Tratam-se os presentes autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença de ID 4047595 que julgou improcedente o pedido na ação proposta em face de André Luiz Dias por divulgação de propaganda eleitoral antecipada.
2 - Quanto à situação em análise, entendo que a publicação realizada pelo recorrido na internet possui elementos que traduzem o pedido explícito de voto.
3 - No caso destes autos, foi divulgada no perfil pessoal do Facebook do recorrido sua fotografia com os seguintes dizeres: "Eu André mais conhecido como topa tudo me ponho a disposição do povo Alegrense. Como pré candidato a vereador para renovação da política de Alegre". A postagem foi curtida por um amigo e, em resposta, o pré-candidato registrou "Rodrigo Menegueli preciso do apoio da sua família meu amigo 40040".
4 - Quanto aos dizeres mencionados inicialmente em sua rede social, tal conduta encontra abrigo no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que o então pré-candidato realizou a divulgação da pré-candidatura. Todavia, entendo que o mesmo não se deu em relação à resposta do recorrido após a sua postagem ter sido curtida por um seguidor, conforme relatado.
5 - Explicando melhor a minha conclusão, verifica-se que o recorrido na publicação da resposta em rede social não se limitou a referir-se à sua pré-candidatura e a exaltar suas qualidades pessoais, mas utilizou palavra mágica a traduzir o pedido explícito de votos, ao utilizar a palavra apoio na seguinte frase "Rodrigo Menegueli preciso do apoio da sua família meu amigo 40040".
6- Destaca-se que a simples menção ao nome, ao respectivo número, e ao partido, bem como à exaltação das qualidades pessoais do candidato não caracterizaria a propaganda antecipada. Entretanto, ao divulgar a expressão acima, o pré-candidato está realizando um pedido explícito de votos, ao mencionar que conta com a ajuda, o apoio, enfim, o voto do seu público.
7 - Atento às balizas norteadoras do exame dos casos de propaganda eleitoral antecipada, penso que a mensagem veiculada traz expressão semântica que traduz o pedido explícito de votos, não estando, inclusive, albergada pelo permissivo legal que autoriza o pedido de apoio político, constante do § 2º do artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97.
8 - Desta feita, entendo caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário se faz a aplicação da multa prevista no art. artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504//97 no seu valor mínimo legal.
9 - Recurso conhecido e provido, para reformando a sentença, julgar procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea formulada para condenar André Luiz Dias ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504//97.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, designando Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos para a lavratura do v. acórdão.

Sala das Sessões, 14/12/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 547/2020 RECURSO ELEITORAL (060007329) - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.
1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Nova Serra" em face da r. sentença de ID 5405145, prolatada pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral/ES, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 337, §1º e 3º, 485, V, todos do CPC, ao entender pelo reconhecimento da litispendência entre estes autos e a ação de nº 0600068-07.2020.6.08.0053, registrando que tal fato não impede o cumprimento de sentença, ou seja, a materialização da pretensão deduzida nestes autos, nos autos daquela ação pelo Ministério Público Eleitoral.
2 - Verifica-se que a questão controvertida a ser tratada nestes autos diz respeito à suposta ocorrência de litispendência entre estes autos e os autos de nº 0600068-07.2020.6.08.0053.
3 - Há litispendência quando coexistem mais de um processo com o mesmo objeto, sendo necessário que as demandas sejam idênticas - mesmas partes, causa de pedir e pedido.
4 - No caso dos autos, não há a identidade nem das partes e nem da causa de pedir.
5 - As propagandas ditas irregulares foram realizadas em locais diversos, já tendo o TSE se manifestado a respeito e decidido que inexiste litispendência entre representações que versam sobre propagandas difundidas em locais diversos, dada a discrepância entre as causas de pedir. Precedente.
6 - Quanto aos autos de nº 0600068-07.2020.6.08.0053, após consulta ao PJE verifica-se que os mesmos transitaram em julgado em 03/12/2020, conforme certidão de ID 5508895 juntada naqueles autos.
7 - Recurso conhecido e provido para reformando a sentença, julgar procedente o pedido, afastando a hipótese de litispendência, com a devolução dos autos à origem para a regular instrução e prosseguimento dos autos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/12/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 546/2020 RECURSO ELEITORAL (060056778) - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. UTILIZAÇÃO DE BANNER COM DIMENSÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL. EFEITO DE OUTDOOR. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA DO ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA VIA MEIO PROSCRITO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. UTILIZAÇÃO DE BANNER COM DIMENSÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL. EFEITO DE OUTDOOR. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA DO ART. 36, §3º, DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA VIA MEIO PROSCRITO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. A Lei nº 13.165/15 reduziu a propaganda em bens particulares à fixação de adesivo ou papel, que não excedesse a 0,5m² (meio metro quadrado). Com o advento da Lei nº 13.488/17, houve ainda maior restrição, limitando-se a propaganda em bens particulares à fixação de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado), conforme prevê o art. 37, §2º, I, da Lei das Eleições.
2. Caracterizada a propaganda irregular considerando tratar-se de publicação, em uma espécie de cartaz, com tamanho superior ao permitido em lei, diante da previsão constante no art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Conforme registrado na sentença de primeiro grau, o impacto visual causado pela propaganda, com potencial para gerar efeito de outdoor, viola também o disposto no art. 26, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo cabível a determinação de remoção imediata e aplicação de sanção pecuniária.
3. No caso concreto, mostra-se despiciendo analisar a existência ou não do pedido explícito de votos, na sua forma negativa, posto que, de plano, constata-se a ilicitude da apontada propaganda eleitoral ante a veiculação da publicidade em meio proscrito - outdoor - durante o período oficial de propaganda (precedente TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado no DJE em 01/07/2019).

4. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se incólume a sentença que aplicou ao recorrente multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/12/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 542/2020 RECURSO ELEITORAL (060009423) - VIANA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INEXISTÊNCIA DO VÍCIOS APONTADO - RECURSO DESPROVIDO.

EMENTA
ELEIÇÃO 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - INEXISTÊNCIA DO VÍCIOS APONTADO - RECURSO DESPROVIDO.
1. Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que a oposição de declaratórios é cabível quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não se prestando para revisão do mérito já julgado.
2. Não existindo os vícios apontados no acórdão embargado, que analisou todos os pontos discutidos nas razões recursais, impõe-se o desprovimento dos presentes embargos.
3. Recurso desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 07/12/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 543/2020 RECURSO ELEITORAL (060006080) - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE TECIDO PARA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS PARA PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPOSTA SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. INDIFERENTE ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE TECIDO PARA CONFECÇÃO DE MÁSCARAS PARA PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPOSTA SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. INDIFERENTE ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por José Pedro da Silva Rezende com a pretensão de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral - Alegre/ES, que julgou procedente Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, por propaganda eleitoral extemporânea, condenando-lhe à multa de cinco mil reais.
2. O Recurso tem como objeto uma publicação feita pelo Recorrente em seu perfil particular de rede social (Facebook) e datada de 6 de abril de 2020, com o seguinte teor: "Estamos todos mobilizados contra o Coronavírus. Doamos, através da Casa Rezende, tecido para a confecção de 2 mil máscaras de proteção contra o Coronavírus. Juntos, e com ações solidários [sic], vamos vencer essa grave situação! [sic] #alegrecontraovírus".
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA
3. O Recorrente requer a nulidade da sentença sob o argumento de que houve julgamento extra petita, pois, afirma que a Representação dizia respeito à suposta propaganda antecipada e não doação de bens ou materiais que pudessem proporcionar vantagem ao eleitor.

4. Sem razão o Recorrente porque a sentença o condenou pela divulgação de propaganda extemporânea em razão de um aspecto caracterizador do referido ilícito, e narrado na inicial: utilização de formas proscritas em lei, para o período oficial de propaganda. Aplicação da súmula nº. 62 do TSE, segundo a qual os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende. Preliminar rejeitada.

ANÁLISE DO MÉRITO

5. O Recorrente requer a exclusão da condenação, alegando, principalmente, que não houve pedido explícito de voto, nem potencialidade para desequilibrar o pleito.

6. O Recorrido defende a manutenção da sentença por entender que a postagem impugnada representa pedido implícito de voto em favor do Recorrente, ao conter propaganda eleitoral com anúncio de doação de máscaras.

7. A controvérsia reside em apurar se o Recorrente se valeu de forma proscrita para realizar propaganda eleitoral antecipada.

8. Conforme farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a análise do ilícito eleitoral em exame depende, em primeiro lugar, de se constatar o viés eleitoral da conduta; e em segundo lugar, da aferição de três hipóteses alternativas: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE: RESPE nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, publicado em 6/3/2020; RESPE nº 060094906, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, publicado em 12/5/2020; RESPE nº 060033730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, publicado em 4/11/2019.

9. Do texto em exame, extrai-se que o Recorrente doou, por meio de sua empresa, tecido suficiente para a confecção de 2 mil máscaras de proteção contra o novo coronavírus. E nada além disso.

10. Na postagem impugnada, não há menção a pré-candidaturas, nem às eleições; e não se tem notícia de que os tecidos doados continham símbolos referentes ao Recorrente e sua eventual campanha eleitoral. Não há nenhum elemento, portanto, seja na postagem de rede social, seja na distribuição dos tecidos, a vincular referidas ações à pretensa candidatura.

11. A jurisprudência das Cortes Eleitorais é firme no sentido de que a conduta ilícita estaria caracterizada se verificada, no caso, a distribuição de máscaras que contivessem, em si mesmas, os nomes dos pré-candidatos, cores, slogans e símbolos partidários ou, então, que estivessem armazenadas em embalagem com tais características. Precedentes: TRE/SP: RE nº 060000667, Acórdão, Relator(a) Min. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, publicado em 31/8/2020; (TRE/RJ: RE nº 060000983, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo César Vieira De Carvalho Filho, publicado em 9/9/2020; TRE/PE: RE n 060008624, Acórdão, Relator(a) Carlos Frederico Gonçalves De Moraes, publicado em 15/10/2020; e TRE/RN: RE n 060004896, Acórdão, Relator(a) Edilson Pereira Nobre Júnior, publicado em 7/10/2020.

12. Quando ausentes essas circunstâncias, portanto, tal como ocorre no presente caso, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea porque diante de um indiferente eleitoral, que não se submete às proscrições da legislação eleitoral. Precedentes: TRE/MG: RE n 060003572, Acórdão, Relator(a) Marcelo Vaz Bueno, publicado em 28/9/2020; TRE/MG: RE n 060001212, Acórdão, Relator(a) Patricia Henriques Ribeiro, publicado em 29/9/2020; e TRE/SP: RE nº 060001755, Acórdão, Relator(a) Min. Afonso Celso da Silva, Publicação: publicado em 2/9/2020.

13. Além disso, é incontroverso que não houve pedido de voto. E mais, nem mesmo se houvesse contexto de disputa eleitoral, a distribuição de tecidos em exame representaria indubitável forma proscrita de propaganda. Isso porque, no caso, não houve distribuição de máscara, em si, que se destinasse a beneficiar eleitores determinados, mas, uma doação de tecidos que não parece se enquadrar no conceito de "brinde eleitoral" porque além de não ter imediata relação com as eleições, não se destina, como se disse, a beneficiar eleitores determinados.

14. A conduta impugnada é mera e lícita divulgação de atos solidários, ainda que o interesse disso seja o da autopromoção, porquanto acobertado pela liberdade de expressão. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido.

CONCLUSÃO

15. Recurso conhecido a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a Representação proposta em face de José Pedro da Silva Rezende, afastando a penalidade de multa aplicada.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 07/12/2020.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 540 /2020 RECURSO ELEITORAL (060033529) - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO - ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97 INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO - ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97 INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.
1. O recorrente alega que as condutas impugnadas configuram propaganda eleitoral extemporânea, em desacordo com a legislação eleitoral.
2. Nos termos do artigo 36-A, da Lei 9.504/97, há necessidade de pedido explícito de votos para configurar propaganda eleitoral antecipada.
3. No caso, verifica-se a ausência de pedido explícito de votos, sendo que as mensagens veiculadas encontram-se amparadas no direito à liberdade de expressão e comunicação dos recorridos, garantido constitucionalmente.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 07/12/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 541/2020 RECURSO ELEITORAL (060001149) - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA DE RÁDIO. ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA DE RÁDIO. ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.
1. A edição da Lei n. 13.165/15 autorizou a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, vedando apenas o pedido explícito de voto (art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97).
2. A premissa da maior liberdade aos pré-candidatos decorre da redução do período de campanha eleitoral, anteriormente permitida a partir de 5 de julho do ano da eleição e, posteriormente, após 15 de agosto (postergada para 27 de setembro no ano em curso, em razão da COVID-19 - EC n. 107/20). Trata-se, exatamente, de instrumento nivelador das chances dos competidores.
3. Segundo o entendimento do TSE, caracteriza propaganda eleitoral antecipada apenas o pedido explícito de voto, que pode também ser identificado pelo uso das denominadas palavras mágicas (magic words). A tendência é restringir os atos de pré-campanha pelo conteúdo (vedação do pedido explícito de voto e das palavras mágicas equivalentes) e forma (vetando atos praticados por formas proibidas de propaganda na campanha eleitoral), apontando uma postura de exame do caso concreto e dos custos da publicidade (especialmente quando a forma de pré-campanha extrapolar o limite do candidato médio).
4. Em análise ao teor da mensagem veiculada, entendo que não houve violação aos parâmetros autorizativos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Extrai-se dos termos da mensagem que sua finalidade visou a promoção pessoal e, principalmente, a divulgação da pré-candidatura do recorrente. A veiculação de tais informações na propaganda eleitoral não caracteriza sua extemporaneidade, eis que se encontra permitida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
5. Provimento do recurso, afastando a condenação ao pagamento de multa, julgando improcedente a representação.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 07/12/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 539/2020 RECURSO ELEITORAL (060016085) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGEM NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. AUTOPROMOÇÃO DO REPRESENTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGEM NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. AUTOPROMOÇÃO DO REPRESENTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Os recorrentes alegam que a postagem veiculada pelo representado configura propaganda eleitoral negativa, em desacordo com o disposto no artigo 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, que só admite a utilização da ferramenta do impulsionamento de conteúdo com o objetivo de trazer benefícios e promoções de candidatos ou suas agremiações.
2. No caso, verifica-se que a publicação impugnada veicula conteúdo de autopromoção do representado, não caracterizador de propaganda negativa, situando-se nos limites das garantias constitucionais da liberdade de expressão e direito de crítica.
3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 07/12/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 538/2020 RECURSO ELEITORAL (060006293) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: MENSAGEM PUBLICADA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). INTERNET. PEDIDO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MENSAGEM PUBLICADA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). INTERNET. PEDIDO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressista (PP) em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral - Anchieta/ES, que julgou improcedente Representação por propaganda extemporânea.
2. O Recurso tem como objeto uma publicação feita pelo Recorrido Thiago Peçanha Lopes (atual Prefeito de Itapemirim), em seu perfil particular de rede social (Facebook) e datada de 16 de junho de 2020, com o seguinte teor: "Professores de Itapemirim, preciso lembrar a todos vocês que a oposição de Itapemirim foi contra o plano de cargos e salários de vocês! O melhor salário do magistério do ES!"
3. O Recorrente requer a exclusão da postagem impugnada e aplicação de multa, sustentando, notadamente, que o Recorrido maculou a imagem dos pré-candidatos adversários, divulgando fatos sabidamente inverídicos.

4. Em contrarrazões, o Recorrido defende que a publicação impugnada não traz ofensa ou crítica endereçada a algum destinatário individualizado, nem tampouco teve o objetivo de desabonar a imagem de determinado adversário político.

ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

5. Não há questões preliminares suscitadas pelas Partes. Porém, de acordo com a jurisprudência das Cortes Eleitorais, uma vez ultrapassado o pleito, como ocorre no caso, não existe a possibilidade de que a publicação questionada afete a disputa eleitoral. Nesse sentido, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de remoção definitiva do conteúdo impugnado. Precedentes: TRE/SP em RE 060013242, Acórdão, Rel. Dr. Mauricio Fiorito, publicado em 24/11/2020; e TRE/RJ, em RE 47490, Rel. Drª. Cristina Serra Feijó, publicado em 17/9/2018.

6. A pretensão recursal persiste tão somente quanto ao pedido de aplicação de multa, que preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

ANÁLISE DO MÉRITO

7. A controvérsia reside na hipótese de propaganda eleitoral antecipada negativa com base em divulgação de informações alegadamente falsas e ofensivas.

8. De acordo com a jurisprudência do TSE e a legislação eleitoral, contudo, para que seja caracterizada propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa, é preciso que as críticas divulgadas em rede social extrapolem a liberdade de expressão, ofendendo a honra e a dignidade de determinada pessoa, provável candidata, num contexto indissociável de disputa eleitoral, ou então, que haja, antes do período permitido, pedido explícito de "não voto". Precedentes do TSE: RESPE nº 060000194, Acórdão, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/10/2020; e AgR-RESPE nº 060009906 - São Luís/MA, Acórdão, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 12/11/2019.

9. No caso concreto, não é possível extrair da mensagem impugnada pedido explícito de "não voto" e nem ofensa a direitos individuais, posto que o Recorrido (i) não citou nenhum sujeito determinado; e (ii) o conteúdo da sua manifestação está circunscrito à normalidade dos debates legislativos (política de plano de cargos e salários do magistério da Cidade de Itapemirim).

10. Eventual divulgação de fatos sabidamente inverídicos, como sustenta o Recorrente, embora possa ensejar a atuação da Justiça Eleitoral, com a limitação do conteúdo e até eventual deferimento de direito de resposta (de acordo com os arts. 9º e 27, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.610/19, supratranscritos), não tem o condão de caracterizar propaganda extemporânea quando não ofensivos à honra e não ligados, efetivamente, a determinado pré-candidato, tal como na hipótese, pois são insuficientes para, objetivamente, levarem o eleitor a não votar em tal ou qual pessoa.

11. Quando a divulgação é comprovadamente inverídica, cabe direito de resposta ao prejudicado/ofendido, e até limitação do conteúdo, mas não a aplicação de multa eleitoral. Precedentes do TSE (Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, publicado em 10/11/2020) e desta e. Corte (Representação nº 060183346, Acórdão, Relator(a) Délio José Rocha Sobrinho, publicado em 24/10/2018; e Recurso Eleitoral nº 24573, Acórdão, Relator(a) Cristiane Conde Chmatalik, publicado em 21/6/2017).

CONCLUSÃO

12. Recurso conhecido parcialmente, apenas quanto ao pedido de sanção, e, na parte conhecida, negado provimento, nos termos do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

DECISÃO: À unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/12/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 537/2020 RECURSO ELEITORAL (060062515) - SÃO DOMINGOS DO NORTE - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL. ATO DE CAMPANHA PRATICADO EM DESACORDO COM DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO ELEITORAL. CONTRARIEDADE DAS NORMAS RELATIVAS À PROTEÇÃO DA SOCIEDADE CONTRA A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). PRAZO RECURSAL REGULADO PELO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/2019 E PELO § 8º DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. ATO DE CAMPANHA PRATICADO EM DESACORDO COM DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO ELEITORAL. CONTRARIEDADE DAS NORMAS RELATIVAS À PROTEÇÃO DA SOCIEDADE CONTRA A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). PRAZO RECURSAL REGULADO PELO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/2019 E PELO § 8º DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rosimary da Penha Gasparoni E Abdalter Campostrini Junior em face de sentença proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral, que os condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), julgando procedente a representação formulada pela Coligação "é nós de novo com a voz do povo" - ora Recorrida -, em razão da realização de atos de campanha que resultaram em aglomeração de pessoas, infringindo as normas de prevenção da disseminação do novo coronavírus e determinação prévia daquele próprio Juízo Eleitoral.
2. Os Recorrentes requerem a reforma da sentença com a consequente improcedência da Representação, sustentando, sobretudo, que não provocaram aglomeração após a vigência da Res.-TRE/ES nº. 2/2020 e do despacho do Juízo daquela zona eleitoral, ambos de 5 de novembro.
4. Em contrarrazões, a Recorrida defende a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.
ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE
5. Em juízo de admissibilidade, é preciso enfrentar a questão levantada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral quanto à intempestividade do Recurso.
6. Embora o caso envolva circunstâncias excepcionais advindas com a pandemia da COVID-19, ele está, na verdade, relacionado ao exercício de poder de polícia para limitar a propaganda eleitoral irregular, exatamente conforme preveem os §§ 1º e 2º do art. 41 da LE, atraindo o rito do art. 96, § 8º, da mesma Lei e também art. 22 da Res.-TSE 23.608 (que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta para as eleições de 2020).
7. Precedente desta e. Corte adotou o mesmo entendimento, em acórdão de 11/11/2020, Rel. Drª Heloísa Cariello (RE 060028413), quando, à unanimidade, não conheceu de Recurso que desrespeitou o prazo dos referidos artigos, cuja matéria de fundo também era a realização de propaganda eleitoral com aglomeração de pessoas.
8. Com efeito, as normas citadas, combinadas ainda, com os arts. 7º, 8º e 12, da mesma Resolução regente (ajustada pelo art. 8º da Res.-TSE 23.624/20, editado em razão da pandemia), determinam, em casos como o presente, que: (i) o prazo recursal é de 1 (um) dia; (ii) o termo inicial do prazo é a data da publicação da sentença em mural eletrônico; (iii) os prazos são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados; e (iv) os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
9. No caso concreto, a sentença que julgou procedente a Representação foi disponibilizada em mural eletrônico no dia 23/11/2020 (segunda-feira), às 10h10min, conforme certidão exarada pela Secretaria Judiciária, e, portanto, para fins de interposição do Recurso, foi também quando iniciou o período recursal, encerrando-se um dia depois, em 24/11/2020 (terça-feira), à meia-noite. O recurso, por sua vez, foi protocolizado somente no dia 25/11/2020 (quarta-feira), um dia após o término do prazo, sendo, por conseguinte, intempestivo.
CONCLUSÃO
10. Recurso não conhecido, por manifesta intempestividade, nos termos do parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/12/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 536/2020 RECURSO ELEITORAL (060011256) - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: SUPOSTO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA AO REPRESENTADO - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DETERMINAÇÃO LIMINAR,

INAUDITA ALTERA PARS, DE RECOLHIMENTO DE MATERIAL DE PROPAGANDA JÁ CUMPRIDA - SENTENÇA QUE MANTÉM O RECOLHIMENTO JÁ CUMPRIDO, MAS NÃO APLICA MULTA - EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE AFASTOU A TESE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - MATERIAL DE PROPAGANDA UTILIZADO APENAS PARA A PROMOÇÃO PESSOAL DO REPRESENTADO JUNTO AOS SEUS CORRELIGIONÁRIOS, E NOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97 - MULTA INCABÍVEL - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - SUPOSTO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA AO REPRESENTADO - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DETERMINAÇÃO LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS, DE RECOLHIMENTO DE MATERIAL DE PROPAGANDA JÁ CUMPRIDA - SENTENÇA QUE MANTÉM O RECOLHIMENTO JÁ CUMPRIDO, MAS NÃO APLICA MULTA - EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE AFASTOU A TESE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - MATERIAL DE PROPAGANDA UTILIZADO APENAS PARA A PROMOÇÃO PESSOAL DO REPRESENTADO JUNTO AOS SEUS CORRELIGIONÁRIOS, E NOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97 - MULTA INCABÍVEL - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 04/12/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 535/2020 RECURSO ELEITORAL (060016170) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGEM NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. INEXISTENTE. PUBLICAÇÃO INATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, VI, CPC.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGEM NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. INEXISTENTE. PUBLICAÇÃO INATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, VI, CPC.
1. Os recorrentes alegam que a postagem veiculada pelo representado configura propaganda eleitoral negativa, em desacordo com o disposto no artigo 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, que só admite a utilização da ferramenta do impulsionamento de conteúdo com o objetivo de trazer benefícios e promoções de candidatos ou suas agremiações.
2. No caso, conforme se percebe do documento juntado no ID 5152795, que acompanha a própria petição inicial, há a identificação da publicação de nº 403887277291315, de 03 a 05/11/2020, com a informação de INATIVO, ao passo que no anúncio de data de 03/11 a 06/11/2020, Identificação 650763402218013, também se destaca a informação de INATIVO.
3. Não houve impulsionamento no presente caso, eis que, conforme demonstrado na própria petição inicial, o impulsionamento estava INATIVO. Segundo pesquisa efetuada, o termo INATIVO significa "A campanha, o conjunto de anúncios ou o anúncio não está sendo veiculado. Isso geralmente acontece porque foi concluído ou porque a campanha, o conjunto de anúncios ou o anúncio relacionado foi desativado."
4. Considerando que, na origem, a Representação visou questionar uma publicação com impulsionamento que não chegou a se efetivar, tenho que ausente se encontra o interesse processual (necessidade/utilidade), o que me leva a votar pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/12/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 534/2020 RECURSO ELEITORAL (060006524) - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIRALIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIRALIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.
Pode ser que o candidato, num primeiro momento, realmente, tenha tido como objetivo alcançar mais pessoas e não somente grupo familiar ou grupo de amigos. Até porque ele se preocupou em usar um vernáculo, usar uma expressão que chamasse bastante a atenção. O que não se visualiza nestes autos - e me refiro à questão de prova - é a prova de que, realmente, essa mensagem viralizou.
O fato de que o vídeo chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral pode ter sido feito pelo adversário do candidato. Isso pode ter sido feito por qualquer pessoa. Isso, por si só, não configura e não prova que esse mecanismo utilizado, de pedido de votos, teria alcançado um grupo amplo de pessoas, ainda que se trate de um município pequeno. Não reconheço que isso pode ter acontecido. Não deixo, também, de reconhecer que, talvez, a intenção do candidato tenha sido essa, mas, me atendo à prova dos autos, eu não tenho como afirmar isso categoricamente, utilizando como único argumento o fato de o vídeo ter chegado ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral.
Provimento do recurso para afastar a condenação no pagamento da multa. Improcedência da Representação.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, designando o Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice para a lavratura do v. acórdão.

Sala das Sessões, 03/12/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 532/2020 RECURSO ELEITORAL (060039303) - MARILÂNDIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, "b", DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, "b", DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Recorrente pretende a reforma da sentença que julgou procedente representação eleitoral por conduta vedada, considerada a existência de propaganda institucional.
2. No caso, foram impugnadas, e então suspensas, as publicações objeto de análise nos presentes autos das postagens realizadas pela Recorrente, nas redes sociais Facebook e Instagram, contendo, fotos e vídeos de conquistas da sua gestão, como Secretária Municipal de Planejamento e Governo de Marilândia/ES, associando a imagem da administração municipal à dos candidatos Jocimar Rodrigues Santana e Evandro Vermelho.
3. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, "o desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos" (RESPE 37615, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17/04/2020). Precedentes.

4. Do exame dos autos, aferiu-se, no entanto, que: (i) não há notícias de que recursos, equipamentos ou servidores públicos tenham sido utilizados para a consecução da produção e distribuição das cartilhas impugnadas; (ii) a divulgação das fotos e vídeos se deu em rede social privada do Recorrente; (iii) o conteúdo das fotos e vídeos destinava-se a ressaltar os feitos supostamente alcançados pelo Recorrente enquanto Secretária Municipal de Planejamento e Governo, o que não encontra vedação, sequer em período extemporâneo às propagandas eleitorais; e (iv) as Postagens e vídeos, verificados no caso, não contêm características institucionais, como o uso de slogans, brasões ou símbolos do ente público.
5. Não há elementos que indiquem a utilização ilegal da máquina pública, em quaisquer de suas formas, para a produção e divulgação das postagens e vídeos impugnados. Precedentes.
6. Recurso conhecido e provido para reformar a respeitável sentença e julgar improcedente a representação por conduta vedada ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB/Marilândia.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 02/12/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 531/2020 RECURSO ELEITORAL (060037585) - APIACÁ - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS). RECURSO NÃO CONHECIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS). RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Tratando-se de decisão proferida em representação por prática de propaganda extemporânea, o prazo recursal previsto na Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97).
2. Na situação concreta, verifico que o recorrente foi intimado da sentença por meio de Oficial de Justiça, tendo recebido o mandado no dia 21 de outubro de 2020 (4753545), assim constando da certidão emitida pelo diligente chefe de cartório (ID 4753745). Contudo, o recurso eleitoral somente fora interposto no dia 24.10.2020, sendo manifesta a sua intempestividade.
3. Recurso Eleitoral não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 02/12/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 528/2020 RECURSO ELEITORAL (060006382) - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO LEGALMENTE PREVISTA. REITERAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTE). RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO LEGALMENTE PREVISTA. REITERAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTE). RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.
1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da r. sentença de ID 5047995, prolatada pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral/ES, que julgou improcedente o pedido apresentado na exordial, de

recolhimento dos veículos utilizados na campanha dos candidatos Fábio Duarte de Almeida e Renata Sepulcro, bem como deixou de aplicar multa face a inexistência de pedido neste sentido.
2 - Verifica-se que a questão controvertida a ser tratada nestes autos diz respeito à suposta reiteração de propaganda eleitoral irregular e acerca de pedido de condenação de multa cominatória, diante da informação e vídeos constantes da inicial de que o representado, ora recorrido, candidato ao cargo de prefeito, desrespeitou as normas eleitorais ao fazer circular no município de Serra/ES carros de som desacompanhados de passeata, carreata ou caminhada.
3 - No caso, os vídeos que instruem a inicial (IDs 5047295, 5047345, 5047095, 5047145, 5047195 e 5047245) demonstram que os carros de som em questão, pois se constata nas imagens que são três carros diferentes, nas cores vermelho, branco e prata, com a inequívoca reprodução de propaganda do candidato, estão circulando sozinhos, e não para acompanhar carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios.
4 - Assim, verifica-se a configuração de propaganda eleitoral irregular, visto que se trata de circulação de carros de som de forma isolada, e não para acompanhar os eventos indicados no § 3º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
5 - Conforme alegado pelo recorrido, o artigo 39, § 11, da Lei 9.504/97, não prevê a aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida.
6 - Não obstante a ausência de previsão de multa específica, entendo que na hipótese de reiteração dos atos de propaganda tido como irregulares, como no caso dos autos, cabe à Justiça Eleitoral, exercendo o poder de polícia que lhe é conferido por Lei, assegure a efetividade no cumprimento da ordem judicial.
7 - Desta feita, restando comprovado o descumprimento de decisão prolatada nos autos de nº 0600045-61.2020.6.08.0053, conforme vídeos juntados nos IDs 5047295, 5047345, 5047095, 5047145, 5047195 e 5047245 e tendo sido informado na decisão proferida nos autos de nº 0600045-61.2020.6.08.0053 que os carros de som em desconformidade com o § 3º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, e art. 39 § 11 da Lei 9.504/97 deveriam parar de circular, sob pena de multa, não cabe outra alternativa senão a aplicação da penalidade de multa por descumprimento de decisão judicial.
8 - É incontroversa a aplicação da multa cominatória (astreintes) do Código de Processo Civil na seara eleitoral, cuja razão de ser é justamente impor o cumprimento de uma decisão judicial, com vistas a proteger o interesse público e coletivo nela contido.
9 - Nesse contexto, torna-se necessária a imposição da multa cominatória por descumprimento de determinação judicial, sendo que o c. Tribunal Superior Eleitoral e demais Tribunais já se manifestaram sobre a possibilidade de fixação de multa cominatória/coercitiva, em caso de descumprimento de decisão judicial. Precedentes.
10 - No caso dos autos, considerando tratar-se de notícia de primeira reiteração dos atos de propaganda em desconformidade com a Lei e considerando a mencionada decisão constante do ID 14294781, que já havia fixado a sanção de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, entendo razoável e proporcional o valor arbitrado.
11 - Recurso conhecido e provido para reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral irregular formulada, determinando a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já prevista e fixada nos autos de nº 0600045-61.2020.6.08.0053.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 01/12/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 526/2020 RECURSO ELEITORAL (060085665) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES - ENCERRAMENTO - PERDA DO OBJETO - NÃO CONHECIMENTO

EMENTA
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES - ENCERRAMENTO - PERDA DO OBJETO - NÃO CONHECIMENTO

1. A veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relacionada ao primeiro turno das eleições de 2020 encerrou-se em 12.11.2020. Desse modo, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso.
2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/11/2020.
DR. RENAN SALES VANDERLEI

RESOLUÇÃO Nº 525/2020 RECURSO ELEITORAL (060006807) - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, § 11, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA/COERCITIVA (ASTREINTES) NO PROCESSO ELEITORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, § 11, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA/COERCITIVA (ASTREINTES) NO PROCESSO ELEITORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1.O recorrente alega que não há previsão legal para a aplicação de astreintes no caso de descumprimento do disposto no artigo 39, § 11, da Lei 9.504/97.
2. O artigo 39, § 11, da Lei 9.504/97 não prevê a aplicação de multa sancionatória. Todavia, é incontroversa a aplicação da multa cominatória/coercitiva (astreintes) na seara eleitoral.
3. A multa sancionatória não se confunde com a multa cominatória/coercitiva (astreintes), aplicada no caso concreto, por descumprimento de ordem judicial.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/11/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 514/2020 RECURSO ELEITORAL (060014053) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. Art. 73, I, DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADO. NEGADO PROVIMENTO.

EMENTA
ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. Art. 73, I, DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADO. NEGADO PROVIMENTO.
1. A configuração da prática de conduta vedada, além de a referida conduta ser típica e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado deve ter a aptidão para lesionar o bem jurídico tutelado pela norma
2. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.
3. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.

4. No caso concreto, em razão da ausência de material probatório contundente capaz de levar a conclusão diversa à exarada na sentença de primeiro grau e na linha de entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, entendo que não merecem prosperar as razões do Recorrente, devendo manter incólume a r. sentença.
5. Eventual condenação com fulcro no artigo 73, I da Lei 9504/97 não pode se basear em meras presunções, devendo haver elementos concretos e seguros acerca da prática ilícita, o que não se verifica no caso dos autos.
5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 27/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 516/2020 RECURSO ELEITORAL (060006989) - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGEM IMPULSIONADA. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGEM IMPULSIONADA. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Fabio Duarte de Almeida em face da r. sentença de ID 5243145, prolatada pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral/ES, que julgou procedente a representação por impulsionamento de propaganda negativa apresentada pela Coligação "A Serra vai pra frente", para condenar o representado em multa, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 57-C, § 2º da Lei 9.504/97.
2 - Quanto à publicação na rede social Facebook em página patrocinada, cabe destacar que o uso da internet para a divulgação de propaganda eleitoral de forma paga passou a ser permitido apenas para a hipótese de impulsionamento de conteúdo, conforme previsão do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017.
3 - Contudo, essa modalidade de propaganda deve obedecer aos requisitos legais, com a indicação de que se trata de um post patrocinado e com a identificação do responsável pela contratação, bem como deve ter apenas o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.
4 - Na hipótese em questão, da análise dos autos, o recorrente não cumpriu o requisito da finalidade do impulsionamento de conteúdo de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, visto que realizou o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa referente ao candidato Antonio Sergio Alves Vidigal.
5 - Quanto ao impulsionamento de publicação na rede social, colaciono precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que deve ter por finalidade promover candidaturas, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
6- Desta feita, configurada a propaganda eleitoral negativa, através de impulsionamento de conteúdo, incide a sanção de multa prevista no artigo 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, e, considerando que foram impulsionados 5 (cinco) anúncios com conteúdo negativo, entendo razoável e proporcional o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença.
7 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 27/11/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 517/2020 RECURSO ELEITORAL (060007244) - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA - FACEBOOK - FATO SABIDAMENTE INVERIDICO - PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - FACEBOOK - FATO SABIDAMENTE INVERIDICO - PROVIMENTO.
1.O artigo 58 da Lei nº 9.504/97, estabelece que "A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. "
2. As manifestações proferidas pelo recorrido e transmitidas, via live, no Facebook contemplam informações manifesta ofensivas e sabidamente inverídicas.
3.Embora o nome do recorrente não tenha sido explicitamente mencionado, é possível extrair que as manifestações foram direcionadas ao único candidato adversário no segundo turno das eleições municipais.
4. Recurso provido.

DECISÃO: à unanimidade de votos, rejeitar a questão de ordem suscitada, para ainda quanto ao mérito, por igual votação dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 27/11/2020.
DR. RENAN SALES VANDERLEI

RESOLUÇÃO Nº 518/2020 RECURSO ELEITORAL (060015393) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA - INSTAGRAM - PUBLICAÇÃO DE CONTEÚTO INVERÍDICO E OFENSIVO - PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - INSTAGRAM - PUBLICAÇÃO DE CONTEÚTO INVERÍDICO E OFENSIVO - PROVIMENTO.
1. O artigo 58 da Lei nº 9.504/97, estabelece que "A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."
2. A forma como a indigitada propaganda fora veiculada leva o eleitor a entender que há aliança política entre Gratz e Pazzolini e não mero benefício indireto consoante se extrai do teor da matéria jornalística não disponibilizada em sua integralidade aos leitores da postagem, sendo perceptível, de plano, a afirmação falsa publicada pelo recorrido.
3. A publicação veiculada pelo recorrido além de sabidamente inverídica fora publicado com o propósito de ofender a reputação do recorrente, razão pela qual deve ser concedido o direito de resposta.
4. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 27/11/2020.
DR. RENAN SALES VANDERLEI

RESOLUÇÃO Nº 512/2020 RECURSO ELEITORAL (060006115) - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Recurso entregue após o prazo do art. 96, § 8°, da Lei 9.504/97 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 é intempestivo.
2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/11/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 505/2020 RECURSO ELEITORAL (060005945) - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL PROVIDO APENAS PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO E A ENTREGA AO CARTÓRIO ELEITORAL DE MATERIAL DE CAMPANHA JULGADO IRREGULAR - SUPOSTA OMISSÃO QUE IMPEDE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA - DEFINIÇÃO PRESENTE NA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, CONTRA A QUAL O EMBARGANTE NÃO INTERPÔS QUALQUER RECURSO - TENTATIVA DE SE POSTERGAR O CUMPRIMENTO EFETIVO DA ORDEM JUDICIAL, ÀS VÉSPERAS DO SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE ACLARAMENTO OU INTEGRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL PROVIDO APENAS PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO E A ENTREGA AO CARTÓRIO ELEITORAL DE MATERIAL DE CAMPANHA JULGADO IRREGULAR - SUPOSTA OMISSÃO QUE IMPEDE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA - DEFINIÇÃO PRESENTE NA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, CONTRA A QUAL O EMBARGANTE NÃO INTERPÔS QUALQUER RECURSO - TENTATIVA DE SE POSTERGAR O CUMPRIMENTO EFETIVO DA ORDEM JUDICIAL, ÀS VÉSPERAS DO SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE ACLARAMENTO OU INTEGRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 25/11/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 501/2020 RECURSO ELEITORAL (060043060) - PANCAS - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE DE LUDIBRIAR O ELEITORAL. MENSAGEM RESTRITA A CÍRCULO SOCIAL PARTICULAR. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA SANÇÃO LEGAL. INCABÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE DE LUDIBRIAR O ELEITORAL. MENSAGEM RESTRITA A CÍRCULO SOCIAL PARTICULAR. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA SANÇÃO LEGAL. INCABÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Recurso é pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a representação proposta em primeiro grau, que impugnava uma imagem publicada na rede social da Recorrida (Instagram), em conta privada, representativa de um gráfico de barras, em que há cinco nomes ao lado de números.
2. A controvérsia reside em saber se a publicação impugnada se encaixa dentro do âmbito da disseminação indevida de pesquisa eleitoral sem registro prévio, a ensejar-lhe multa; ou se corresponde apenas à figura de enquete, sem sanção própria.
3. No caso dos autos, a divulgação de imagem em perfil privado de rede social, que demonstrava a prevalência de determinado candidato, mediante simples gráfico que continha um nome seguido de um número, sem apontar qualquer critério técnico de levantamento de dados, como os que previstos na legislação, não tem o condão de ludibriar ou causar relevante influência na opinião do eleitor minimamente cauteloso, especialmente diante de mensagens evidentemente de cunho político-eleitoral, autoexcluídas após 24h, e lançadas em ambiente particular, sem capacidade de atingir o público geral, tal como ocorre na hipótese. Precedentes de Cortes Regionais Eleitorais:

TRE/RS - RE 47382, Acórdão, Relator DRª. MARILENE BONZANINI, DJe 5/10/2018; TRE/RS - RE 16810, Acórdão, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DJe de 27/3/2017; e TRE/SP: RE 34637, Acórdão, Relatora CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, DJe de 22/6/2017.
4. O conteúdo impugnado não consubstancia divulgação de pesquisa eleitoral, nem tampouco causou qualquer reflexo, positivo ou negativo, no curso da campanha e no resultado das eleições para a Prefeitura de Pancas, razão pela qual não há que se falar em qualquer sanção aplicável, haja vista ausência de previsão legal.
5. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/11/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 502/2020 RECURSO ELEITORAL (060049862) - GOVERNADOR LINDENBERG - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CUMULADA COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE 23.608/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CUMULADA COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE 23.608/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O Recurso é pela reforma da sentença do Juízo da 51 Zona Eleitoral - Rio Bananal/ES, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, diante da cumulação de pedidos de direito de resposta e representação por propaganda eleitoral irregular, considerada como antecipada.
2. A controvérsia, portanto, reside na possibilidade de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.
3. O Recorrente sustenta pela nulidade da sentença atacada sob o argumento de que é contrária a acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Porém, tal acórdão foi publicado no longínquo 1º de agosto de 2003. E ao contrário do que decidido naquele caso, recentemente, a Corte Superior editou a Resolução TSE nº 23.608/2019, que contém dispositivo impedindo expressamente a cumulação das referidas ações.
5. A representação por propaganda eleitoral irregular possui rito diverso do pedido de direito de resposta. O primeiro está previsto no art. 96 da Lei 9.504/97, ou, em alguns casos, no art. 22 da LC 64/90; enquanto que o segundo está contido nos arts. 58 e 58-A da LE. Há, portanto, incompatibilidade processual intransponível, nos termos do art. 327, inc. III, do Código de Processo Civil. Precedente do TRE/RJ: RE nº 060033268, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo Cesar Vieira De Carvalho Filho, Relator(a) designado(a) Des. Joubert queiroz d aguiar silva, DJe de 10/11/2020.
6. Ademais, não há necessidade de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda questionada na Representação, uma vez que a campanha eleitoral do Município de Governador Lindenberg já está encerrada; e pelo mesmo motivo, não persiste interesse jurídico quanto ao direito de resposta pretendido em primeiro grau.
7. Recurso conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/11/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 499/2020 RECURSO ELEITORAL (060014956) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
1 - Verifica-se que a questão controvertida e que serviu de argumento para o pedido de direito de resposta, se refere à alegação do recorrente de que o recorrido, em 27/10/2020, publicou no stories da rede social Instagram imagem com a seguinte frase sobreposta a um editorial do jornalista Vitor Vogas: "Candidato que invadiu hospital para fazer política em cima da desgraça de uma criança, merece nosso apoio?"
2 - Pelo que se extrai dos autos, o recorrente, candidato a Prefeito de Vitória, sustenta ser gravíssima a acusação de ter invadido um hospital e de se utilizar da desgraça ocorrida com uma criança para promoção política.
3 - Já o recorrido alega que o recorrente está tentando se vitimizar questionando fatos que são de conhecimento público e que foram amplamente divulgados na mídia, juntando, na ocasião, diversas matérias jornalísticas que repercutiram os fatos na época.
4 - De fato, conforme se verifica das matérias colacionadas pelo recorrido, o fato do recorrente ter se juntado à comitiva enviada pela Ministra Damares Alves ao Espírito Santo para acompanhar o caso da menina de 10 anos que teria sido vítima de estupro foi bastante repercutido pela mídia, o que certamente deu-lhe mais visibilidade política.
5 - Resta claro também que o fato imputado não é sabidamente inverídico, já que, conforme noticiado, o candidato tomou parte na comitiva e não será nessa seara que se poderá discutir exatamente o que aconteceu durante aquela atuação, ou seja, se houve ou não invasão a Hospital, todavia os fatos foram amplamente divulgados e são de notório conhecimento.
6 - Assim, verifico que a manifestação impugnada não pode ser enquadrada como afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, visto está contida dentro dos limites da crítica política, como bem asseverou em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral.
7 - As críticas, ainda que afetas à personalidade e ao equilíbrio emocional dos adversários políticos, estão albergadas pelo direito à liberdade de expressão. Ademais, deve ser considerado que a crítica foi dirigida ao candidato como homem público, não se vislumbrando, neste caso, ataque à sua honra pessoal. Precedentes do TSE.
8 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/11/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 503/2020 RECURSO ELEITORAL (060015903) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA - INTERNET - AFIRMAÇÃO INVERÍDICA - MENSAGEM OFENSIVA A HONRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CASO FÁTICO IDÊNTICO - PARADIGMA - RECURSO NÃO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - INTERNET - AFIRMAÇÃO INVERÍDICA - MENSAGEM OFENSIVA A HONRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CASO FÁTICO IDÊNTICO - PARADIGMA - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O art. 58 dispõe que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
2. Por sua vez, o art. 243, IX, § 3º do Código Eleitoral assim dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, sendo assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
3. Deflui-se do regramento eleitoral acima referenciado que é cabível o direito de resposta por ofensa a honra irrogada na propaganda eleitoral, temática que extrapola os limites da crítica meramente política. Precedente.

4. No entanto, a jurisprudência especializada defende a posição de que não é qualquer fato ou imputação negativa que justifica a concessão do direito de resposta, especialmente quando se tratem de críticas realizadas em face de pessoa pública no curso do processo eleitoral. Segundo a Corte Superior o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza"se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie." Precedente.
5. Do conjunto fático probatório, bem como das razões de decidir, explicitadas no mandamus, reafirmo minha posição de não vislumbrar que a mensagem veiculada na rede social pelo recorrido FABRÍCIO GANDINE AQUINO tenha ultrapassado os limites da acirrada crítica política, levada a efeito pelos candidatos na reta final de campanha para as eleições municipais de Vitória/ES.
6. Recursos conhecido e improvido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 488/2020 RECURSO ELEITORAL (060003778) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - Consta da exordial que os candidatos recorridos, por meio de ferramenta disponibilizada pela terceira recorrida, estariam veiculando propaganda eleitoral na Internet em sítios de pessoas jurídicas, em afronta ao inciso I do § 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2 - Conforme bem registrado na sentença de ID 4684645, após a formação da lide e do contraditório e com os esclarecimentos apresentados foi possível verificar que a postagem realizada nos sites mencionados na inicial se trata de impulsionamento.
3 - De fato, a informação constante dos autos, na qual a empresa GOOGLE esclarece que as aparições das imagens de propaganda eleitoral dos candidatos representados se trata de um serviço de impulsionamento regularmente contratado por meio da ferramenta digital "Google Ads", deixa claro a possibilidade da realização de propaganda na forma contratada pelos recorridos.
4 - Não há impedimento na Lei quanto ao uso de mídia paga para impulsionar as publicações não somente nas mídias sociais, como também para garantir posições de destaque nas páginas de respostas dos grandes buscadores, como o Google, através de anúncios contratados no Google Ads, que é o caso dos autos.
5 - Verifica-se, assim, que não houve violação às disposições constantes do art. 57 - C da Lei 9.504/97, ao prever a possibilidade do impulsionamento de conteúdos, desde que preenchidos os requisitos constantes da Lei.
6 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 19/11/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 489/2020 RECURSO ELEITORAL (060009772) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS E CARTAZES "BANNERS" AFIXADOS EM VEÍCULO. EFEITO OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS E CARTAZES "BANNERS" AFIXADOS EM VEÍCULO. EFEITO OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Júlio Souza das Neves Júnior em face da r. sentença de ID 4893445, prolatada pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral/ES, que julgou procedente a Representação Eleitoral e determinou a cessação de toda a propaganda que configure efeito outdoor no veículo mencionado na representação, bem como a abstenção da prática de novas propagandas similares e a retirada de toda propaganda que exiba o veículo irregular nas redes sociais, condenando, ainda, o representado, ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2 - Ao compulsar os autos e após análise das fotos do veículo utilizado para a propaganda eleitoral é inequívoca a utilização de um conjunto de peças de propaganda, causando efeito visual de outdoor, em desacordo com o previsto nos artigos 20 e 26, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.
3 - No veículo, na parte frontal, além dos adesivos, foram colocados dois cartazes no estilo banner. Ademais, verifica-se a justaposição de faixas e de banners nas laterais do veículo, criando um efeito outdoor, vedado pela legislação e, como bem registrado na sentença, cabível a determinação de remoção imediata da propaganda e aplicação da multa prevista em Lei.
4 - Ademais, sem razão o recorrente ao sustentar não haver prova de que a propaganda impugnada superou a dimensão legal/normativa, ainda que se cogite conjugar mais de uma peça publicitária.
5 - A Lei é clara ao mencionar que independente da distância entre os meios empregados, o que se veda é que se assemelhe ou cause efeito visual de outdoor, estejam as peças justapostas ou não.
6 - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equiparese a outdoor, dado o seu impacto visual. Precedentes.
7 - Entendo, por fim, que o valor da multa arbitrada levou em consideração o efeito causado com a propaganda realizada em desacordo com a Lei, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sido aplicada a multa no seu valor mínimo legal.
8 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 19/11/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 490 /2020 RECURSO ELEITORAL (060005945) - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MATERIAL GRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. AUSÊNCIA DO NOME DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA. OMISSÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO E ENTREGA DO MATERIAL IRREGULAR AO CARTÓRIO ELEITORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE PASSE A CONSTAR DELA TAL DETERMINAÇÃO, SOB RISCO DE CARACTERIZAR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MATERIAL GRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. AUSÊNCIA DO NOME DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA. OMISSÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO E ENTREGA DO MATERIAL IRREGULAR AO CARTÓRIO ELEITORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE PASSE A CONSTAR DELA TAL DETERMINAÇÃO, SOB RISCO DE CARACTERIZAR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 19/11/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 484/2020 RECURSO ELEITORAL (060003948) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTO DISPARO EM MASSA DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS SEM AUTORIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. VERIFICAÇÃO DE QUE SE TRATA DE ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR, CONSISTENTE, NA VERDADE, NO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO, VIA VÍDEOS, NO YOUTUBE, O QUE É AUTORIZADO PELAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 28 E 37 DA MESMA RESOLUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTO DISPARO EM MASSA DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS SEM AUTORIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. VERIFICAÇÃO DE QUE SE TRATA DE ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR, CONSISTENTE, NA VERDADE, NO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO, VIA VÍDEOS, NO YOUTUBE, O QUE É AUTORIZADO PELAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 28 E 37 DA MESMA RESOLUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 18/11/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 480 /2020 RECURSO ELEITORAL (060009080) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS E BANDEIRAS AFIXADAS EM VEÍCULO. EFEITO OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS E BANDEIRAS AFIXADAS EM VEÍCULO. EFEITO OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Jonas Nogueira Dias Júnior e Coligação "Endireita Cachoeiro" em face da r. sentença de ID 4499995, prolatada pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral/ES, que julgou procedente em parte a Representação Eleitoral e determinou a cessação de toda a propaganda que configure efeito outdoor no veículo mencionado na representação, bem como a abstenção da prática de novas propagandas similares e a retirada de toda propaganda que exiba o veículo irregular nas redes sociais, condenando, ainda, os representados, de forma solidária, ao pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
2 - Ao compulsar os autos e após análise da foto do veículo utilizado para a propaganda eleitoral é inequívoca a utilização de um conjunto de peças de propaganda, causando efeito visual de outdoor, em desacordo com o previsto nos artigos 20 e 26, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019.
3 - No veículo, além dos adesivos (frontal e lateral), foram afixadas bandeiras em sua carroceria, o que, sem dúvida, configura propaganda eleitoral veiculada por meio vedado pela legislação.
4 - De fato, essa técnica de propaganda provoca enorme diferença nos veículos utilizados em campanha eleitoral. É perceptível o impacto visual gerado por um caminhão adesivado e com bandeiras, sendo bem maior o impacto do que apenas simpatizantes empulhando bandeiras pela via pública ou ainda do que um carro com um simples adesivo.
5 - Ressalta-se, ainda, que a utilização de bandeiras só é permitida ao longo da via pública, como um artefato móvel e não afixada em veículo.
6 - Assim, não se trata apenas de uma faixa existente na parte frontal do veículo, como alegam os recorridos, mas de todo o material de propaganda inserido no veículo, que causam o impacto visual de outdoor e como bem registrado na sentença cabível a determinação de remoção imediata da propaganda e aplicação da multa prevista em Lei.
7 - A Lei é clara ao mencionar que independente da distância entre os meios empregados, o que se veda é que se assemelhe ou cause efeito visual de outdoor, estejam as peças justapostas ou não.

8 - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. Precedentes.
9 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/11/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 487/2020 RECURSO ELEITORAL (060009423) - VIANA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS CARROS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGEM IMPULSIONADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

EMENTA
ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS CARROS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGEM IMPULSIONADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.
1 - Reconhecido o conteúdo eleitoral da mensagem veiculada, necessária se faz a análise dos três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas (proibidas) durante o período oficial de propaganda ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.
2 - No que tange a distribuição de adesivos, devido a expressiva quantidade de material distribuído e o recurso dispendido na sua confecção em favor do Recorrente, imperioso concluir que houve afronta ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, configurando, assim, a propaganda eleitoral extemporânea.
3 - A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se e a realização de despesas moderadas pelos pré-candidatos retrata o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, sendo inerente ao processo político e o regime democrático, quando respeitadas as possibilidades do "pré-candidato médio" e obedecidas as vedações de formas proscritas durante a campanha oficial.
4 - Não há ilegalidade no impulsionamento na internet, mecanismo de propaganda previsto na Lei das Eleições, quando a sua utilização pelo pré-candidato, através de mensagens, se amoldarem ao artigo 36-A, o que reputo ser o caso dos autos.
5 - No caso dos autos, o e. TRE/ES entendeu, por maioria de votos, que a mensagem impulsionada não caracterizou o pedido explícito de votos por meio do emprego de "palavras mágicas", portanto, restou lícito o seu impulsionamento no Facebook.
6 - Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação por propaganda eleitoral extemporânea pelas mensagens impulsionadas no Facebook e julgar parcialmente procedentes os pedidos da representação, aplicando ao recorrente multa, no valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infringência ao disposto no arts. 36-A (propaganda eleitoral extemporânea) da Lei n. 9.504/97.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 476/2020 RECURSO ELEITORAL (060010719) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSTAGENS - FACEBOOK - WHATSAPP - JORNAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - EXCLUSÃO DAS POSTAGENS E PUBLCAÇÕES - LIMITE DO DIREITO DE CRÍTICA E À LIBERDADE DE IMPRESSA EXTRAPOLADOS - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMENTA
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - POSTAGENS - FACEBOOK - WHATSAPP - JORNAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - EXCLUSÃO DAS POSTAGENS E PUBLCAÇÕES - LIMITE DO DIREITO DE CRÍTICA E À LIBERDADE DE IMPRESSA EXTRAPOLADOS - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
1. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor.
2. A livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto. Precedentes.
3. A veiculação na internet de informações de caráter calunioso e difamatório sobre candidato, extrapola o direito de crítica e a liberdade de imprensa, configurando a propaganda eleitoral negativa. Precedentes.
4. Forçoso reconhecer que as conotações dadas ao conteúdo das postagens em exame extrapolaram o direito à crítica e à liberdade de imprensa, posto que as conclusões, baseadas em meras suposições, tem o potencial de denegrir a imagem do candidato em questão, bem como de induzir os eleitores ao não voto, de forma que a exclusão das publicações irregulares encontra-se autorizada pelo § 3º do art. 57-D da Lei Federal nº 9.504/97.
5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 483/2020 RECURSO ELEITORAL (060040379) - CASTELO - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO INFERIOR A 30% DO NOME DO CANDIDATO A PREFEITO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DE R$ 5.000,00. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE A NECESSIDADE DE TAL PROPORÇÃO SER RESPEITADA COM RIGOR. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO INFERIOR A 30% DO NOME DO CANDIDATO A PREFEITO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DE R$ 5.000,00. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE A NECESSIDADE DE TAL PROPORÇÃO SER RESPEITADA COM RIGOR. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 18/11/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 482/2020 RECURSO ELEITORAL (060040464) - CASTELO - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. NOME DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA INFERIOR A 30% DO NOME DO CANDIDATO A PREFEITO. DETERMINAÇÃO DE

RECOLHIMENTO DO MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DE R$ 5.000,00. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE A NECESSIDADE DE TAL PROPORÇÃO SER RESPEITADA COM RIGOR. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. NOME DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA INFERIOR A 30% DO NOME DO CANDIDATO A PREFEITO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DE R$ 5.000,00. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE A NECESSIDADE DE TAL PROPORÇÃO SER RESPEITADA COM RIGOR. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 18/11/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 485/2020 RECURSO ELEITORAL (060007531) - IBATIBA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE VERIFICADO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - INTIMAÇÃO PARA SUA REGULARIZAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO - REQUISITO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO INC. I DO § 2º DO ART. 76, CPC - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE VERIFICADO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - INTIMAÇÃO PARA SUA REGULARIZAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO - REQUISITO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO INC. I DO § 2º DO ART. 76, CPC - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 18/11/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 477/2020 RECURSO ELEITORAL (060053674) - GOVERNADOR LINDENBERG - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL A OFENSA PERPETRADA. CORRETA MAJORAÇÃO DA MULTA. REINCIDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL A OFENSA PERPETRADA. CORRETA MAJORAÇÃO DA MULTA. REINCIDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto objetivando anular decisão que concedeu direito de resposta ao candidato a prefeito adversário, alegando, em síntese, que a sentença padece de nulidade por ter ultrapassado os limites da lide quando determinou a divulgação do direito de resposta não só no feed, mas nos stories do Instagram. Além disso, se insurge contra o valor da multa aplicada para o caso de descumprimento da decisão.
2 - Resta patente pelo pedido da petição inicial que o candidato ofendido não pleiteou que o direito de resposta ficasse restrito ao stories. O pedido foi feito de forma ampla e coube ao magistrado, no caso concreto, analisar a justa extensão do direito de resposta, considerando o alcance e a gravidade da mensagem negativa postada em desfavor do candidato.

3 - Em relação a insurgência contra o valor da multa aplicada, importante destacar que o recorrente já praticou conduta ofensiva semelhante, razão pela qual não há que se falar em diminuição de multa, posto que a mesma foi aplicada de forma muito bem fundamentada e considerando a reiteração ao ato do recorrente.
4 - Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda quanto ao mérito, por igual votação negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 462/2020 RECURSO ELEITORAL (060014349) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: CANDIDATO - VEREADOR - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO - TÉRMINO DOS PROGRAMAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATO - VEREADOR - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO - TÉRMINO DOS PROGRAMAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.
1. A pretensão recursal visa, exclusivamente, a inserção de propaganda eleitoral gratuito na televisão no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais.
2. O c. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, relativas ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto.
3. Recurso prejudicado.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/11/2020.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 452/2020 RECURSO ELEITORAL (060019383) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PUBLICAÇÃO CONTENDO FRASE, CARGO ELETIVO, NÚMERO DE URNA E NOME DE PARTIDO DO RECORRENTE - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - AUSÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - RECURSO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO 2020 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PUBLICAÇÃO CONTENDO FRASE, CARGO ELETIVO, NÚMERO DE URNA E NOME DE PARTIDO DO RECORRENTE - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - AUSÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - RECURSO PROVIDO.
1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 dispõe que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.
2.A mensagem divulgada na página do Facebook do Recorrente não contém qualquer pedido explicito de voto, consistindo em menção à pretensa candidatura, nome do partido e número de urna pelo qual deverá concorrer durante o pleito que se avizinha.
3. Recurso provido. Representação julgada improcedente.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/11/2020.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 403/2020 RECURSO ELEITORAL (060010634) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL - TELEVISÃO - AUSÊNCIA - PEDIDO CERTO - INEXISTÊNCIA - OFENSA A HONRA - DESVIRTUAMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA - LIMITES - ART. 58, §3º, III, "b", DA LEI DAS ELEIÇÕES - SUBTRAÇÃO DE TEMPO IDÊNTICO NO PROGRAMA DOS REPRESENTADOS - ART. 58, §3º, III, "f", DA LEI Nº 9.504/97 - RECURSO NÃO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL - TELEVISÃO - AUSÊNCIA - PEDIDO CERTO - INEXISTÊNCIA - OFENSA A HONRA - DESVIRTUAMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA - LIMITES - ART. 58, §3º, III, "b", DA LEI DAS ELEIÇÕES - SUBTRAÇÃO DE TEMPO IDÊNTICO NO PROGRAMA DOS REPRESENTADOS - ART. 58, §3º, III, "f", DA LEI Nº 9.504/97 - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não existe violação ao art. 322 do Código de Processo Civil, conforme alegado pelos recorrentes. Em análise da peça inicial, há conexão entre a fundamentação e os pedidos formulados pelo autor. Os fatos estão bem descritos na petição inicial e o pedido está fundamentado de acordo com a legislação eleitoral aplicável à espécie.
2. O art. 58, caput da Lei das Eleições dispõe que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
3. A Corte Superior expõe que "a concessão do direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei das Eleições, pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral." (TSE, Recurso em Representação nº 060094769/DF, Relator Ministro Carlos Horbach acórdão de 27/09/2018).
4. No entanto, o direito de resposta deve, necessariamente, dirigir-se aos fatos nela veiculados, nos termos do art. 58, § 3º, III, alínea "b" da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
5. No caso em tela, o direito de resposta ultrapassou os limites admitidos pelo regramento eleitoral, não se confinaram aos temas sobre os quais deveria versar.
6. No contexto das provas, o formato, levado a efeito, quanto ao modo de apresentação não se prestou a esclarecer e afastar os ataques sofridos pelos recorrentes, porque, durante seu tempo de resposta, foram empregadas expressões que desbordaram do contexto fático, delineado no direito de resposta concedido. O direito de resposta exorbitou, de maneira insofismável, os limites do regramento eleitoral, passando ao terreno ilícito da ofensa a honra do candidato recorrido.
7. Como o conjunto fático-probatório amolda-se ao regramento eleitoral, o deferimento do direito de resposta é medida que se impõe, nos termos do art. 58, caput da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
8. O art. 58, § 3º, III, alínea "f" da Lei das Eleições figura claro ao determinar que "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral.
9. Recursos conhecidos e improvidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 404/2020 RECURSO ELEITORAL (060043533) - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTA NECESSIDADE DE ACLARAMENTO E INTEGRAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA - ACÓRDÃO QUE TRAZ, POR SUAS PRÓPRIAS DISPOSIÇÕES OU PELAS DISPOSIÇÕES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS A QUE SE REFERE, O TAMANHO E O CONTEÚDO DO DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. DESNECESSIDADE DE ACLARAMENTO OU INTEGRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTA NECESSIDADE DE ACLARAMENTO E INTEGRAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA - ACÓRDÃO QUE TRAZ, POR SUAS PRÓPRIAS DISPOSIÇÕES OU PELAS DISPOSIÇÕES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS A QUE SE REFERE, O TAMANHO E O CONTEÚDO DO DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. DESNECESSIDADE DE ACLARAMENTO OU INTEGRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 12/11/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 393/2020 RECURSO ELEITORAL (060000979) - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL - SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE REFLEXA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRAZO RECURSAL - 01 DIA - NÃO CONHECIMENTO.

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE REFLEXA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRAZO RECURSAL - 01 DIA - NÃO CONHECIMENTO.
1. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) se aplica aos embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento da representação ocorra durante o período eleitoral. Precedentes.
2. Tendo em vista que o agravo fora interposto em face de decisão que reconheceu a intempestividade reflexa do recurso manejado - segundo embargos declaratórios -, tenho que o presente recurso é intempestivo, por via reflexa.
3. Não conhecimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.
DR. LAURO COIMBRA MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 367/2020 RECURSO ELEITORAL (060005971) - ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
1 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Rayane Tomazini Bressanelli em face do Acórdão TRE/ES nº 102/2020 (ID 3904095) por meio do qual o Plenário desta Corte, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, julgando procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com a condenação da recorrida Rayane Tomazini Bressanelli ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504//97.
2 - Verifica-se com clareza, que os argumentos trazidos a debate pela embargante, mais uma vez, concretizam manifestação de inconformismo contra aquilo que foi decidido no julgamento anterior, ultrapassando os estreitos limites de conhecimento próprios a esta sede recursal.

3 - Em que pese a alegação de omissão e contradição entre a decisão e o que dispõe a Lei, o entendimento adotado se deu com base nos dispositivos legais mencionados, tendo a decisão sido devidamente fundamentada conforme trechos transcritos.
4 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 379/2020 RECURSO ELEITORAL (060028413) - PONTO BELO - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL - ATO DE CAMPANHA PRATICADO EM DESACORDO COM TERMO CELEBRADO ENTRE O JUÍZO, OS CANDIDATOS, OS PARTIDOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL LOCAL PELA PROTEÇÃO DA SOCIEDADE LOCAL CONTRA A PROPAGAÇÃO DO CORONA VÍRUS, CAUSADOR DA ATUAL PANDEMIA. PRAZO RECURSAL REGULADO PELO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/2019 E PELO § 8º DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ATO DE CAMPANHA PRATICADO EM DESACORDO COM TERMO CELEBRADO ENTRE O JUÍZO, OS CANDIDATOS, OS PARTIDOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL LOCAL PELA PROTEÇÃO DA SOCIEDADE LOCAL CONTRA A PROPAGAÇÃO DO CORONA VÍRUS, CAUSADOR DA ATUAL PANDEMIA. PRAZO RECURSAL REGULADO PELO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/2019 E PELO § 8º DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 11/11/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 354/2020 RECURSO ELEITORAL (060038204) - ALTO RIO NOVO - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Luiz Américo Borel e Manuel Maforte Hote em face da sentença de ID 4310395, proferida pelo Juízo Eleitoral da 36ª Zona, que julgou procedente representação pela prática de conduta vedada, na forma do art. 487, I, do CPC, cassou o registro de candidatura dos representados e condenou os mesmos "ao pagamento de multa, que arbitro em 05 (cinco) UFIRs em seu último valor fixado, multiplicado pelo fator 33,02 (trinta e três e dois centésimo), até que seja aprovado um novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União, como prescreve o art. 85 da Resolução TSE n.º 21.538/2003."
2 - Quanto aos fatos que deram ensejo à representação eleitoral pela prática de conduta vedada, assim consta da inicial (ID 4309545): "No dia 02 de outubro de 2020 o candidato a reeleição Luiz Américo Borel usou um automóvel da Prefeitura de Alto Rio Novo- ES para fazer um serviço particular (mudança) para um eleitor rio-novense com a finalidade de conquistar votos. O veículo em questão estava sendo dirigido pelo funcionário público identificado como "Wagner" e trata-se de um caminhão branco, carroceria de madeira, contendo o brasão do município de Alto Rio Novo - ES nas portas, conforme é possível observar nas fotos em anexo."

3 - As razões recursais trazem as seguintes alegações, em síntese: ao contrário do que consta da sentença, os fatos narrados na inicial não se enquadram na previsão constante do o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, bem como a ausência de provas nos autos, considerando que o conjunto probatório produzido não foi suficiente para embasar a condenação por conduta vedada.
4 - A recorrida limitou-se a apresentar como provas nos autos fotos contendo um caminhão branco, sem qualquer identificação, estacionado em frente a uma casa, contendo em cima móveis e eletrodomésticos, dando a entender tratar-se de uma mudança, além de prints de conversas de Whatsapp, com as mesmas fotos juntadas, sem identificação do usuário do celular, constando apenas a palavra "ZÉ".
5 - De fato, não há como se demonstrar a prática de conduta vedada pelos recorrentes diante da ausência de provas, resultando no reconhecimento da improcedência da ação. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.
6- Ademais, tratando-se de representação por conduta vedada o rito a ser observado é aquele previsto no art. 22 da LC nº 64/90, segundo o qual, existindo prova suficiente, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu. As únicas provas constantes dos autos são as fotos mencionadas, as quais não se prestam a comprovar o alegado. Não foi realizada a produção de provas testemunhal, nem documental. O tipo de Ação em exame pressupõe contraditório e ampla defesa e a procedência da ação deve ser lastreada em prova robusta, mormente em decorrência da gravidade das sanções previstas pela norma.
7 - Quanto ao fundamento constante da sentença (art. 73, IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97), entendo que não há elementos nos autos que levem a crer tratar-se de "uso promocional" em favor do candidato ou de programas sociais de distribuição de bens e serviços de caráter social, em razão da ausência de informações e provas nesse sentido.
8- Recurso conhecido e provido, para reformando a sentença, julgar improcedente a Representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de Luiz Américo Borel e Manuel Maforte Hote.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 359/2020 RECURSO ELEITORAL (060084888) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA EM TV. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. FICHA SUJA. RECONHECIMENTO. MENSAGENS CRÍTICAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA EM TV. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. FICHA SUJA. RECONHECIMENTO. MENSAGENS CRÍTICAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a representação que buscava a concessão de direito de resposta, requerimento este que a decisão de origem entendeu de concessão incabível.
2. A concessão do direito de resposta possui caráter excepcional e deve ser interpretada de forma restrita. Os princípios da liberdade de expressão e da livre manifestação de ideias são imprescindíveis ao embate eleitoral em um cenário democrático. O art. 58 da Lei n. 9.504/97 exige a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a deliberada distorção da verdade sobre fatos incontroversos.
3. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica para os fins do art. 58, da Lei n.º 9.504/97, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias, nem necessite de investigação. É justamente o caso que ora se apresenta, na parte da propaganda transmitida mediante TV que se refere ao Recorrente como aquele candidato "que pode ser enquadrado pela Justiça Eleitoral como ficha suja".
4. Os conteúdos questionados em todas essas ações começaram a ser divulgados em 30/10/2020 (e continuaram até o dia 03/11/2020), data a partir da qual a Justiça Eleitoral já havia deferido o pedido de registro de candidatura do Recorrente, que ocorreu em 15/10/2020, com trânsito em julgado ocorrido em 20/10/2020. Portanto, quando das

transmissões, o candidato adversário já tinha conhecimento da informação de que o Recorrente não é considerado Ficha Suja para a Justiça Eleitoral.
5. Quanto às demais manifestações, entendo que se enquadram dentro do contexto do exercício do direito à liberdade de expressão, sendo que é papel da Justiça Eleitoral proteger a liberdade de informação em detrimento da censura, valendo-se de interpretações que representem uma intervenção mínima no processo eleitoral em curso.
6. Parcial provimento, para conceder o direito de resposta requerido tão somente na parte atinente ao comentário "que pode ser enquadrado pela Justiça Eleitoral como ficha suja".

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 358/2020 RECURSO ELEITORAL (060085058) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA EM TV. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. FICHA SUJA. RECONHECIMENTO. MENSAGENS CRÍTICAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA EM TV. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. FICHA SUJA. RECONHECIMENTO. MENSAGENS CRÍTICAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a representação que buscava a concessão de direito de resposta, requerimento este que a decisão de origem entendeu de concessão incabível.
2. A concessão do direito de resposta possui caráter excepcional e deve ser interpretada de forma restrita. Os princípios da liberdade de expressão e da livre manifestação de ideias são imprescindíveis ao embate eleitoral em um cenário democrático. O art. 58 da Lei n. 9.504/97 exige a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a deliberada distorção da verdade sobre fatos incontroversos.
3. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica para os fins do art. 58, da Lei n.º 9.504/97, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias, nem necessite de investigação. É justamente o caso que ora se apresenta, na parte da propaganda transmitida mediante TV que se refere ao Recorrente como aquele candidato "que pode ser enquadrado pela Justiça Eleitoral como ficha suja".
4. Os conteúdos questionados em todas essas ações começaram a ser divulgados em 30/10/2020 (e continuaram até o dia 03/11/2020), data a partir da qual a Justiça Eleitoral já havia deferido o pedido de registro de candidatura do Recorrente, que ocorreu em 15/10/2020, com trânsito em julgado ocorrido em 20/10/2020. Portanto, quando das transmissões, o candidato adversário já tinha conhecimento da informação de que o Recorrente não é considerado Ficha Suja para a Justiça Eleitoral.
5. Quanto às demais manifestações, entendo que se enquadram dentro do contexto do exercício do direito à liberdade de expressão, sendo que é papel da Justiça Eleitoral proteger a liberdade de informação em detrimento da censura, valendo-se de interpretações que representem uma intervenção mínima no processo eleitoral em curso.
6. Parcial provimento, para conceder o direito de resposta requerido tão somente na parte atinente ao comentário "que pode ser enquadrado pela Justiça Eleitoral como ficha suja".

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 357/2020 RECURSO ELEITORAL (060085143) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA EM TV. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. FICHA SUJA. RECONHECIMENTO. MENSAGENS CRÍTICAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA EM TV. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. FICHA SUJA. RECONHECIMENTO. MENSAGENS CRÍTICAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a representação que buscava a concessão de direito de resposta, requerimento este que a decisão de origem entendeu de concessão incabível.
2. A concessão do direito de resposta possui caráter excepcional e deve ser interpretada de forma restrita. Os princípios da liberdade de expressão e da livre manifestação de ideias são imprescindíveis ao embate eleitoral em um cenário democrático. O art. 58 da Lei n. 9.504/97 exige a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a deliberada distorção da verdade sobre fatos incontroversos.
3. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica para os fins do art. 58, da Lei n.º 9.504/97, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias, nem necessite de investigação. É justamente o caso que ora se apresenta, na parte da propaganda transmitida mediante TV que se refere ao Recorrente como aquele candidato "que pode ser enquadrado pela Justiça Eleitoral como ficha suja".
4. Os conteúdos questionados em todas essas ações começaram a ser divulgados em 30/10/2020 (e continuaram até o dia 03/11/2020), data a partir da qual a Justiça Eleitoral já havia deferido o pedido de registro de candidatura do Recorrente, que ocorreu em 15/10/2020, com trânsito em julgado ocorrido em 20/10/2020. Portanto, quando das transmissões, o candidato adversário já tinha conhecimento da informação de que o Recorrente não é considerado Ficha Suja para a Justiça Eleitoral.
5. Quanto às demais manifestações, entendo que se enquadram dentro do contexto do exercício do direito à liberdade de expressão, sendo que é papel da Justiça Eleitoral proteger a liberdade de informação em detrimento da censura, valendo-se de interpretações que representem uma intervenção mínima no processo eleitoral em curso.
6. Parcial provimento, para conceder o direito de resposta requerido tão somente na parte atinente ao comentário "que pode ser enquadrado pela Justiça Eleitoral como ficha suja".

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 356/2020 RECURSO ELEITORAL (060085228) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA EM TV. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. FICHA SUJA. RECONHECIMENTO. MENSAGENS CRÍTICAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA EM TV. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. FICHA SUJA. RECONHECIMENTO. MENSAGENS CRÍTICAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a representação que buscava a concessão de direito de resposta, requerimento este que a decisão de origem entendeu de concessão incabível.
2. A concessão do direito de resposta possui caráter excepcional e deve ser interpretada de forma restrita. Os princípios da liberdade de expressão e da livre manifestação de ideias são imprescindíveis ao embate eleitoral em um cenário democrático. O art. 58 da Lei n. 9.504/97 exige a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a deliberada distorção da verdade sobre fatos incontroversos.
3. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica para os fins do art. 58, da Lei n.º 9.504/97, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias, nem necessite de investigação. É justamente o caso que ora se apresenta, na parte da propaganda transmitida mediante TV que se refere ao Recorrente como aquele candidato "que pode ser enquadrado pela Justiça Eleitoral como ficha suja".

4. Os conteúdos questionados em todas essas ações começaram a ser divulgados em 30/10/2020 (e continuaram até o dia 03/11/2020), data a partir da qual a Justiça Eleitoral já havia deferido o pedido de registro de candidatura do Recorrente, que ocorreu em 15/10/2020, com trânsito em julgado ocorrido em 20/10/2020. Portanto, quando das transmissões, o candidato adversário já tinha conhecimento da informação de que o Recorrente não é considerado Ficha Suja para a Justiça Eleitoral.
5. Quanto às demais manifestações, entendo que se enquadram dentro do contexto do exercício do direito à liberdade de expressão, sendo que é papel da Justiça Eleitoral proteger a liberdade de informação em detrimento da censura, valendo-se de interpretações que representem uma intervenção mínima no processo eleitoral em curso.
6. Parcial provimento, para conceder o direito de resposta requerido tão somente na parte atinente ao comentário "que pode ser enquadrado pela Justiça Eleitoral como ficha suja".

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 11/11/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 321/2020 RECURSO ELEITORAL (060013742) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA TELEVISIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E CALUNIOSO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA TELEVISIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E CALUNIOSO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que, nos autos de representação eleitoral combinada com pedido de direito de resposta e tutela de urgência, julgou improcedente o pedido.
2. Na linha de entendimento do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedentes.
3. A propaganda eleitoral impugnada não veicula fato sabidamente inverídico tampouco afirmação caluniosa, e sim entra em discordância com promessa de campanha veiculada por candidato adversário, dando interpretação jurídica diversa a Lei Complementar que trata de concurso público.
4. O exercício da crítica política durante o debate eleitoral é salutar e inerente à democracia. Portanto, a intervenção do Estado-juiz em sede de supressão de manifestação eleitoral exige prudência, pois é clara a opção do legislador no sentido de privilegiar a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão.
5. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 320/2020 RECURSO ELEITORAL (060013912) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA TELEVISIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E CALUNIOSO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA TELEVISIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E CALUNIOSO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que, nos autos de representação eleitoral combinada com pedido de direito de resposta e tutela de urgência, julgou improcedente o pedido.
2. Na linha de entendimento do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedentes.
3. A propaganda eleitoral impugnada não veicula fato sabidamente inverídico tampouco afirmação caluniosa, e sim entra em discordância com promessa de campanha veiculada por candidato adversário, dando interpretação jurídica diversa a Lei Complementar que trata de concurso público.
4. O exercício da crítica política durante o debate eleitoral é salutar e inerente à democracia. Portanto, a intervenção do Estado-juiz em sede de supressão de manifestação eleitoral exige prudência, pois é clara a opção do legislador no sentido de privilegiar a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão.
5. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 319/2020 RECURSO ELEITORAL (060014179) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA TELEVISIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E CALUNIOSO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA TELEVISIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E CALUNIOSO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.
1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que, nos autos de representação eleitoral combinada com pedido de direito de resposta e tutela de urgência, julgou improcedente o pedido.
2. Na linha de entendimento do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedentes.
3. A propaganda eleitoral impugnada não veicula fato sabidamente inverídico tampouco afirmação caluniosa, e sim entra em discordância com promessa de campanha veiculada por candidato adversário, dando interpretação jurídica diversa a Lei Complementar que trata de concurso público.
4. O exercício da crítica política durante o debate eleitoral é salutar e inerente à democracia. Portanto, a intervenção do Estado-juiz em sede de supressão de manifestação eleitoral exige prudência, pois é clara a opção do legislador no sentido de privilegiar a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão.
5. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 331/2020 RECURSO ELEITORAL (060043533) - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE AS POSTAGENS FEITAS NAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK VEICULAM INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS AOS AUTOS DEMONSTRAM SE TRATAR DE INFORMAÇÕES MANIFESTAMENTE INVERÍDICAS E DISTORCIDAS DA VERDADE. INFRINGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO E CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA EQUIVALENTE À OFENSA SOFRIDA.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE AS POSTAGENS FEITAS NAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK VEICULAM INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS AOS AUTOS DEMONSTRAM SE TRATAR DE INFORMAÇÕES MANIFESTAMENTE INVERÍDICAS E DISTORCIDAS DA VERDADE. INFRINGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO E CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA EQUIVALENTE À OFENSA SOFRIDA.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 09/11/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 325/2020 RECURSO ELEITORAL (060057385) - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. ENGENHO PUBLICITÁRIO. ART. 39, §8º DA LEI FEDERAL N. 9504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

EMENTA
ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. ENGENHO PUBLICITÁRIO. ART. 39, §8º DA LEI FEDERAL N. 9504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
1- Na linha da jurisprudência do c. TSE, para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. Precedentes.
2- O reconhecimento do efeito outdoor encontra fundamento no quadro fático-probatório firmado na origem, onde se reconheceu a ocorrência de impacto visual causado por esse tipo de engenho publicitário, atraindo a aplicação do art. 39, §8º da Lei Federal nº 9.504/97
3 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 308/2020 RECURSO ELEITORAL (060074454) - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PEDIDO DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO E CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.

EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO E CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.
1. O direito de resposta constitui oportunidade conferida ao ofendido para se manifestar. Sua concessão pressupõe a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

2. [...]" (Precedente TSE. Agravo de Instrumento nº 060302019, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2020)
3. A parte Recorrida fez afirmação difamatória contra o candidato Dr. Coutinho, haja vista que, pelo contexto do discurso, deu a entender que o autor já havia sofrido condenação criminal, quando poderia ter esclarecido, na propaganda, que a condenação sofrida era de natureza cível.
4. Recurso provido. Direito de Resposta concedido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 302/2020 RECURSO ELEITORAL (060004998) - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. BANNER AFIXADO EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. FOTO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². CONFORMIDADE COM O ARTIGO 14, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.610/19. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

EMENTA
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. BANNER AFIXADO EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. FOTO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². CONFORMIDADE COM O ARTIGO 14, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.610/19. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
1. A afixação de placa, contendo o nome e número de candidato, em comitê central de campanha, deve obediência ao limite de 4m² imposto, em regra, à propaganda eleitoral em bens particulares (Res. TSE 23.610/2019, art. 14, §1°).
2.Não havendo provas de que a placa impugnada superou a dimensão de 4m², não deve ser aplicada a multa prevista no artigo 39, §8°, da Lei das Eleições para os casos de divulgação de propaganda eleitoral mediante outdoor ou com efeito visual semelhante.
3. Recurso provido para julgar improcedente a representação.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 301/2020 RECURSO ELEITORAL (060016803) - LARANJA DA TERRA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36 E 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL DO PRÉ-CANDIDATO. PERÍODO ANTERIOR AO PERMITIDO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36 E 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL DO PRÉ-CANDIDATO. PERÍODO ANTERIOR AO PERMITIDO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, sustentando que o recorrente violou o artigo 36, da Lei 9.504/97, tendo realizado em sua rede social propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto, condenando-o a pagar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Com a minirreforma eleitoral veio a redução significativa dos casos que se enquadram nas hipóteses de propaganda antecipada/extemporânea. Segundo a nova leitura do art. 36-A da Lei n° 9.504/1997, "não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos (...)".
3. O caput do art. 36 da Lei das Eleições prevê que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (alterado para 27 de setembro de 2020 pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, em virtude da pandemia da COVID 19), razão pela qual até a data de 27/09/2020 o candidato poderia exercer com considerável liberdade sua pré-campanha, tendo como limite legal a impossibilidade de pedir expressamente votos a seu favor.
4. No caso concreto, o recorrente postou em seu perfil pessoal de rede social os dizeres "sei que tem vários outros candidatos a vereador pessoas muito boas mas venho com todo respeito a pedir o seu voto, e agradeço a todos que me apoia". Não pairam dúvidas sobre o pedido explícito de votos, sequer se valendo o requerente do uso de palavras mágicas (também vedadas pela jurisprudência), sendo direto no seu pedido explícito de voto.
5. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 285/2020 RECURSO ELEITORAL (060009019) - MANTENÓPOLIS - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATAS. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. CARRO DE SOM. JINGLE DE CAMPANHA. PROPAGANDA DISSIMULADA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO ARTIGO 36 DA LEI N. 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATAS. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. CARRO DE SOM. JINGLE DE CAMPANHA. PROPAGANDA DISSIMULADA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO ARTIGO 36 DA LEI N. 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 04/11/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 213/2020 RECURSO ELEITORAL (060011332) - MARILÂNDIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, "b", DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, "b", DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Recorrente pretende a reforma da sentença que julgou procedente representação eleitoral por conduta vedada, considerada a existência de propaganda institucional.
2. No caso, foram impugnadas a distribuição de cartilha impressa, contendo imagens e informações acerca do suposto trabalho desenvolvido pelo Recorrente, durante seus mandatos como vereador, e que foram entregues, pessoalmente, a diversos munícipes, conforme publicado por ele mesmo em sua rede social - Facebook -.
3. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, "o desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997,

que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos" (RESPE 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17/04/2020). Precedentes.
4. Do exame dos autos, aferiu-se, no entanto, que: (i) não há notícias de que recursos, equipamentos ou servidores públicos tenham sido utilizados para a consecução da produção e distribuição das cartilhas impugnadas; (ii) a divulgação da distribuição das cartilhas se deu em rede social privada do Recorrente; (iii) o conteúdo das cartilhas destinava-se a ressaltar os feitos supostamente alcançados pelo Recorrente enquanto Vereador, o que não encontra vedação, sequer em período extemporâneo às propagandas eleitorais; e (iv) as Cartilhas verificadas no caso não contêm características institucionais, como o uso de slogans, brasões ou símbolos do ente público.
5. Não há elementos que indiquem a utilização ilegal da máquina pública, em quaisquer de suas formas, para a produção e divulgação das postagens e da Cartilha impugnada. Precedentes.
6. Recurso conhecido e provido para reformar a respeitável sentença e julgar improcedente a representação por conduta vedada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/10/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 197/2020 RECURSO ELEITORAL (060007866) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: JORNAL - INTERNET - VEICULAÇÃO DE FATO INVERÍDICO - OFENSA A IMAGEM - CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - JORNAL - INTERNET - VEICULAÇÃO DE FATO INVERÍDICO - OFENSA A IMAGEM - CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO.
1. "[...]a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento. [...]" (TSE. Agravo de Instrumento nº 060302019, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2020)
2. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa escrita, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, contudo, as informações extrapolar a linha de informação e crítica, passando a ter caráter ofensivo e difamatório. A matéria extrapola a função informativa na medida em que veicula fato sabidamente inverídico e ofensivo à reputação do candidato da Coligação.
3. Improvimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 199/2020 RECURSO ELEITORAL (060028782) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATOS AVULSOS QUE PLEITEIAM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DO SEU PARTIDO. INDEFERIMENTO DO DRAP. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DEREGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATURA AVULSA. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMPO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PRERROGATIVA DO PARTIDO POLÍTICO COLIGADO E NÃO DE SEUS FILIADOS PRETENSOS CANDIDATOS. NÃO PROVIMENTO.

EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATOS AVULSOS QUE PLEITEIAM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DO SEU PARTIDO. INDEFERIMENTO DO DRAP. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DEREGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATURA AVULSA. ART. 14, § 3º, V, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMPO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PRERROGATIVA DO PARTIDO POLÍTICO COLIGADO E NÃO DE SEUS FILIADOS PRETENSOS CANDIDATOS. NÃO PROVIMENTO.
1. A aplicação do art. 30, §1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 c/c Resolução TRE/ES n. 138/2017, determina que o juízo competente para apreciar discussões acerca da distribuição do horário eleitoral gratuito será o responsável pela apreciação dos pedidos de registro de candidaturas.
2. A pretensão de rever matéria já decidida em pedido de registro de candidatura, em sede de recurso em representação por propaganda eleitoral, poderia evidenciar afronta à autoridade do decidido pelo juízo a quo e à coisa julgada material.
3. É inegável que a utilização de espaço de propaganda oficial, custeado pelo contribuinte, para divulgação de candidatura inexistente, tem a potencialidade de confundir o eleitor, criando, artificialmente, estados mentais e emocionais equivocados, em violação ao disposto no art. 242 do Código Eleitoral.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 29/10/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 200/2020 RECURSO ELEITORAL (060057033) - GUARAPARI - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA DEFERIDO. SUPOSTA OFENSA VEICULADA EM DEBATE AO VIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA DECORRENTE DE OFENSA VEICULADA EM DEBATE. INOBSERVÂNCIA DE ACORDO PRELIMINAR FIRMADO ENTRE OS PARTICIPANTES DO DEBATE PARA PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA IMEDIATO. SUPOSTA OFENSA QUE NÃO EXTRAPOLA O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. PROVIMENTO.

EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA DEFERIDO. SUPOSTA OFENSA VEICULADA EM DEBATE AO VIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA DECORRENTE DE OFENSA VEICULADA EM DEBATE. INOBSERVÂNCIA DE ACORDO PRELIMINAR FIRMADO ENTRE OS PARTICIPANTES DO DEBATE PARA PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA IMEDIATO. SUPOSTA OFENSA QUE NÃO EXTRAPOLA O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. PROVIMENTO.
1. De acordo com as disposições expressas dos inc. I a IV do art. 32 da Resolução TSE n. 23.609/2019, não há previsão legal para pedido de direito de resposta por suposta ofensa veiculada em debate eleitoral ao vivo, mas apenas para aquela veiculada em órgão da imprensa escrita, em programação normal das emissoras de rádio ou TV, no horário eleitoral gratuito ou em propaganda eleitoral pela internet.
2. Havendo acordo para a realização de debate, consolidado em ata de reunião realizada previamente entre os interessados e encaminhada formalmente à Justiça Eleitoral, do qual conste cláusula que impõe o pedido de direito de resposta imediato, em conformidade com o caput do art. 44 da Resolução TSE n. 23.610/2019, não há que se discutir na via judicial pedido de direito de resposta futuro.
3. A inexistência de pedido de direito de resposta imediato, no curso do debate ao vivo, conforme acordado previamente firmado entre os seus interessados, implica renúncia e reconhecimento de preclusão para a discussão da matéria em juízo.
4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal e do C. TSE, no período eleitoral, aqueles que se dispõe a concorrer a um cargo eletivo devem compreender que estão sujeitos a críticas de forma mais acentuada que um cidadão comum, na medida em que a circulação de ideias revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate, interessante para o fortalecimento da democracia.
5. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 29/10/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 161/2020 RECURSO ELEITORAL (060007696) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA - PARTIDO POLÍTICO - OFENSA A IMAGEM - DOCUMENTO APRESENTADO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - PARTIDO POLÍTICO - OFENSA A IMAGEM - DOCUMENTO APRESENTADO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO.
1. Deixo de analisar a declaração apresentada pelo Recorrente, tão somente, nesta instância, uma vez não houve apresentação de justo impedimento, tampouco estamos a tratar de documento novo haja vista que as fontes de suas informações antecedem à apresentação de sua defesa.
2. A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 58, assegura o direito de resposta a candidato, partido político ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
3. "[...]a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento. [...]" (TSE. Agravo de Instrumento nº 060302019, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2020)
4. A aludida "compra" de apoio político é ofensiva e ultrapassa os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, podendo influenciar negativamente o eleitorado. Não havendo, inclusive, qualquer documento hábil a comprovar a suposta compra de apoio político, ou, até mesmo, processo judicial, investigatório ou administrativo em que os fatos narrados estejam sendo apurados.
5. Improvimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 162/2020 RECURSO ELEITORAL (060008558) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL - TELEVISÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - REJEIÇÃO - PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - INTERLOCUTOR - CONHECIMENTO - PROVA LÍCITA - DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM - AFIRMAÇÃO INVERÍDICA - INSINUAÇÃO MALICIOSA - CONFIGURAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - CONCESSÃO - RECURSO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL - TELEVISÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - REJEIÇÃO - PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - DIVULGAÇÃO - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - INTERLOCUTOR - CONHECIMENTO - PROVA LÍCITA - DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM - AFIRMAÇÃO INVERÍDICA - INSINUAÇÃO MALICIOSA - CONFIGURAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - CONCESSÃO - RECURSO PROVIDO.
1. A recorrente alega nulidade da r. sentença, porque desprovida de fundamentação. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. É dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedentes. Rejeição.
2. Os recorridos aduzem que a recorrente figura ilegítima para defender interesses de terceiro. Embora a propaganda eleitoral se configure na divulgação de gravação de conversa entre o candidato a prefeito e terceiro, a coligação recorrente exerce atividade na defesa dos seus próprios interesses e do seu candidato a reeleição, afetado direto na veiculada na propaganda eleitoral de seu concorrente. Preliminar rejeitada.
3. Os recorridos alegam que a representação perdeu objeto tendo em vista que a propaganda eleitoral não está mais sendo transmitida. A retirada da propaganda e/ou exaurimento da sua transmissão não retira a pretensão da

recorrente e nem gera, por si só, a exclusão das supostas responsabilidades dos agentes, porque persiste o interesse público quanto a imputação de ato ilícito previsto no regramento eleitoral. Rejeitada.
4. O art. 58, caput da Lei das Eleições dispõe que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
5. A Corte Superior expõe que "a concessão do direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei das Eleições, pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral." (TSE, Recurso em Representação nº 060094769/DF, Relator Ministro Carlos Horbach acórdão de 27/09/2018).
6. No caso concreto, o formato da propaganda eleitoral, levada a efeito pelos recorridos, quanto a escolha das imagens e o modo de apresentação alteraram significativamente o contexto do publicado.
7. No contexto das provas, analisadas minuciosamente, consigno que a propaganda eleitoral dos recorridos, utilizando-se de efeitos visuais e montagens, denota uma mensagem com afirmação ofensiva a honra, baseada em insinuação sensacionalista, descontextualizada e maliciosa que alcança a imagem do atual prefeito, candidato à reeleição pela coligação recorrente. A propaganda eleitoral exorbitou, de maneira insofismável, os limites da liberdade de expressão e de crítica, passando ao terreno ilícito da difamação. O conjunto fático-probatório amolda-se ao regramento eleitoral, logo, o deferimento do direito de resposta é medida que se impõe. Precedentes.
8. Recursos conhecidos e providos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 160/2020 RECURSO ELEITORAL (060008672) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM PROCESSO QUE ADOTOU O RITO DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/97. NULIDADE DE CITAÇÃO DECORRENTE DA ADOÇÃO DE RITO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. VEICULAÇÃO DE FOTOS DE OBRAS PÚBLICAS EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. RITO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM PROCESSO QUE ADOTOU O RITO DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/97. NULIDADE DE CITAÇÃO DECORRENTE DA ADOÇÃO DE RITO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. VEICULAÇÃO DE FOTOS DE OBRAS PÚBLICAS EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.
1. É lícito aos cidadãos, inclusive aos servidores públicos, utilizarem-se de suas redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.
2. Fotografias publicadas com menção à conta do prefeito no Instagram não podem ser consideradas como ato de propaganda institucional veiculada em período vedado, especialmente quando não há nenhum indício de utilização de recursos públicos ou mesmo da utilização da máquina pública para tal fim.
3. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 26/10/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 163/2020 RECURSO ELEITORAL (060010555) - MARILÂNDIA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, "b", DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. Art. 73, VI, "b", DA LEI FEDERAL nº 9.504/97. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROVIMENTO.
1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que, em representação por conduta vedada a agente público ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, julgou procedente a representação com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e no art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral, determinando que o recorrente promovesse a exclusão dos vídeos indicados na petição inicial de suas redes sociais digitais, além de se abster de publicar novas postagens com propaganda institucional, sob pena de multa.
2. Conforme entendimento recente do Tribunal Superior Eleitoral no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 37615, "O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos".
3. No caso concreto, não se verifica o uso de recursos públicos nem tampouco o uso da máquina pública, em qualquer de suas formas, para a produção e divulgação das postagens feitas em perfil pessoal do recorrente.
4. A veiculação de postagens sobre feitos de sua gestão em perfil privado de rede social, sem a utilização de imagens relacionadas à prefeitura, tal como brasão ou slogan, não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997).
5. A conduta praticada está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal), não se configurando como publicidade institucional.
6. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 352/2020 RECURSO ELEITORAL (44593) - BOM JESUS DO NORTE - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDIIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL - ACOLHIMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - MÉRITO - PROGRAMA SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - DESVIRTUAMENTO - ACRÉSCIMO SIGNIFICATIVO NO ANO ELEITORAL COM OBJETIVO DE BENEFICIAR DETERMINADA CANDIDATURA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

EMENTA
ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDIIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL - ACOLHIMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - MÉRITO - PROGRAMA SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - DESVIRTUAMENTO - ACRÉSCIMO SIGNIFICATIVO NO ANO ELEITORAL COM OBJETIVO DE BENEFICIAR DETERMINADA CANDIDATURA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Preliminares
1. O primeiro Recorrente manejou 02 (dois) recursos eleitorais com o objetivo de atacar a mesma decisão proferida pelo Juízo de 1º grau. Inobstante a interposição do novo recurso, resta impossibilitado o seu conhecimento, em observância ao princípio da unicidade recursal.

2. A exordial observou os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, bem como foi instruída com documentos indispensáveis a propositura da ação, de modo que se permitiu a precisa identificação da causa de pedir, do pedido e da fundamentação jurídica, de modo a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.
3. A questão relativa à participação nos fatos apurados deve ser examinada quando da análise do mérito recursal. À luz da teoria da asserção, a legitimidade para a causa deve ser aferida com base nas afirmações trazidas na inicial, em abstrato, sendo possível concluir, de uma simples leitura, que os 03 (três) Recorrentes foram apontados como relacionados aos atos irregulares perpetrados durante às eleições de 2016.
Mérito
1. O segundo Recorrente fez uso político promocional da distribuição de cestas básicas custeadas pelo Poder Público em favor dos outros Recorrentes, à época, pré-candidatos à Prefeitura Municipal de Apiacá/ES se subsumindo à norma inserta no inciso IV do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.
2. O segundo Recorrente não se limitou a se apresentar como idealizador do Programa "Apiacá para Todos", executado pela Administração Municipal, fato não vedado pela legislação eleitoral, mas vinculou a manutenção e, até mesmo, a ampliação do Programa à eleição dos candidatos por ele apoiados.
3. Restou, ainda, configurado o abuso de poder político consistente no aumento, em ano eleitoral, do quantitativo de beneficiários do Programa "Apiacá para Todos" no intuito de beneficiar determinada candidatura.
4. O acréscimo significativo na concessão de cestas básicas em ano eleitoral (2016), por si só, já seria suficiente, em tese, para a caracterização da prática do abuso de poder. No entanto, no caso concreto, percebe-se que o incremento das benesses foi realizado visando a obtenção de vantagem na disputa do pleito.
5. Houve claro desvio de finalidade da política pública do Programa "Apiacá para Todos" em prol dos interesses políticos dos Recorrentes, sendo os fatos narrados graves e aptos a afetar a igualdade de oportunidades dos concorrentes e gerar o desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo que acertada a decisão condenatória do juízo a quo.
6. Diante do conjunto fático probatório, deve ser afastada a sanção de inelegibilidade aplicada ao primeiro Recorrente, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Apiacá, nas eleições de 2016, mormente pela inexistência de provas que demonstrem a sua atuação cooperativa para a prática da conduta abusiva.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido para, tão somente, afastar a sanção de inelegibilidade aplicada ao primeiro Recorrente.

DECISÃO: À unanimidade de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL para via de consequência, NÃO CONHECER DO RECURSO DE FLS. 577/589; e ainda, também à unanimidade de votos, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES SUSCITADAS. Quanto ao mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 22/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 118/2020 RECURSO ELEITORAL (060002363) - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ALEGAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS DURANTE ENTREVISTA À RÁDIO LOCAL - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES VIGENTES DO CAPUT DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97 - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO § 3º DO ART. 36 DA MESMA LEI - ALEGAÇÃO DO RECORRENTE QUE NÃO PEDIU VOTO, MAS SE REFERIU A FATOS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DE 2016, QUANDO VENCEU A ELEIÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - ELEMENTOS, CONTEXTO E PECULIARIDADES DAS DECLARAÇÕES VEICULADAS COMPROVAM O PEDIDO DE VOTO EM MOMENTO ATUAL E NÃO PRETÉRITO - MANUTENÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO DE PISO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ALEGAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS DURANTE ENTREVISTA À RÁDIO LOCAL - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES VIGENTES DO CAPUT DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97 - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO § 3º DO ART. 36 DA MESMA LEI - ALEGAÇÃO DO RECORRENTE QUE NÃO PEDIU VOTO, MAS SE REFERIU A FATOS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DE 2016, QUANDO VENCEU A ELEIÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO

PROBATÓRIO - ELEMENTOS, CONTEXTO E PECULIARIDADES DAS DECLARAÇÕES VEICULADAS COMPROVAM O PEDIDO DE VOTO EM MOMENTO ATUAL E NÃO PRETÉRITO - MANUTENÇÃO DO MESMO ENTENDIMENTO DE PISO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 21/10/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 117/2020 RECURSO ELEITORAL (060009872) - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMNETO DA INICIAL - ERROR IN PROCEDENDO - INDEFERIDO COM BASE EM MATÉRIA DE MÉRITO - ANULAÇÃO DO INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELA TEORIA DA CAUSA MADURA - PROVAS PRODUZIDAS E CONTRADITÓRIO INSTAURADO - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - POSTAGENS NO FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - CONFORME DISPOSIÇÕES VIGENTES DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97, HÁ NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PARA A CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA INICIAL E JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMNETO DA INICIAL - ERROR IN PROCEDENDO - INDEFERIDO COM BASE EM MATÉRIA DE MÉRITO - ANULAÇÃO DO INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELA TEORIA DA CAUSA MADURA - PROVAS PRODUZIDAS E CONTRADITÓRIO INSTAURADO - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - POSTAGENS NO FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - CONFORME DISPOSIÇÕES VIGENTES DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97, HÁ NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PARA A CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA INICIAL E JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 21/10/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 114/2020 RECURSO ELEITORAL (060003910) - CASTELO - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. PERMISSÃO EXPRESSA NO ART. 36-A, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. REALIZAÇÃO DE DESPESA FINANCEIRA. CUSTEIO DA PROPAGANDA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. PERMISSÃO EXPRESSA NO ART. 36-A, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. REALIZAÇÃO DE DESPESA FINANCEIRA. CUSTEIO DA PROPAGANDA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A conduta do Recorrido configura divulgação pela mídia social das ações por ele perpetradas, como administrador público da gestão municipal, conduta que se encontra albergada pelo art. 36-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, o qual permite o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
2. O impulsionamento de publicação em rede social sem pedido explícito de votos não configura propaganda eleitoral antecipada, independente da realização de gasto financeiro.

3. Na hipótese em questão, usando os parâmetros fixados pelo TSE, no AgR-AI nº 9-24/SP, ("reiteração da conduta", "período de veiculação", "dimensão", "custo", "exploração comercial", "impacto social" e a "abrangência), tenho que não dá para afirmar que o recorrido não cumpriu os requisitos previstos no art. 57-C, da Lei nº 9.504/97. Inexistem informações sobre eventual reiteração da conduta ou mesmo sobre o custo das postagens, exploração comercial, impacto social e abrangência.
4. É possível a apuração do fato sob a ótica do abuso de poder, mas não propaganda extemporânea, justamente porque ausente o requisito essencial, qual seja, pedido explícito de votos.
5. Recurso não provido. Manutenção da sentença que julgou a Representação improcedente.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 19/10/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 113/2020 RECURSO ELEITORAL (060007514) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSTAGENS NO FACEBOOK - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - EXCLUSÃO DAS POSTAGENS - LIMITE DO DIREITO DE CRÍTICA E À LIBERDADE DE IMPRESSA EXTRAPOLADO - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMENTA
ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - POSTAGENS NO FACEBOOK - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - EXCLUSÃO DAS POSTAGENS - LIMITE DO DIREITO DE CRÍTICA E À LIBERDADE DE IMPRESSA EXTRAPOLADO - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
1. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor.
2. A livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto. Precedente c. TSE.
3. A veiculação na Internet de informações de caráter calunioso e difamatório sobre candidato, extrapola o direito de crítica e a liberdade de imprensa, configurando a propaganda eleitoral negativa. Precedente c. TSE.
4. Forçoso reconhecer que as conotações dadas ao conteúdo das postagens em exame extrapolam o direito à crítica e à liberdade de imprensa, posto que as conclusões, baseadas em meras suposições, tem o potencial de denegrir a imagem do candidato em questão, bem como de induzir os eleitores ao não voto, de forma que a exclusão das publicações irregulares encontra-se autorizada pelo § 3º do art. 57-D da Lei Federal nº 9.504/97.
5. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 19/10/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 102/2020 RECURSO ELEITORAL (060005971) - ALFREDO CHAVES - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARECER A INICIAL DE PROVA DA AUTORIA. PROVAS INEQUÍVOCAS DA AUTORIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. CONDENAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARECER A INICIAL DE PROVA DA AUTORIA. PROVAS INEQUÍVOCAS DA AUTORIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. CONDENAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97.

1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da r. sentença de ID 3562145, prolatada pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral/ES, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por carecer a inicial de prova da autoria, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.

2 - Na referida sentença o magistrado de primeiro grau entendeu que no texto postado pela recorrida Rayane Tomazini Bressanelli no Facebook "(...) estou aqui como mulher, mãe, professora, cidadã, eleitora e hoje pré candidata a vereadora pedindo o seu apoio (...)" não há pedido explícito de voto, não caracterizando propaganda irregular extemporânea, tratando-se, apenas, de mero pedido de apoio político. Em relação ao texto "(...) gostaria de pedir um voto de confiança para cada um de vocês.", mencionou que o referido trecho não consta nos documentos encartados pelo recorrente e nem na postagem da recorrida no Facebook, entendendo não comprovada a autoria da recorrida pela suposta propaganda eleitoral irregular.

3 - Verifica-se nos presentes autos que a responsabilidade da recorrida se extrai das circunstâncias e peculiaridades do caso, sendo notório o seu conhecimento prévio acerca do conteúdo da postagem ora questionada, já que a publicação ocorreu em sua página pessoal da rede social Facebook.

4 - Considerando que a propaganda fora veiculada pela própria recorrida, além de ter sido tal fato admitido tanto em sua defesa (ID 3561895) como nas contrarrazões (ID 3562695), tendo assim se manifestado a recorrida nessa ocasião: "Ora, não se pode considerar o texto escrito pela recorrida uma verdadeira campanha eleitoral antecipada, haja vista somente fazer menção à propensa candidatura e está respaldado pelo rol de condutas previstas e aceitáveis no art. 36-A da Lei nº 9.504/199.", ou seja, a recorrida está admitindo ser a responsável pelo texto escrito, de modo que não há que se falar na ausência de prova da autoria.

5 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita.

6 - Quanto a situação em análise, entendo que a publicação realizada pela recorrida na internet possui elementos que traduzem o pedido explícito de voto.

7 - Explicando melhor a minha conclusão, verifica-se que a recorrida na publicação realizada não se limitou a referir-se à sua pré-candidatura e a exaltar suas qualidades pessoais, mas utilizou palavra mágica a traduzir o pedido explícito de votos voltado à coletividade, ao utilizar a palavra apoio na seguinte frase " [...] estou aqui como mulher, mãe, professora, cidadã, eleitora e hoje pré-candidata a vereadora, pedindo o seu apoio. [...]"

8 - Destaca-se que a simples menção ao nome, ao respectivo número, e ao partido, bem como à exaltação das qualidades pessoais da candidata não caracterizaria a propaganda antecipada. Todavia, ao divulgar a expressão acima, a pré-candidata está realizando um pedido explícito de votos, ao mencionar que conta com a ajuda, o apoio, enfim, o voto do seu público.

9 - Atento às balizas norteadoras do exame dos casos de propaganda eleitoral antecipada, penso que a mensagem veiculada traz expressão semântica que traduz o pedido explícito de votos, não estando, inclusive, albergada pelo permissivo legal que autoriza o pedido de apoio político, constante do § 2º do artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97.

10 - Recurso conhecido e dado provimento, para reformando a sentença, julgar procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea formulada, e condenar a recorrida Rayane Tomazini Bressanelli ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504//97.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/10/2020.

DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 104/2020 RECURSO ELEITORAL (060017647) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOANA RICARDO MARQUES em face da r. sentença de ID 3726245, prolatada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral/ES, que julgou procedente o pedido constante da representação para fins de condenar a recorrente à multa no valor de R$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), de acordo com o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504//97, bem como manteve a decisão liminar que determinou a retirada da propaganda eleitoral da página do perfil pessoal da representada na rede social.
2 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita.
3- Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea.
4 - A questão controvertida versa sobre a configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada em razão de publicação efetuada na página pessoal do FACEBOOK da recorrente, na forma mencionada.
5- Considerando que a simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configuram, a princípio, a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam o vedado pedido explícito de voto, entendo que na publicação da ora recorrente não ocorreu violação ao ordenamento jurídico vigente, sendo que o conteúdo da mensagem publicada está amparado no direito à liberdade de expressão e está em consonância com o artigo 36-A da Lei 9.504/95, já que se presta a divulgar sua pré-candidatura e o apoio político ao pré-candidato a prefeito, sem pedido explícito de voto.
6 - Ressalta-se que mesmo que a publicação mencionada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção ao número do partido, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.
7 - Assim, entendo que a publicidade em apreço não consubstancia propaganda eleitoral antecipada, máxime porque não houve pedido expresso de votos, não constituindo, bem por isso, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral.
8 - Recurso conhecido e provido, para reformando a sentença, julgar improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea formulada, afastando, finalmente, a determinação de retirada da publicação que a ora recorrente fez em sua página pessoal do FACEBOOK e a multa que lhe fora aplicada.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/10/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 103/2020 RECURSO ELEITORAL (060018084) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
1 - Trata-se de recurso eleitoral interposto por GLAUCO DAHAN DE ALMEIDA (ID 3805595), objetivando a reforma da sentença (ID 3805495) que julgou procedente representação eleitoral, por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, no município de Piúma/ES, em razão de ter feito publicação patrocinada, na sua página pessoal da rede social Facebook, nos dias 04/07/2020 e 18/08/2020, anunciando sua pré-candidatura.
2 - Conforme descrito na inicial do Parquet na origem, infere-se da Notícia de Fato Eleitoral nº 2020.0015.2767-56, que serve de base à propositura da presente representação que o recorrente, pré-candidato ao cargo eletivo de Prefeito, no município de Piúma/ES, teria feito publicação patrocinada na sua página, na rede social Facebook, em 04/07/2020, com uma imagem e texto contendo a seguinte mensagem: "Venho reafirmar a minha pré candidatura e dizer que estou ansioso para começarmos a caminhar juntos (virtualmente por enquanto) para uma Piúma melhor! Conto com você e sua família! Curta a nossa página ou nos siga no Instagram para ficar por dentro e poder dizer o que você quer para a nossa linda cidade! ". Consta ainda que, em 18/08/2020, o recorrente realizou nova publicação, na rede social Facebook, com o seguinte teor: "Tenho visto muitas conversas a respeito da minha pré-candidatura, alguns dizendo que estou desistindo, outros que estou me aliando e deixando os planos para trás... Então venho hoje, novamente, reafirmar a minha pré-candidatura e dizer que estou feliz com a caminhada que tenho feito (virtualmente por enquanto) com intuito de uma Piúma melhor! E também agradecer todo o apoio que venho recebendo e dizer que estamos no caminho certo e eu ainda conto com todo o seu apoio e da sua família! Venha Curtir a nossa página e nos siga no Instagram (Instagram.com/dr_glauco) para ficar por dentro e poder dizer o que você quer para a nossa linda cidade! #EuNaoVouEnvergonharVoce www.doutorglauco.com.br".
3 - De fato, não é tarefa fácil identificar a presença do pedido explícito de voto, mas a Lei é clara ao proibir o pedido explícito de votos, não sendo necessário, portanto, o pedido expresso, sendo provável que o legislador tenha chegado a essa conclusão considerando que a expressão "vote em" não é usualmente utilizada nem na propaganda eleitoral regular.
4 - Quanto a situação em análise, entendo que a publicação realizada pelo recorrente na internet possui elementos que traduzem o pedido explícito de voto.
5 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por maioria de votos de votos, negar provimento ao recurso, designando o Dr. Fernando Cesar Baptista de Mattos para a lavratura v. acórdão.

Sala das Sessões, 16/10/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 106/2020 RECURSO ELEITORAL (060007458) - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - REJEIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - OUTDOOR - MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8°, DA LEI N° 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS - NÃO PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - REJEIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - OUTDOOR - MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8°, DA LEI N° 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS - NÃO PROVIMENTO.
1. Recorrentes alegam preliminar de perda do objeto, ante a retirada da propaganda eleitoral. A retirada da propaganda supracitada não exaure a pretensão do representante e nem gera, por si só, a exclusão das supostas responsabilidades dos agentes, porque persiste o interesse público quanto a imputação de ato ilícito previsto no regramento eleitoral. Precedentes. Rejeição.

2. Os recorrentes aduzem falta de legitimidade/interesse processual do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/ES, pois não se tratam de matérias que atingem ao partido, tão pouco é de competência da Justiça Eleitoral. O art. 3º, caput da Resolução TSE nº 23.608/2019 - que disciplina as representações previstas na Lei nº 9.504/97 para as eleições de 2020 - estabelece que as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato, logo afastada está quaisquer dúvidas sobre a legitimidade do Diretório Estadual do PSB/ES para integrar a lide no seu pólo ativo. Preliminar rejeitada.
3. O recorrente afirma, como preliminar de recurso, ausência de responsabilidade pelo conteúdo veiculado, no entanto detém legitimidade passiva ad causam, pelo fato de figurar como responsável pela veiculação da publicidade no outdoor.
4. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme estabelecido pelo art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97.
5. O artigo 36-A da Lei das Eleições, alterado pela minirreforma eleitoral Lei 13.165/2015, permite a divulgação de pré-candidatura, desde que não tenha pedido explícito de voto.
6. A Corte Superior não considera propaganda eleitoral "manifestações de cunho político, como elogios, críticas, opiniões ou mera promoção pessoal" (AgR-AI nº 9-24/SP, voto do Min. Luiz Fux).
7. O C. TSE fixa parâmetros para determinar se o conteúdo e/ou mensagem é considerado ou não "indiferente eleitoral", a merecer ou não guarida imediata desta justiça especializada em decorrência do cometimento de ilícitos eleitorais. Precedentes.
8. É inconteste que a veiculação publicitária, na modalidade outdoor, levada a efeito pelos recorrentes, encontra-se no âmbito da pertinência temática de cunho eleitoral, logo, desnecessário maiores explicações.
9. Desnecessário tecer maiores análises quanto ao pedido explícito de voto - na modalidade negativa - porque das provas carreadas aos autos, remanesce a violação ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.
10. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedentes.
11. No caso concreto, a subsunção do fato à norma é indubitável - no que comporta imposição de multa aos recorrentes - pois nota-se a ostensiva veiculação de um outdoor em via pública movimentada.
12. Além da conduta ilícita, dadas as circunstâncias e os elementos que constam dos autos, impõe-se o reconhecimento de que a peça publicitária, veiculada através de outdoor pelos recorrentes, também enquadra ilicitude da propaganda eleitoral negativa. Precedentes.
13. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e agora, por igual votação negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/10/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 96/2020 RECURSO ELEITORAL (060002503) - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TEORIA DA ASSERÇÃO - CONFUNDE-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO. REJEIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36-A, DA LEI Nº 9.504/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - RECURSO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TEORIA DA ASSERÇÃO - CONFUNDE-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO. REJEIÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36-A,

DA LEI Nº 9.504/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - RECURSO PROVIDO.
1. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam do recorrente, com base na teoria da asserção, confunde-se com o próprio mérito, motivo pelo qual deve ser assim analisada. Preliminar rejeitada.
2. O artigo 36-A da Lei das Eleições, alterado pela minirreforma eleitoral Lei 13.165/2015, permite a divulgação de pré-candidatura, desde que não tenha pedido explícito de voto.
3. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático e que com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.
4. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento. Precedente.
5. A postagem em questão não consubstancia propaganda eleitoral antecipada, porque não houve pedido expresso de votos, não constituindo, bem por isso, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral.
6. O princípio da impessoalidade tem por escopo proibir a vinculação de atividades da administração à pessoa dos administradores, evitando que estes utilizem a propaganda institucional do governo para sua promoção pessoal, no entanto o Recorrido lançou mão da sua mídia social privada, inexistindo comprovação de qualquer publicidade custeada com recursos públicos.
7. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda quanto ao mérito, por igual votação dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 15/10/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 95/2020 RECURSO ELEITORAL (060017732) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ENTENDIMENTO JURISDICIONAL DE QUE O ELEMENTO UTILIZADO NA PUBLICAÇÃO, NÚMERO E NOME DE PARTIDO, CONFIGURA O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - DETERMINAÇÃO DA RETIRADA DA PUBLICAÇÃO IMPUGNADA DA PÁGINA PESSOAL DA RECORRENTE DE REDE SOCIAL E APLICAÇÃO DE MULTA - REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS - CONFORME DISPOSIÇÕES VIGENTES DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97, HÁ NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PARA A CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - OS ELEMENTOS UTILIZADOS NA PUBLICAÇÃO SÃO HÁBEIS A DIVULGAR APENAS A PRÉ-CANDIDATURA DA ORA RECORRENTE AO CARGO DE VEREADOR E CONVITE PARA FAZER PARTE DE AGREMIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO C. TSE NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REFORMA TOTAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ENTENDIMENTO JURISDICIONAL DE QUE O ELEMENTO UTILIZADO NA PUBLICAÇÃO, NÚMERO E NOME DE PARTIDO, CONFIGURA O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - DETERMINAÇÃO DA RETIRADA DA PUBLICAÇÃO

IMPUGNADA DA PÁGINA PESSOAL DA RECORRENTE DE REDE SOCIAL E APLICAÇÃO DE MULTA - REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS - CONFORME DISPOSIÇÕES VIGENTES DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97, HÁ NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PARA A CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - OS ELEMENTOS UTILIZADOS NA PUBLICAÇÃO SÃO HÁBEIS A DIVULGAR APENAS A PRÉ-CANDIDATURA DA ORA RECORRENTE AO CARGO DE VEREADOR E CONVITE PARA FAZER PARTE DE AGREMIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO C. TSE NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REFORMA TOTAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 15/10/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 90/2020 RECURSO ELEITORAL (060003495) - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE ELEITOR POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE ELEITOR POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.
1. Propaganda eleitoral negativa pode ser considerada como aquela em que são utilizadas expressões que excedam o limite da crítica, no intuito de macular a imagem dos candidatos, com potencial suficiente para influenciar o eleitorado a não votar em potencial pré-candidato. Ela ocorre quando, em razão das peculiaridades do caso concreto, existir explicitamente a recomendação para não se votar em determinado pré-candidato, com a utilização de expressões que excedam o limite da crítica razoável, com o nítido intuito de macular a honra ou a imagem de futuro candidato.
2. A utilização da expressão "Não votem para vereador", de forma genérica e sem a indicação do potencial candidato que seria desmerecedor do voto, descaracteriza o caráter explícito do pedido de voto e, portanto, do próprio conceito de propaganda eleitoral
3. Meras conjecturas e presunções quanto ao compartilhamento de mensagens em grupos de Whatsapp não são suficientes para configuração do "efeito viral", a ensejar condenação na multa por propaganda eleitoral antecipada.
4. A utilização da expressão "Não vote", de forma genérica e sem a indicação do candidato que seria desmerecedor do voto, descaracteriza o caráter explícito do pedido de voto e, portanto, do próprio conceito de propaganda eleitoral.
5. Recurso não provido

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/10/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 89/2020 RECURSO ELEITORAL (060009331) - ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGEM IMPULSIONADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. INTERNET. FACEBOOK. POSTAGEM IMPULSIONADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
1- Tratando-se de alegação de ausência de interesse de agir, ao analisar o pedido, verificam-se presentes os elementos necessidade/utilidade e adequação da via eleita, razão pela qual a alegação do recorrente não merece prosperar.
2 - No mérito, o Parquet narrou na exordial, em síntese, no ID 3132995, que o recorrente Gabriel Gomes Lirio fez publicação na rede social Facebook, anunciando sua pré-candidatura, porém em página patrocinada. Além do patrocínio da página em rede social, mencionou que o recorrente realizou pedido explícito de voto, em 20/05/2020, período em que não está autorizada a realização de campanha eleitoral.
3 - De fato, não é tarefa fácil identificar a presença do pedido explícito de voto, mas a Lei é clara ao proibir o pedido explícito de votos, não sendo necessário, portanto, o pedido expresso, sendo provável que o legislador tenha chegado a essa conclusão considerando que a expressão "vote em" não é usualmente utilizada nem na propaganda eleitoral regular.
4 - Quanto a situação em análise, entendo que a publicação realizada pelo recorrente na internet possui elementos que traduzem o pedido explícito de voto.
5- Explicando melhor a minha conclusão, verifica-se que o recorrente na publicação realizada não se limitou a referir-se à sua candidatura e a exaltar suas qualidades pessoais, mas utilizou palavra mágica a traduzir o pedido explícito de votos, ao utilizar a palavra apoio juntamente com a seguinte frase "para que juntos possamos construir um futuro melhor", nestes termos: "[...] Com o apoio da família e dos amigos... [...] para que juntos possamos construir um futuro melhor".
6 - Quanto à uma das formas como se deu a divulgação da mensagem, publicação na rede social Facebook em página patrocinada, cabe destacar que o uso da internet para a divulgação de propaganda eleitoral de forma paga passou a ser permitido apenas para a hipótese de impulsionamento de conteúdo, conforme previsão do art. 57 - C da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017.
7 - Entendo que, não obstante o impulsionamento na internet seja considerado mecanismo de propaganda previsto na Lei das Eleições, sua utilização pelo pré-candidato, através de mensagens que não se amoldam ao artigo 36-A, caracteriza afronta a legislação, uma vez que potencializa a propaganda em período vedado, já que aumenta o alcance das propostas fora do período de campanha.
8 - Configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incide a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, e considerando que a publicação na rede social se deu em página patrocinada, entendo presente circunstância que justifique o agravamento da apenação, de modo que entendo razoável e proporcional o valor fixado na sentença de R$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais).
9 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda, quanto ao mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/10/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 91/2020 RECURSO ELEITORAL (060017562) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO.
1. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu artigo 22, estabelece que contra sentença proferida em representações fundadas no artigo 96, da Lei nº 9.504/97 é cabível recurso, no prazo de 01 (um) dia.

2. Considerando que a sentença fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 02.10.2020 e a interposição do recurso se deu em 06.10.2020, quando já transcorrido o prazo recursal, tem-se que o recurso é manifestamente intempestivo.
3.Não conhecimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada para NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 88/2020 RECURSO ELEITORAL (060005813) - ALEGRE - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. BENEFICIÁRIO. AQUIESCÊNCIA. CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIMENTO.

EMENTA
RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. BENEFICIÁRIO. AQUIESCÊNCIA. CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIMENTO.
1. Na linha da orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez reconhecida o conteúdo eleitoral da mensagem veiculada, assim compreendida como aquela intrinsecamente atrelada à disputa do pleito, torna-se necessário aferir, para efeito de conformação de propaganda eleitoral antecipada, a presença de três parâmetros alternativos, quais sejam: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.
2. No caso vertente, o recorrente, AGENOR RUBIM SANTOS, não se limitou a manifestar seu apoio político, tampouco exaltar as qualidades pessoais de seu pré-candidato, o que lhe seria perfeitamente admitido, como corolário do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão previsto constitucionalmente (art. 220), tendo notoriamente excedido os limites permissivos fixados no art. 36-A da Lei 9.504/97, ao fazer pedido explícito de votos, circunstância terminantemente vedada em período de pré-campanha.
3. O recorrente que divulgou a mensagem solicitou por duas vezes o pedido de voto de maneira expressa, nos seguintes termos: "Vamos depositar nosso apoio e nosso voto a quem realmente merece" e "Eu voto e peço a tds o seu voto de confiança para uma pessoa que realmente quer ajudar o nosso Alegre, que quer trabalhar com honestidade e responsabilidade".
4. Considerando que a mensagem impugnada, veiculada em mídia social aberta ao público, apresenta conteúdo eleitoral com manifesto pedido expresso de votos, tem-se que restou caracterizado, portanto, a propaganda eleitoral antecipada, a qual prescinde de comprovação da potencialidade para desequilibrar o pleito (RP Nº 2955-49/DF, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJ 10/05/2011).
5. O pré-candidato beneficiário da propaganda antecipada, NEMROD EMERICK, comentou a postagem sancionada, agradecendo a confiança depositada, demonstrando, assim, seu conhecimento e aquiescência, contribuindo, por certo, para uma maior disseminação do ilícito, sujeitando-se, deste modo, à penalidade de multa, a teor do preconiza o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.
6. Recursos não providos, mantendo-se a sentença de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por propaganda antecipada, condenando os recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
lhe seria perfeitamente admitido, como corolário do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão previsto constitucionalmente (art. 220), tendo notoriamente excedido os limites permissivos fixados no art. 36-A da Lei 9.504/97, ao fazer pedido explícito de votos, circunstância terminantemente vedada em período de pré-campanha.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/10/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 85/2020 RECURSO ELEITORAL (060000979) - ECOPORANGA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - FACEBOOK - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - FACEBOOK - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO.
1. O Juízo a quo recebeu como notícia de propaganda irregular a representação ajuizada por cidadão e a submeteu ao Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, ratificou os termos da inicial apresentada, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam.
2. As balizas ofertadas pela jurisprudência do c. TSE exigem que o julgador faça uma análise de cada caso concreto, não bastando a simples identificação das palavras mágicas para automaticamente inferir estar presente o pedido explicito de votos. De modo que, não se pode extrair do artefato publicitário uma expressão, ou mesmo uma frase, e analisá-la de forma isolada, sendo necessário que a propaganda seja analisada no todo, ou seja, levando-se em consideração o contexto e a forma como a expressão ou frase foi utilizada na propaganda eleitoral. (TSE. Agravo de Instrumento nº 9-24.2016)
3. O Recorrido ao publicar mensagem na rede social Facebook não se limitou a expor o seu posicionamento sobre questões políticas e a exaltar as suas qualidades pessoais, indo além quando após anunciar a sua candidatura ao cargo de Prefeito do município de Ecoporanga/ES fez pedido explicito de votos voltado à coletividade ao expressar-se do seguinte modo: "Como pré candidato eu preciso da sua ajuda sim!"
4. Estando clarividente, do conjunto propagandístico, a existência do pedido explicito de voto, vedado pelo artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, faz-se necessário manter a sentença proferida pelo Juízo a quo.
5. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para, quanto ao mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 07/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 87/2020 RECURSO ELEITORAL (060001811) - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. A CONDUTA SE AMOLDOU À VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO § 3º, DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. A CONDUTA SE AMOLDOU À VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO § 3º, DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
1 - Tratam-se de recursos eleitorais interpostos por Robertino Batista da Silva, Samantha Souza Oliveira, Gleice de Souza Campos, Ricardo Wanderley Mignone, Charles Barbosa Lemos e Rádio Marataízes FM LTDA em face da sentença de ID 3455545, do MM. Juiz da 43ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido constante da representação e condenou os recorrentes Robertino Batista da Silva, Samantha Souza Oliveira, Gleice de Souza Campos, Charles Barbosa Lemos e Rádio Marataízes FM LTDA ao pagamento de multa fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para

cada um (considerando a reiteração e o descumprimento da ordem judicial), e o recorrente Ricardo Wanderley Mignone ao pagamento de multa fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2 - Prevê o art. 36 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto [1] do ano da eleição. Antes desse prazo, mesmo que disfarçada, é vedada.
3- Por sua vez, a Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita.
4 - Consta do § 3º do art. 36-A da mencionada Lei que o previsto no § 2º, ou seja, as hipóteses dos incisos I a VI em que são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.
5 - Assim, entendo, com base nos elementos constantes dos autos, que o teor das propagandas eleitorais antecipadas transcritas na sentença (ID 3455545), apesar de não possuir pedido explícito de voto, incorre em abusividade, porquanto os recorrentes Robertino Batista Da Silva, Samantha Souza Oliveira, Gleice De Souza Campos, Ricardo Wanderley Mignone, Charles Barbosa Lemos, este último na condição de responsável pela empresa Rádio Marataízes FM Ltda, difusora da propaganda eleitoral irregular, e igualmente na qualidade de profissionais da comunicação, se valeram dos programas Café com o Prefeito e Litorânea Mulher para externar opinião positiva em relação ao recorrente Robertino Batista da Silva, divulgando seus feitos à frente do Poder Executivo Municipal, enaltecendo sua pessoa, de forma a veicular ao eleitorado mensagem positiva a ele relacionada, ao passar a ideia de que o recorrente é o mais qualificado a exercer o cargo público, de forma antecipada, em afronta ao princípio da isonomia.
6 - A decisão ora atacada baseou-se em elementos objetivos demonstrados nos autos e em dispositivo de Lei prevendo a violação legal levada a efeito pelos recorrentes, e como consequência aquele que se beneficia diretamente de eventual propaganda extemporânea é o pré-candidato e, sendo ela ilegal, tanto o responsável pela divulgação da propaganda quanto o beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento, estarão sujeitos à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
7 - Registra-se, ainda, através de informação colhida nos autos e de petições juntadas aos autos a reiteração das condutas, mesmo após a ordem judicial de abstenção da repetição dos fatos relatados na inicial, onde novamente há sobrelevado enaltecimento das qualidades de Robertino Batista da Silva e de seus atos de gestão.
8 - Com essas considerações, tenho que a postura se amoldou à vedação legal prevista no § 3º, do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, revelando-se atentatória à proibição legal que busca salvaguardar a paridade entre concorrentes no certame, mormente diante do caráter favorecedor que pode assumir o emprego de propaganda eleitoral na forma realizada, não tendo sido dispensado pela emissora de rádio o tratamento isonômico mencionado no inciso I do mesmo art. 36-A.
9 - Recursos conhecidos e não providos, mantendo incólume a sentença hostilizada.

_____

[1] Com a promulgação da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/20, as campanhas das candidaturas somente serão iniciadas após 26 de setembro, tendo início a propaganda eleitoral.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 07/10/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 86/2020 RECURSO ELEITORAL (060006639) - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - OUTDOOR - PRELIMINARES - AFASTADAS - MÉRITO - MEIO PROSCRITO EM LEI - PROVIMENTO PARCIAL.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - OUTDOOR - PRELIMINARES - AFASTADAS - MÉRITO - MEIO PROSCRITO EM LEI - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminar. Afastada

1.1. Nulidade de sentença. O Recorrente assume a posição processual passiva através de comportamento que se insere dentro da inteligência prevista no Art. 200, do Código de Processo Civil, juntando procuração, inclusive, em seu próprio nome, por ocasião da apresentação da defesa junto ao Juiz de 1º grau. Assim, ao comparecer aos autos admitindo ser o contratante da publicação do outdoor e apresentando contestação, este assumiu processualmente a posição de Representado.

1.2. Inépcia da inicial. Demonstrada a irregularidade da representação da parte autora, foi dado vista à parte que regularizou, no prazo legal, o vício apresentado, anexando aos autos instrumento procuratório devidamente outorgado pelo Representante.

Em que pese o representado sustentar a ausência do pedido principal, observa-se dos elementos da exordial e dos autos que restou possível a este compreender o motivo pelo qual se buscou a tutela jurisdicional e a pretensão deduzida

2. Mérito

2.1. Do teor da mensagem veiculada no outdoor extrai-se nítida propaganda eleitoral negativa, uma vez que há sugestão explicita para que não votem em candidatos dos quadros do partido político o qual filia-se o atual Governador do Estado do Espirito Santo e o Prefeito do município de Aracruz/ES, extrapolando a mera crítica política, de modo a caracterizar a propaganda eleitoral negativa extemporânea.

2.2. Mostra-se despiciendo analisar a existência ou não do pedido explicito de votos, na sua forma negativa, posto que, de plano, constata-se a ilicitude da apontada propaganda eleitoral ante à veiculação da publicidade em meio proscrito outdoor - durante o período oficial de propaganda. No caso, a ilicitude não decorreria de violação ao artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mas, sim, ao dispositivo que proíbe o meio, como o art. 39, § 8º, da mesma Lei, que veda o uso de outdoors. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019)

2.3. Das provas acostadas aos autos, extrai-se ser incontroverso que o Recorrente foi o autor da propaganda irregular.

3. Conclusão

Conhecimento do recurso e provimento parcial para afastar, tão somente, a aplicação da pena de multa fixada com base no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 07/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 83/2020 RECURSO ELEITORAL (060008976**) - ITAPEMIRIM- ESPÍRITO SANTO**

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDES SOCIAIS - FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.195/2015. PROVIMENTO DO RECURSO.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDES SOCIAIS - FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.195/2015. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O que se extrai, objetivamente, da mensagem impugnada é que a Recorrente não se apresenta como pré-candidata e sequer cita pessoas em sua postagem. Desse modo, o que se tem é simplesmente uma manifestação de cunho político, feita por uma eleitora em tom de crítica e conclamação, mas que não transmite nenhuma candidatura ou promoção. Sendo assim, sequer é possível considerar a presença de propaganda eleitoral, que dirá antecipada. Precedentes.

2. Ainda que se considere que esteja implícito que a Recorrente deseja manifestar e pedir apoio ao seu irmão (atual Prefeito e pré-candidato à Prefeitura de Itapemirim), o que a Lei exige é o contrário, que o pedido de voto seja explícito.
3. No caso, independentemente do grau de parentesco da eleitora com o atual Prefeito de Itapemirim; ou do cargo de servidora municipal que a eleitora ocupa, o fato é que a ausência de qualquer referência clara e objetiva a uma candidatura impede, por consequência, que tenha havido pedido explícito de voto.
Somente se considera propaganda eleitoral extemporânea quando há pedido explícito de votos em relação a futuro pleito eleitoral (Precedentes).
4. A Recorrente se utilizou tão somente de sua rede social própria para fazer uma postagem de cunho político, de modo que não se cuida de propaganda institucional a caracterizar a infringência do art. 37, § 1º, da Constituição. Precedente.
5. Não se pode depreender ofensa a direitos individuais, posto que não há sujeitos citados na mensagem em exame, nem mesmo divulgação de fatos inverídicos, pois nenhum fato foi informado.
6. A mensagem encaminhada por mídia social não é forma proscrita durante o período oficial de propaganda, tampouco há elementos que apontem que o evento teve grande dimensão a ponto de desequilibrar a disputa.
7. Recurso conhecido a que se dá provimento para reformar a sentença, afastando a multa cominada a Recorrente, e julgando improcedente a Representação.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 07/10/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 82/2020 RECURSO ELEITORAL (060014357) - PIÚMA- ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - FACEBOOK - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - IMPULSIONAMENTO - PERFIL DO PRÉ-CANDIDATO - MEIO NÃO VEDADO NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL - COMENTÁRIOS DE ELEITORES IDENTIFICADOS - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - FACEBOOK - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - IMPULSIONAMENTO - PERFIL DO PRÉ-CANDIDATO - MEIO NÃO VEDADO NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL - COMENTÁRIOS DE ELEITORES IDENTIFICADOS - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO - PROVIMENTO.
1. A mensagem divulgada pelo Recorrido na rede social denominada Facebook não configura propaganda antecipada, uma vez que não há divulgação de qualquer elemento que desborde dos permissivos de pré-campanha. Do teor da mensagem, extrai-se, tão somente, a promoção pessoal a partir de seu posicionamento pessoal acerca de questões políticas.
2. A Resolução TSE nº 23.610/2019 que dispõe sobre o regramento da propaganda eleitoral para as eleições de 2020, consigna expressamente ser livre a manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet, autorizando, mesmo antes do dia 26.09.2020, a postagem de apoio político a candidato, desde que não ofenda a honra ou imagem de terceiros e não se refiram a fatos sabidamente inverídicos (art. 27, §1º e § 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019).
3. Dos comentários postados pelas Recorridas em resposta à mensagem publicada pelo Recorrido, evidencia-se, tão somente, o apoio e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não havendo, no contexto propagandístico, qualquer comunicação vedada pela legislação eleitoral apta a gerar reprimenda por esta Justiça Especializada.
4. O impulsionamento utilizado pelo Recorrido para veiculação da mensagem não é meio vedado no curso da campanha, pois encontra guarida no art. 57-C, da Lei nº 9.504/97.

5. Ausente o pedido explicito de votos, não tendo sido a publicidade veiculada em meio proscrito durante a campanha eleitoral e por não vislumbrar nos autos quaisquer elementos que me permita inferir a violação ao princípio da igualdade de oportunidade, faz-se necessário julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial.
6. Recurso provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pelos requerentes DEUSIANA ABRAHAO VARGAS, PAULO CELSO COLA PEREIRA E ROSANIA DUARTE RAINHA, e por igual votação, negar provimento ao Recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/10/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 76/2020 RECURSO ELEITORAL (060010042) - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - TEORIA DA ASSERÇÃO - MATÉRIA MERITÓRIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR - ERRO IN PROCEDENDO INTRÍNSECO - SENTENÇA CUJO CONTEÚDO ANALISA O MÉRITO, CONTUDO INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL - TEORIA DA CAUSA MADURA - NULIDADE DA SENTENÇA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - NÃO SE VISLUMBRA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36-A, DA LEI Nº 9.504/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - TEORIA DA ASSERÇÃO - MATÉRIA MERITÓRIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR - ERRO IN PROCEDENDO INTRÍNSECO - SENTENÇA CUJO CONTEÚDO ANALISA O MÉRITO, CONTUDO INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL - TEORIA DA CAUSA MADURA - NULIDADE DA SENTENÇA - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - NÃO SE VISLUMBRA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36-A, DA LEI Nº 9.504/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Representado alega preliminar de ausência de condições de ação, qual seja, ilegitimidade passiva ad causam, contudo, em prestígio à teoria da asserção, trata-se de questão de mérito. Rejeição.
2. Sentença cujo conteúdo faz referência ao mérito da causa, entretanto, em vez de julgar improcedente, com resolução do mérito, indefere petição inicial. Erro in procedendo intrínseco, todavia, utilizando-se da teoria da causa madura, art. 1.013, § 3º, CPC, processo com elementos necessários ao imediato julgamento. Preliminar acolhida. Sentença de 1º grau anulada.
3. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme estabelecido pelo art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97.
4. O artigo 36-A da Lei das Eleições, alterado pela minirreforma eleitoral Lei 13.165/2015, permite a divulgação de pré-candidatura, desde que não tenha pedido explícito de voto.
5. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático e que com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.
6. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento. Precedente.
7. Tais atos não configuram propaganda eleitoral extemporânea. O art. 36-A, § 2º da Lei nº 9.504/97 permite o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Ressalte-se que com a modificação legislativa feita pela Lei nº 13.165/2015, o pedido expresso de voto do pretenso candidato, fora do prazo estipulado pela lei, deve-se fazer presente a caracterizar a propaganda antecipada. Precedentes.
8. Representação improcedente.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a primeira preliminar suscitada, para ainda, por igual votação, acolher a segunda preliminar arguida. quanto ao mérito, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

Sala das Sessões, 01/10/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 77/2020 RECURSO ELEITORAL (060011137) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO PEÇANHA LOPES em face da r. sentença de ID 3538945, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que julgou procedente, em parte, o pedido constante da representação para fins de condenar o recorrente à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504//97 e determinou que seja mantida a exclusão da postagem do perfil social do recorrente.
2 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita.
3- Verifica-se das disposições legais que o pré-candidato, ainda que o recorrente não tenha dito que assim o seria, poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não haja pedido explícito de voto. No mesmo sentido, na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea.
4 - A questão controvertida versa sobre a configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada em razão de publicação efetuada na página pessoal do Facebook do recorrente, na forma mencionada.
5 - Percebe-se de forma clara que o recorrente fez promoção pessoal, com a finalidade de divulgar a sua pré-candidatura, em consonância com o previsto no § 2º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. O fato de a foto ter sido tirada em um hospital público, ao lado de funcionários do hospital, os quais estavam no local de trabalho e no horário de trabalho, gesticulando com as mãos o número do candidato, conforme mencionado, não caracteriza, por si só, pedido explícito de votos.
6 - Ressalta-se que mesmo que a publicação mencionada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção ao número do partido, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.
7 - Entendo que a publicidade em apreço não consubstancia propaganda eleitoral antecipada, máxime porque não houve pedido expresso de votos, não constituindo, bem por isso, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral.
8 - Por outro lado, caso entenda-se na esteira dos fundamentos constantes da sentença de primeiro grau, que por ter o recorrente realizado a foto em um hospital público, ao lado de funcionários do hospital, no horário de trabalho, ou seja, com a utilização de instrumentos públicos a serviço de sua candidatura, tal fato poderia caracterizar conduta vedada, passível de apuração em autos próprios, através da competente ação judicial.
9 - Recurso conhecido e provido, para reformando a sentença, julgar improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea formulada, afastando, finalmente, a determinação de retirada da publicação que o ora recorrente fez em sua página pessoal do Facebook e a multa que lhe fora aplicada.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 01/10/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 75/2020 RECURSO ELEITORAL (060014458) - SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS). RECURSO NÃO CONHECIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS). RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Tratando-se de requerimento objetivando o registro de filiações partidárias que não constaram da listagem oficial encaminhada pelo partido, a regra a ser adotada quanto ao prazo para interposição de recurso é a regra GERAL de 03 (três) dias, por força do art. 258 do Código Eleitoral.
2. Na situação concreta, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES (DJE/TRE-ES) do dia 14 de agosto de 2020 (Edital nº 247/2020 - fls.69/70). Considerando que o recurso somente foi interposto em 22/08/2020, ressai de forma cristalina a sua extemporaneidade.
3. Recurso Eleitoral não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/09/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 70/2020 RECURSO ELEITORAL (060010530) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. USO DE CAMISETAS COM SLOGAN UTILIZADO PELO PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO EM LEI. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. USO DE CAMISETAS COM SLOGAN UTILIZADO PELO PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO EM LEI. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Júlio César Carneiro em face da r. sentença de ID 3306945, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que ao julgar procedente, em parte, a representação formulada pelo Partido Progressista, condenou-o pela prática de propaganda eleitoral irregular/antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com base nas disposições do § 3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/97.
2 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita.
3 - Ocorre que no caso em comento, como bem ressaltou o Juiz na sentença, através das publicações já mencionadas na rede social restou configurada propaganda irregular, mediante distribuição de camisetas, prática considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral como distribuição de brindes, sendo proibida, inclusive, no período permitido de campanha eleitoral, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos

candidatos, de forma que entendo demonstrada de forma inequívoca nos autos a propaganda eleitoral antecipada, já que realizada através de meio proscrito em Lei.
4- Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda, pois o artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
5- Quando a publicidade com conteúdo eleitoral e com promoção pessoal em prol de pré-candidato é veiculada por forma ou meio vedado (outdoors, brindes, showmício) o c. TSE entende configurada a propaganda eleitoral antecipada por uma razão muito simples: os meios de publicidade proibidos durante a campanha também não podem ser aceitos durante o período de pré-campanha. Tal interpretação exsurge de uma visão sistemática e semântica das normas eleitorais.
6 - Verifica-se nos presentes autos que a responsabilidade do recorrente se extrai das circunstâncias e peculiaridades do caso, inclusive, pelo fato das postagens constarem da sua página pessoal no Facebook, fazendo o recorrente também uso do referido brinde, conforme mencionado.
7 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 25/09/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 69/2020 RECURSO ELEITORAL (060010445) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, § 3° DA LEI ELEITORAL.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, § 3° DA LEI ELEITORAL.
1 - Tratase de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação proposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada que teria sido realizada por meio de confecção e utilização de camisetas, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além da exclusão das postagens que continham fotos de pessoas usando as camisetas distribuídas pelo representado na rede social FACEBOOK, bem como o recolhimento e entrega das mesmas no Cartório Eleitoral.
2. Em obediência ao comando do art. 36-A da Lei Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, via de regra, não enseja irregularidade. Todavia, caracterizase o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em distribuição de camisetas, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97.
3 - Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise.
4 - Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 25/09/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 64/2020 RECURSO ELEITORAL (060007917) - PEDRO CANÁRIO - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36-A, DA LEI Nº 9.504/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36-A, DA LEI Nº 9.504/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - RECURSO NÃO PROVIDO
1. O artigo 36-A da Lei das Eleições, alterado pela minirreforma eleitoral Lei 13.165/2015, permite a divulgação de pré-candidatura, desde que não tenha pedido explícito de voto.
2. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático e que com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.
3. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento. Precedente.
4. A postagem em questão não consubstancia propaganda eleitoral antecipada, porque não houve pedido expresso de votos, não constituindo, bem por isso, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/09/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 63/2020 RECURSO ELEITORAL (060012366) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ANTECIPADA - FACEBOOK - PEDIDO EXPLICITO DE VOTOS - CONFIGURAÇÃO - BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA - CONHECIMENTO - IMPROVIMENTO

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ANTECIPADA - FACEBOOK - PEDIDO EXPLICITO DE VOTOS - CONFIGURAÇÃO - BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA - CONHECIMENTO - IMPROVIMENTO.
1. A propaganda eleitoral realizada antes do período legalmente permitido será considerada antecipada quando extrapolar os limites impostos no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).
2. "[...] não se pode extrair do artefato publicitário uma expressão, ou mesmo uma frase, e analisá-la de forma isolada, sendo necessário que a propaganda seja analisada no todo, ou seja, levando-se em consideração o contexto e a forma como a expressão ou frase foi utilizada na propaganda eleitoral. [...]" (TSE. Agravo de Instrumento nº 9-24.2016).
3. O autor da propaganda eleitoral, em uma comunicação direta, não se limitou a referir-se à sua candidatura, a exaltar suas qualidades pessoais e a divulgar as ações políticas a serem desenvolvidas; mas foi além: não só referindo-se ao momento que seria exercido o sufrágio - "Estamos há quatro meses das eleições municipais" - para o qual a mensagem era direcionada, mas também lançando mão de palavra que no dizer de Aline Osório seria identificada como palavra mágica a traduzir o pedido explicito de votos, ao expressar a seguinte frase associada a palavra apoio "[...] Por isso conto com sua ajuda e apoio. [...]".

4. Sem desbordar da baliza norteadora contida no Art. 38, da Resolução 23.610/19, a indigitada propaganda eleitoral antecipada possui elementos que traduzem o pedido explicito de voto - que não se confunde, no caso, com pedido expresso - cuja vedação é expressa no artigo 36-A, da Lei nº 9.096/97.
5. O conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral restou inferido das circunstâncias dos fatos.
6. Recursos conhecidos e improvidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR SILVERONE PEREIRA DO SANTOS para agora, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ALFREDO XAVIER TAYLOR JUNIOR, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 65/2020 RECURSO ELEITORAL (060009022) - VARGEM ALTA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - OUTDOOR - PRELIMINARES - AFASTADAS - PROPAGANDA VEICULADA EM MEIO PROSCRITO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL - ILICITUDE CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - AFASTADA - PARCIAL PROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - OUTDOOR - PRELIMINARES - AFASTADAS - PROPAGANDA VEICULADA EM MEIO PROSCRITO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL - ILICITUDE CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - AFASTADA - PARCIAL PROVIMENTO.
1. Preliminares. Afastadas
1.1. Argumentação genérica. O recurso foi formulado de forma argumentativa e dialogada com os fundamentos jurídicos utilizados pelo juízo a quo em sua sentença não se limitando a reproduzir as alegações feitas na inicial - preenchida, portanto, a dialeticidade recursal.
1.2. Ausência de interesse recursal. A mensagem veiculada no outdoor faz alusão a candidatos que, implicitamente considerados, pertencem aos quadros do partido político, estando, desse modo, presente o interesse recursal do ora Recorrente.
1.3. Ilegitimidade Passiva. A empresa ora Recorrida possui legitimidade passiva ad causam, posto que caso verificada a irregularidade da propaganda e, em sendo responsável pela sua veiculação em engenho publicitário vedado pela legislação eleitoral, deverá sofrer as penalidades legais.
2. Mérito
2.1. Diante da extensão das condutas permissivas arroladas no artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no intuito de gerar segurança acerca das questões relativas à (i) licitude das manifestações públicas no momento que antecede a campanha eleitoral, estabeleceu critérios interpretativos para o referido dispositivo, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016, de Relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, prevalecendo à tese de que na análise de propaganda eleitoral antecipada deve-se perquirir, num primeiro momento, se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, assim entendido como aquela que se relaciona direta ou indiretamente com a disputa. Reconhecido o conteúdo eleitoral, passa-se a análise de três parâmetros alternativos, a saber, (a) presença de pedido explicito de votos; (b) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e (c) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
2.2. O c. TSE, após a fixação dos referidos critérios hermenêuticos, posicionou-se no sentido de reconhecer a ilicitude da realização de atos de pré-campanha em meios proibidos para a prática de atos de campanha eleitoral, ainda que ausente o pedido explícito de voto (Recurso Especial Eleitoral nº 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado no DJE em 01/07/2019).
2.3. A mensagem veiculada no outdoor não se trata de um "indiferente eleitoral". Ao contrário, guarda relação direta com a disputa eleitoral que se aproxima emergindo do seu conteúdo o caráter eleitoral na medida em que há sugestão para que não votem em candidatos aliados do atual Governador do Estado do Espirito Santo ou a que, implicitamente considerados, pertença aos quadros de seu partido político. No caso concreto, mostra-se despiciendo analisar a existência ou não do pedido explicito de votos, na sua forma negativa, posto que, de plano,

constata-se a ilicitude da apontada propaganda eleitoral ante a veiculação da publicidade em meio proscrito outdoor - durante o período oficial de propaganda.
2.4. Do conjunto probatório extrai-se que a empresa Recorrida não foi responsável pela veiculação da propaganda irregular.
3. Conclusão
Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas para, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 61/2020 RECURSO ELEITORAL (060008891) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TRANSMISSÕES EM LIVES E PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. PROTAGONISMO DO PREFEITO. SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, BEM COMO DE MENÇÃO À PRETENSÃO PRETENSA CANDIDATURA E AO PLEITO MUNICIPAL VINDOURO. HIPÓTESE ABRIGADA PELO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/1997. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TRANSMISSÕES EM LIVES E PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. PROTAGONISMO DO PREFEITO. SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, BEM COMO DE MENÇÃO À PRETENSÃO PRETENSA CANDIDATURA E AO PLEITO MUNICIPAL VINDOURO. HIPÓTESE ABRIGADA PELO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/1997. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.
1. Na espécie, além de não ter havido pedido explícito de votos, restou ausente a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que a realização de postagens em redes sociais, como a realização de lives/transmissões no Facebook, é instrumento que, hodiernamente, encontra-se ao alcance dos eventuais interessados em concorrer aos pleitos eleitorais.
2. A conduta do Recorrido configura divulgação pela mídia social das ações por ele perpetradas, como administrador público da gestão municipal, conduta que se encontra albergada pelo art. 36-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, o qual permite o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
3. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que "a referência à candidatura e à promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedentes: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 16.8.2017; REspe 1-94, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 3.11.2017; AgRRespe 060439607, Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 10.12.2019; Agravo de Instrumento nº 060038926, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020.
4. Recurso não provido. Manutenção da sentença de improcedência que afastou a propaganda eleitoral antecipada.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/09/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 59/2020 RECURSO ELEITORAL (060004054) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR - AFASTADA - MÉRITO - OUTDOOR - MEIO PROSCRITO EM LEI - WHATSAPP - VÍDEO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PROVIMENTO TOTAL E PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA.

EMENTA
RECURSOS ELEITORAIS - ELEIÇÃO 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR - AFASTADA - MÉRITO - OUTDOOR - MEIO PROSCRITO EM LEI - WHATSAPP - VÍDEO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PROVIMENTO TOTAL E PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Preliminar
1.1. Ilegitimidade Passiva. A empresa ora Recorrida possui legitimidade passiva ad causam, posto que verificada ser a empresa responsável pela veiculação da publicidade no outdoor e, em estando caracterizada a propaganda eleitoral irregular, deverá a mesma sofrer as penalidades legais.
2. Mérito
2.1. A mensagem veiculada no outdoor não se trata de um "indiferente eleitoral". Ao contrário, guarda relação direta com a disputa eleitoral que se aproxima emergindo do seu conteúdo o caráter eleitoral na medida em que sugestiona-se ao eleitorado para que não votem em candidatos que apoiam o atual Governador do Estado do Espirito Santo ou a que, implicitamente considerado, pertençam aos quadros de seu partido político.
2.2. Mostra-se despiciendo analisar a existência ou não do pedido explicito de votos, na sua forma negativa, posto que, de plano, constata-se a ilicitude da apontada propaganda eleitoral ante à veiculação da publicidade em meio proscrito outdoor - durante o período oficial de propaganda. No caso, a ilicitude não decorreria de violação ao artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mas, sim, ao dispositivo que proíbe o meio, como o art. 39, § 8º, da mesma Lei, que veda o uso de outdoors. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019)
2.3. Das provas acostadas aos autos, verifica-se que os Recorridos foram os autores da propaganda realizada no outdoor, fato, inclusive, não refutado por nenhum deles. E, a empresa Recorrida, responsável pela veiculação da indigitada propaganda.
2.4. Embora o Recorrente tenha narrado que um dos Recorridos tenha divulgado massivamente em redes sociais (Whatsapp, Facebook e Instagram) um vídeo de aproximadamente 03 (três) minutos no qual contem imagem do outdoor ao fundo e nítido discurso de índole político-eleitoral, da análise das provas acostadas aos autos verifico que inexiste indicações acerca do endereço URL do perfil no Facebook; número de terminal telefônico de onde partiu eventual divulgação via Whatsapp; e caminho URI do conteúdo de mídia eventualmente divulgado via Whatsapp. Desse modo, inexistindo elementos suficientes para identificação e adoção de providências no sentido de eventualmente proceder à suspensão de perfil (Facebook/Instagram) ou suspensão de instância de conteúdo que circule via Whatsapp, não há como julgar procedente as condutas imputadas ao ora Recorrido.
3. Conclusão
Conhecimento dos recursos e provimento total e parcial, respectivamente, ao RE 0600058-75 e RE 0600040-54 a fim de condenar, individualmente, os Recorridos à pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 26, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada para, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 57/2020 RECURSO ELEITORAL (060011759) - ANCHIETA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. A MENSAGEM VEICULADA PELO RECORRENTE NÃO ULTRAPASSOU OS PARÂMETROS DEFINIDOS NO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/970. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA.

EMENTA
ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. A MENSAGEM VEICULADA PELO RECORRENTE NÃO ULTRAPASSOU OS PARÂMETROS DEFINIDOS NO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/970. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA.
1. Uma vez constatado o viés eleitoral da comunicação, a análise da ilicitude, quanto ao tempo, conforme farta jurisprudência do TSE supracitada, perpassa pela aferição de três hipóteses alternativas: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, que é cerne democrático.
2. No caso dos autos, o que se extrai objetivamente da mensagem objeto da presente representação, é tão somente menção à pretensa candidatura, posicionamento político e autopromoção, o que não configura ilícito, pois expressamente permitidos pela Lei, e a qualquer tempo (art. 36-A, caput, e inciso V, da LE).
3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/09/2020.
DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 56/2020 RECURSO ELEITORAL (060005875) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR - AFASTADA - MÉRITO - OUTDOOR - MEIO PROSCRITO EM LEI - WHATSAPP - VÍDEO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PROVIMENTO TOTAL E PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA.

EMENTA
RECURSOS ELEITORAIS - ELEIÇÃO 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR - AFASTADA - MÉRITO - OUTDOOR - MEIO PROSCRITO EM LEI - WHATSAPP - VÍDEO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PROVIMENTO TOTAL E PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Preliminar
1.1. Ilegitimidade Passiva. A empresa ora Recorrida possui legitimidade passiva ad causam, posto que verificada ser a empresa responsável pela veiculação da publicidade no outdoor e, em estando caracterizada a propaganda eleitoral irregular, deverá a mesma sofrer as penalidades legais.
2. Mérito
2.1. A mensagem veiculada no outdoor não se trata de um "indiferente eleitoral". Ao contrário, guarda relação direta com a disputa eleitoral que se aproxima emergindo do seu conteúdo o caráter eleitoral na medida em que sugestiona-se ao eleitorado para que não votem em candidatos que apoiam o atual Governador do Estado do Espirito Santo ou a que, implicitamente considerado, pertençam aos quadros de seu partido político.
2.2. Mostra-se despiciendo analisar a existência ou não do pedido explicito de votos, na sua forma negativa, posto que, de plano, constata-se a ilicitude da apontada propaganda eleitoral ante à veiculação da publicidade em meio proscrito outdoor - durante o período oficial de propaganda. No caso, a ilicitude não decorreria de violação ao artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mas, sim, ao dispositivo que proíbe o meio, como o art. 39, § 8º, da mesma Lei, que veda o uso de outdoors. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019)
2.3. Das provas acostadas aos autos, verifica-se que os Recorridos foram os autores da propaganda realizada no outdoor, fato, inclusive, não refutado por nenhum deles. E, a empresa Recorrida, responsável pela veiculação da indigitada propaganda.
2.4. Embora o Recorrente tenha narrado que um dos Recorridos tenha divulgado massivamente em redes sociais (Whatsapp, Facebook e Instagram) um vídeo de aproximadamente 03 (três) minutos no qual contem imagem do outdoor ao fundo e nítido discurso de índole político-eleitoral, da análise das provas acostadas aos autos verifico que inexiste indicações acerca do endereço URL do perfil no Facebook; número de terminal telefônico de onde partiu eventual divulgação via Whatsapp; e caminho URI do conteúdo de mídia eventualmente divulgado via Whatsapp. Desse modo, inexistindo elementos suficientes para identificação e adoção de providências no sentido de

eventualmente proceder à suspensão de perfil (Facebook/Instagram) ou suspensão de instância de conteúdo que circule via Whatsapp, não há como julgar procedente as condutas imputadas ao ora Recorrido.
3. Conclusão
Conhecimento dos recursos e provimento total e parcial, respectivamente, ao RE 0600058-75 e RE 0600040-54 a fim de condenar, individualmente, os Recorridos à pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 26, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

DECISÃO: À unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada para, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 54/2020 RECURSO ELEITORAL (060006336) - PANCAS - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - WHATSAPP - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - AUSÊNCIA - IMPROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - WHATSAPP - PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS - AUSÊNCIA - IMPROVIMENTO.
1. A propaganda eleitoral realizada antes do período legalmente permitido será considerada antecipada quando extrapolar os limites impostos no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.
2. Não se pode extrair do artefato publicitário uma expressão, ou mesmo uma frase, e analisá-la de forma isolada, sendo necessário que a propaganda seja analisada no todo, ou seja, levando-se em consideração o contexto e a forma como a expressão ou frase foi utilizada na propaganda eleitoral. (TSE. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 9-24.2016, publicado no DJE em 22.08.2018)
3. A mensagem divulgada pelo Recorrido no aplicativo Whatsapp não traz em si o pedido explícito de votos ante a ausência de clareza da mensagem divulgada, de modo que nos deixa dúvida se o autor da propaganda pede por ele ou pela agremiação partidária, uma vez que o número a que faz referência corresponde à legenda do Partido o qual é filiado.
4. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 14/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 50/2020 RECURSO ELEITORAL (060003738) - PANCAS - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ANTECIPADA - VÍDEO - WHATSAPP - PEDIDO EXPLICITO DE VOTOS - AUSÊNCIA - CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROVIMENTO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ANTECIPADA - VÍDEO - WHATSAPP - PEDIDO EXPLICITO DE VOTOS - AUSÊNCIA - CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROVIMENTO.
1. Da análise das imagens e sons emitidos pelo vídeo não se verificam qualquer pedido de voto, mas, tão somente, exaltação das qualidades pessoais do Recorrido e realizações de seu governo como Prefeito Municipal associado a figuras políticas, de modo que a propaganda antecipada não evidencia irregularidade que autorize sancionamento legal.

2. Não há qualquer prova nos autos que demonstre ter sido o Recorrido responsável pela veiculação da propaganda, tampouco que dela tivesse prévio conhecimento, prova imprescindível para a responsabilização do candidato beneficiário, nos termos do artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.
3. Improvimento do recurso.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/09/2020.
DR. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO

RESOLUÇÃO Nº 46/2020 RECURSO ELEITORAL (060013750) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS). RECURSO NÃO CONHECIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS). RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Tratando-se de decisão proferida em representação por prática de propaganda extemporânea, o prazo recursal previsto na Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97).
2. Na situação concreta, o prazo para a interposição do recurso findou-se em 24/07/2020, já que a sentença recorrida foi publicada no DJE na data de 23/07/2020, página 16. Considerando que o recurso somente foi interposto em 26/07/2020, ressai de forma cristalina a sua extemporaneidade.
3. Recurso Eleitoral não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 31/08/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 39/2020 RECURSO ELEITORAL (060012281) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ENTENDIMENTO JURISDICIONAL DE QUE OS ELEMENTOS UTILIZADOS NAS PUBLICAÇÕES, COMO FRASES, CARGO ELETIVO, CORES, NÚMERO E NOME DE PARTIDO, CONFIGURAM O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - DETERMINAÇÃO DA RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS DA PÁGINA PESSOAL DO RECORRENTE DE REDE SOCIAL E APLICAÇÃO DE MULTA - REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS - CONFORME DISPOSIÇÕES VIGENTES DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97, HÁ NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PARA A CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - OS ELEMENTOS UTILIZADOS NAS PUBLICAÇÕES SÃO HÁBEIS A DIVULGAR APENAS A PRÉ-CANDIDATURA DO ORA RECORRENTE AO CARGO DE PREFEITO E A DE OUTROS CIDADÃOS AO CARGO DE VEREADOR DO MESMO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO C. TSE NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REFORMA TOTAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ENTENDIMENTO JURISDICIONAL DE QUE OS ELEMENTOS UTILIZADOS NAS PUBLICAÇÕES, COMO FRASES, CARGO ELETIVO, CORES, NÚMERO E NOME DE PARTIDO, CONFIGURAM O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO - DETERMINAÇÃO DA RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS DA PÁGINA PESSOAL DO RECORRENTE DE REDE SOCIAL E APLICAÇÃO DE MULTA - REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS - CONFORME DISPOSIÇÕES VIGENTES DO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97, HÁ NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO PARA A CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - OS ELEMENTOS UTILIZADOS NAS PUBLICAÇÕES SÃO HÁBEIS A DIVULGAR APENAS A PRÉ-CANDIDATURA DO ORA RECORRENTE AO CARGO DE PREFEITO E A DE

OUTROS CIDADÃOS AO CARGO DE VEREADOR DO MESMO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO C. TSE NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REFORMA TOTAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 26/08/2020.
DRA. HELOÍSA CARIELLO

RESOLUÇÃO Nº 40/2020 RECURSO ELEITORAL (060006111) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Itapemirim/ES em face da r. sentença de ID 3099645, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular/antecipada, quando sustentou o representante que "ostentam inequivocamente o caráter de propaganda eleitoral irregular, pois associam ações da Municipalidade à pessoa do Representado Thiago Peçanha, em práticas que inexoravelmente indicam seu claro favorecimento conquanto pré-candidato à reeleição."
2- Prevê o art. 36 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Antes desse prazo, mesmo que disfarçada, é vedada. Por sua vez, a Lei 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita.
3- Verifica-se das disposições legais que o pré-candidato, ainda que o recorrido não tenha dito que assim o seria, poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não haja pedido explícito de voto. E são essas algumas das condutas que se verifica das provas colacionadas aos autos.
4 - Ademais, a publicidade em apreço não consubstancia propaganda eleitoral antecipada, máxime porque não houve pedido expresso de votos, não constituindo, bem por isso, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral.
5 - Tais atos configuram apenas publicidade das ações como administrador público da gestão municipal, atos esses amparados pelo art. 36-A, § 2º da Lei nº 9.504/97 que permite o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
6 - As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.
7 - Nos termos da atual jurisprudência do c. TSE, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a autopromoção, com elogios à própria gestão e veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, a teor da redação conferida ao art. 36-A pela Lei n° 13.165/2015.
8 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/08/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 38/2020 RECURSO ELEITORAL (060006463) - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE - NÃO SE VISLUMBRA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36-A, DA LEI Nº 9.504/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - FACEBOOK - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE - NÃO SE VISLUMBRA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36-A, DA LEI Nº 9.504/97, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015 - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme estabelecido pelo art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97.
2. O artigo 36-A da Lei das Eleições, alterado pela minirreforma eleitoral Lei 13.165/2015, permite a divulgação de pré-candidatura, desde que não tenha pedido explícito de voto.
3. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático e que com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.
4. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento. Precedente.
5. O princípio da impessoalidade tem por escopo proibir a vinculação de atividades da administração à pessoa dos administradores, evitando que estes utilizem a propaganda institucional do governo para sua promoção pessoal, no entanto o Recorrido lançou mão da sua mídia social privada, inexistindo comprovação de qualquer publicidade custeada com recursos públicos. O conceito objetivo de moral administrativa pode ser extraído do ordenamento jurídico a partir do conjunto de normas, de todos os níveis, que versam sobre conduta dos agentes públicos em geral. Importa unicamente o que se extrai do ordenamento jurídico acerca da conduta compatível com a moralidade administrativa.
6. Tais atos não configuram propaganda eleitoral extemporânea, mas apenas publicidade das ações como administrador público da gestão municipal, atos esses amparados pelo art. 36-A, § 2º da Lei nº 9.504/97 que permite o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Ressalte-se que com a modificação legislativa feita pela Lei nº 13.165/2015, o pedido expresso de voto do pretenso candidato, fora do prazo estipulado pela lei, deve-se fazer presente a caracterizar a propaganda antecipada. Precedentes.
7. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelos tribunais pátrios de que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada no decisum impugnado. Precedente.
8. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/08/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 29/2020 RECURSO ELEITORAL (060009246) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS). RECURSO NÃO CONHECIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS). RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Tratando-se de decisão proferida em representação por prática de propaganda extemporânea, o prazo recursal previsto na Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97)
2. Na situação concreta, conforme verifico na intimação de ID 3092045, o prazo para a interposição do recurso findou-se em 1º/07/2020, já que a sentença recorrida foi publicada na data de 30/06/2020). Considerando que o recurso somente foi interposto em 02/07/2020, ressai de forma cristalina a sua extemporaneidade.
3. Recurso Eleitoral não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 19/08/2020.
DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

RESOLUÇÃO Nº 32/2020 RECURSO ELEITORAL (4940) - CASTELO - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME DISPOSTO NO ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME DISPOSTO NO ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Unidos por Castelo", Domingos Fracaroli e Everton Zanuncio Malheiros contra a sentença de fls. 70/76, proferida pelo Juízo Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral - Castelo, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, na forma do art. 487, I, do CPC, determinando aos representados o recolhimento e não utilização do material de propaganda contendo a violação apontada, assim como a retirada das postagens referidas nas publicações de fls. 30/31 das redes sociais, no prazo de 48h, sob pena de multa diária, ocasião em que aplicou aos representados multa, fixada em R$ 5.000,00, conforme disposto no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.
2 - Considerando a grande diferença na proporção entre os nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, conforme mencionado, resta claro a infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se por consequência a aplicação da multa prevista no § 3º do referido artigo.
3 - Ademais, diversamente do alegado pelos recorrentes a providência de retirada de circulação da propaganda irregular confessada e sanada, na espécie, não tem o condão de eximir os recorrentes da multa aplicada.
4 - Entendeu o magistrado de primeiro grau, na sentença de fls. 70/76, por acolher parcialmente o pedido lançado na representação, mencionando que caracterizam propaganda eleitoral vedada por meio de rede sociais apenas aquelas constantes de fls. 30 e 31 por difundirem atos, obras e serviços públicos próprios das instituições estatais as quais integra ou integrou, seja como vereador afastado, seja como prefeito municipal, cargo que ocupou provisoriamente até a realização das eleições municipais suplementares. Refere-se o magistrado ao fato do recorrente Domingos Fracaroli ter ocupado provisoriamente o cargo de prefeito municipal, entendendo cabível, assim, a retirada das mencionadas postagens das redes sociais considerando que essas sim são capazes de incutir no eleitorado a sensação e conclusão de que sejam oriundas das instituições públicas.
5 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada.

DECISÃO: À unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 17/08/2020.
DR. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

RESOLUÇÃO Nº 17/2020 RECURSO ELEITORAL (060011589) - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

EMENTA
RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.
2. Recurso interposto após o prazo legal (24 horas), ato contínuo, intempestivo.
3. Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 05/08/2020.
DR. CARLOS SIMÕES FONSECA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SJ

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CGI

TRE-ES